

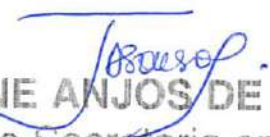


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ABERTURA DO
XLII VOLUME

Nesta data, procedo à abertura do **XLII Volume** do processo do processo n.º 0002487-69.2019.8.14.9100 – **Classe: Recuperação Judicial**, iniciando às fls. 8.200. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 12 de agosto de 2019.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria n.º 012/2019- G.J.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 8201/8219 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs. Extrato de Processo
Distrito de Monte Dourado, 12 / 08 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **LUCAS RAMOS NUNES**, brasileiro, casado, operador de área, portador da Carteira de Identidade nº 539.988-AP, inscrito no CPF sob o nº 027.926.602-28, residente e domiciliado na Rua 86, nº 142-D, Bairro STAFF, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99182-1258, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 29 de junho de 2019.


LUCAS RAMOS NUNES

PROCURAÇÃO

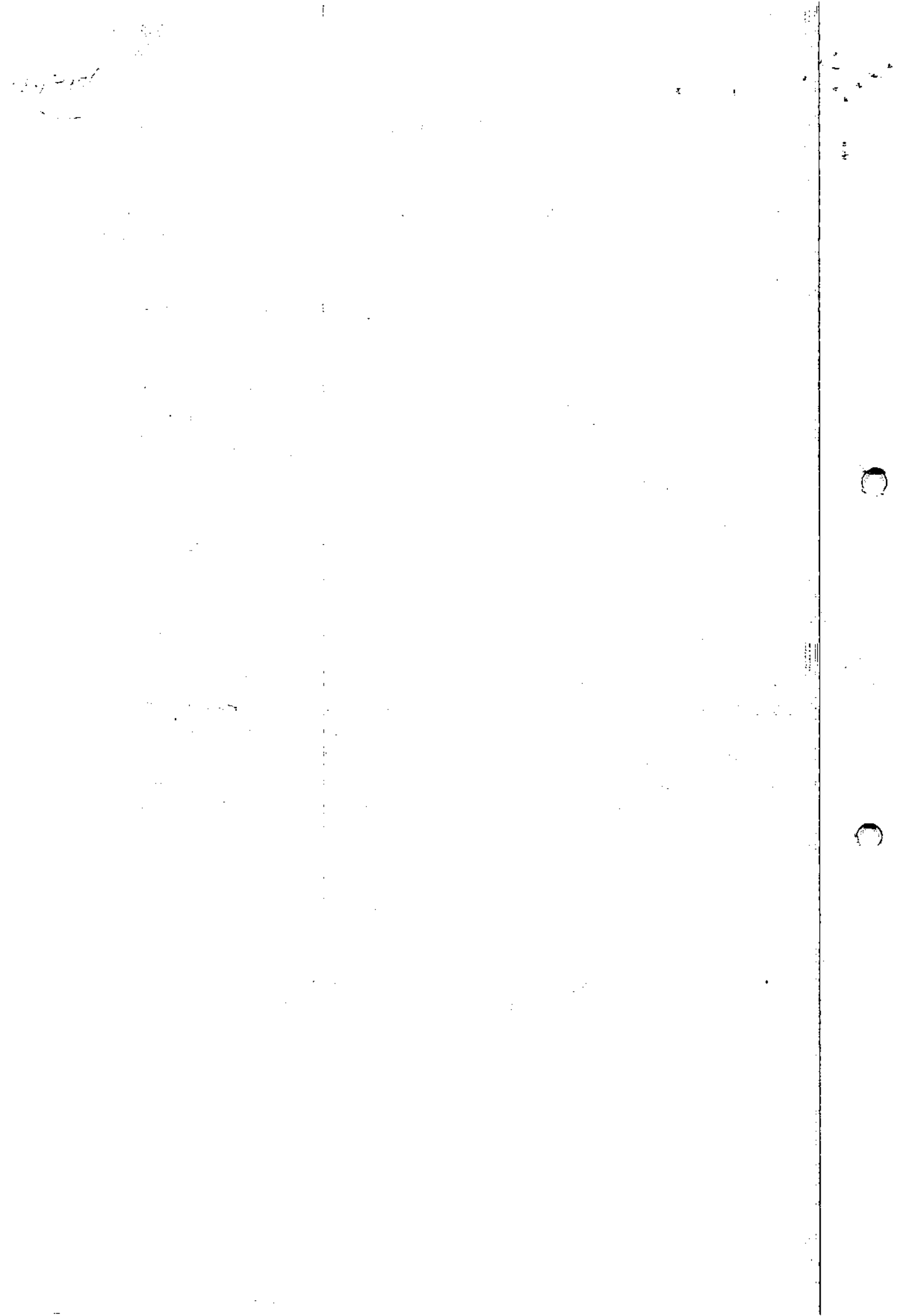
OUTORGANTE: SUELEM ASSUNÇÃO DA ROCHA, brasileira, solteira, técnica em instrumentação, portadora da Carteira de Identidade nº 5.967.004-PA, inscrita no CPF sob o nº 972.955.402-10, residente e domiciliado na Rua 92, Bloco M-4, Bairro STAFF, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99127-2726.

.OUTORGADOS: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/AP 1029 e **ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO 20.986, todos com escritório profissional sito no Rua 97, nº 150, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, telefone: 96 99112-5522 e 61 8459-9000.

PODERES: para o foro em geral, com cláusula *ad judicium e et extra*, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, requerer às medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial, retirar e receber alvará, bem como, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, especialmente para ingressar com ação de reintegração trabalhista e rescisória junto a Vara de Monte Dourado.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.

Suelem Assunção da Rocha
SUELEM ASSUNÇÃO DA ROCHA



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

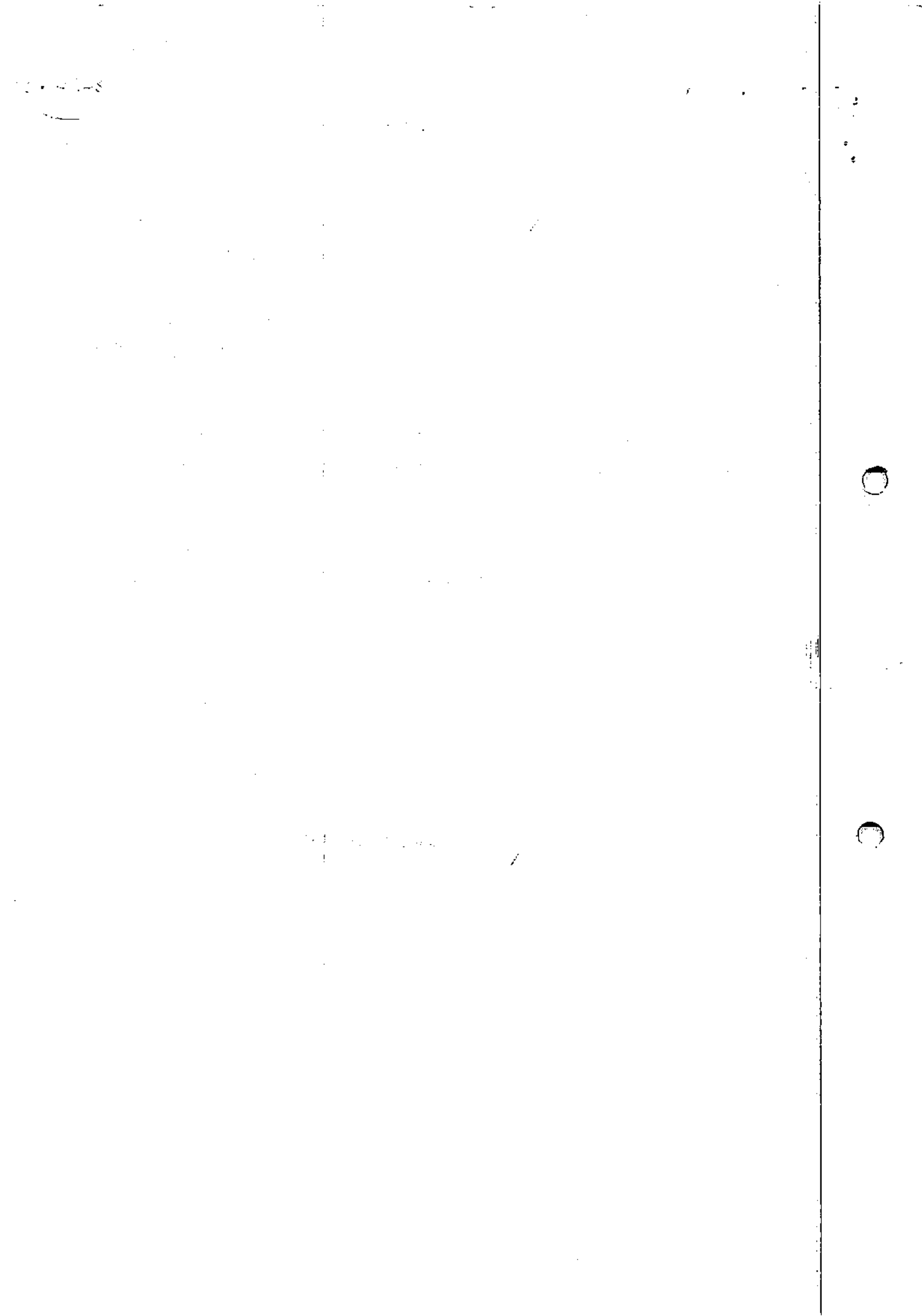
Eu **SUELEN ASSUNÇÃO DA ROCHA**, brasileira, solteira, técnica em instrumentação, portadora da Carteira de Identidade nº 5.967.004-PA, inscrita no CPF sob o nº 972.955.402-10, residente e domiciliado na Rua 92, Bloco M-4, Bairro STAFF, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99127-2726, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.

Suelen Assunção da Rocha
SUELEN ASSUNÇÃO DA ROCHA



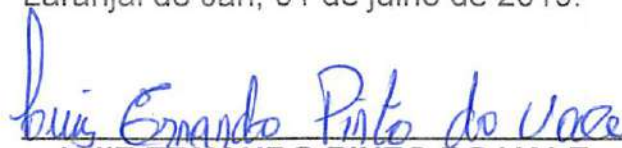
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ ERNANDO PINTO DO VALE, brasileiro, casado, operador de balança rodoviária, portador da Carteira de Identidade nº 3185274-AP, inscrito no CPF sob o nº 463.026.463-91, residente e domiciliado na Rua 91, nº 120, Bairro Intermediária, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99135-2553.

OUTORGADOS: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/AP 1029 e **ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO 20.986, todos com escritório profissional sito no Rua 97, nº 150, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, telefone: 96 99112-5522 e 61 8459-9000.

PODERES: para o foro em geral, com cláusula *ad judicium e et extra*, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, requerer às medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial, retirar e receber alvará, bem como, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, especialmente para ingressar com ação de reintegração trabalhista e rescisória junto a Vara de Monte Dourado.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.


LUIZ ERNANDO PINTO DO VALE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **LUIZ ERNANDO PINTO DO VALE**, brasileiro, casado, operador de balança rodoviária, portador da Carteira de Identidade nº 3185274-AP, inscrito no CPF sob o nº 463.026.463-91, residente e domiciliado na Rua 91, nº 120, Bairro Intermediária, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99135-2553, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.


LUIZ ERNANDO PINTO DO VALE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DANIELE CRISTINA FURTADO DE SOUZA, brasileira, casada, assistente técnico administrativo III, portadora da **Carteira de Identidade nr. 3028391-PA 2º Via-SSP-PA**, inscrita no CPF\MF sob o número **296.852.902-10**, residente e domiciliado na Rua 92, casa 87, Bairro Stafão, Monte Dourado –PA, Fone número (96) 991919328 (96) 99147 3022.

OUTORGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nr. 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO sob nr. 20.986, **GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AP -1029, **EMILLY DA MOTA BARROSO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-GO sob nr. 49.405, ambos com escritório profissional situado na Rua 97, Sala 150, Bairro Facel, Monte Dourado-PA, Fones: (96)99200 8112 e (61) 98459 9000

PODERES: para o foro em geral, com cláusula ad judícia, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, requerer as medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, firmar compromisso, desistir, transigir, receber e dar quitação, contestar qualquer ação, interpor recursos, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, substabelecer, com ou sem reserva de poderes para pedir à justiça gratuita, podendo assinar declaração de hipossuficiência econômica em conformidade com a norma do art.105 do NCPC 2015.

Monte Dourado-PA 1º de junho de 2019.

DANIELE CRISTINA FURTADO DE SOUZA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **DANIELE CRISTINA FURTADO DE SOUZA**, brasileira, casada, assistente técnico administrativo III, portadora da **Carteira de Identidade nr. 3028391-PA 2º Via-SSP-PA**, inscrita no **CPF\MF sob o número 296.852.902-10**, residente e domiciliado na Rua 92, casa 87, Bairro Stafão, Monte Dourado –PA, Fone número (96) 991919328 (96) 99147 3022.

Declara estar passando por dificuldades financeiras, conseqüentemente, sem nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Monte Dourado-PA, 1º de julho de 2019.


DANIELE CRISTINA FURTADO DE SOUZA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ERANILSON ARAUJO COSTA NASCIMENTO, brasileiro, casado, técnico de eletricitista II, portador da **Carteira de Identidade nr. 1757747 2º Via-SSP-PA**, inscrito no CPF\MF sob o número **296.852.902-10**, residente e domiciliado na Rua 92, casa 87, Bairro Stafão, Monte Dourado -PA, Fone número (96) 991919328 (96) 99147 3022.

OUTORGADO: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nr. 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO sob nr. 20.986, **GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AP -1029, **EMILLY DA MOTA BARROSO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-GO sob nr. 49.405, ambos com escritório profissional situado na Rua 97, Sala 150, Bairro Facel, Monte Dourado-PA, Fones: (96)99200 8112 e (61) 98459 9000

PODERES: para o foro em geral, com cláusula ad judicium, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, requerer as medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, firmar compromisso, desistir, transigir, receber e dar quitação, contestar qualquer ação, interpor recursos, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, substabelecer, com ou sem reserva de poderes para pedir à justiça gratuita, podendo assinar declaração de hipossuficiência econômica em conformidade com a norma do art.105 do NCPC 2015.

Monte Dourado-PA 1º de junho de 2019.

ERANILSON ARAUJO COSTA NASCIMENTO

Eraniilson Araujo Costa 4
Nascimento.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ERANILSON ARAUJO COSTA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, técnico de eletricitista II, portador da **Carteira de Identidade nr. 1757747 2º Via-SSP-PA**, inscrito no **CPF\MF sob o número 296.852.902-10**, residente e domiciliado na Rua 92, casa 87, Bairro Stafão, Monte Dourado -PA, Fone número (96) 991919328 (96) 99147 3022.

Declara estar passando por dificuldades financeiras, conseqüentemente, sem nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Monte Dourado-PA, 1º de julho de 2019.

ERANILSON ARAUJO COSTA NASCIMENTO

Eranielson Araujo Costa Nascimento

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IDIVAL CIDREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico de instrumentação III, portador da Carteira de Identidade nº 3.219.775-PA, inscrito no CPF sob o nº 382.164.775-20, residente e domiciliado na Rua 95, nº 161, Bairro Vila FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99118-9666.

OUTORGADOS: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/AP 1029 e **ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO 20.986, todos com escritório profissional sito no Rua 97, nº 150, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, telefone: 96 99112-5522 e 61 8459-9000.

PODERES: para o foro em geral, com cláusula *ad judicium e et extra*, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, requerer às medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial, retirar e receber alvará, bem como, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, especialmente para ingressar com ação de reintegração trabalhista e rescisória junto a Vara de Monte Dourado.

Laranjal do Jari, 29 de junho de 2019.


IDIVAL CIDREIRA DOS SANTOS



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **IDIVAL CIDREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, técnico de instrumentação III, portador da Carteira de Identidade nº 3.219.775-PA, inscrito no CPF sob o nº 382.164.775-20, residente e domiciliado na Rua 95, nº 161, Bairro Vila FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99118-9666, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 29 de junho de 2019.



IDIVAL CIDREIRA DOS SANTOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MANOEL REIS DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico II, portador da Carteira de Identidade n.º 2151755-PA, inscrito no CPF sob o n.º 469.872.402-30, residente e domiciliado na Rua 97, n.º 164, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99132-7350.

OUTORGADOS: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/AP 1029 e **ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO 20.986, todos com escritório profissional sito no Rua 97, n.º 150, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, telefone: 96 99112-5522 e 61 8459-9000.

PODERES: para o foro em geral, com cláusula *ad judicium e et extra*, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, requerer às medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial, retirar e receber alvará, bem como, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, especialmente para ingressar com ação de reintegração trabalhista e rescisória junto a Vara de Monte Dourado.

Laranjal do Jari, 29 de junho de 2019.



MANOEL REIS DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **MANOEL REIS DA SILVA**, brasileiro, casado, mecânico II, portador da Carteira de Identidade n° 2151755-PA, inscrito no CPF sob o n° 469.872.402-30, residente e domiciliado na Rua 97, n° 164, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (96) 99132-7350, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 29 de junho de 2019.

Manoel Reis da Silva
MANOEL REIS DA SILVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR, brasileira, solteira, Advogada, portadora da Carteira de Identidade n° 3034818-PA, inscrita no CPF sob o n° 630.830.432-87, residente e domiciliado na Rua "E", n° 175, Bairro STAFF, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (93) 981117-7591.

OUTORGADOS: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/AP 1029 e **ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.915, **JOICE ELIZABETH DA MOTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-GO 20.986, todos com escritório profissional sito no Rua 97, n° 150, Bairro FACEL, Monte Dourado, Almeirim-PA, telefone: 96 99112-5522 e 61 8459-9000.

PODERES: para o foro em geral, com cláusula *ad judicium e et extra*, podendo atuar em qualquer instância ou Tribunal, requerer às medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentais, propor quaisquer ações competentes contra quem de direito e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando de recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, desistir, transigir, receber e dar quitação judicial, retirar e receber alvará, bem como, requerer o que for preciso para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, especialmente para ingressar com ação de reintegração trabalhista e rescisória junto a Vara de Monte Dourado.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.



PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR**, brasileira, solteira, Advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 3034818-PA, inscrita no CPF sob o nº 630.830.432-87, residente e domiciliado na Rua "E", nº 175, Bairro STAFF, Monte Dourado, Almeirim-PA, Cep.: 68.240-000, telefone (93) 98117-7591, declaro estar passando por graves dificuldades financeiras.

Consequentemente, não tenho nenhuma condição de arcar com as custas processuais ou quaisquer despesas relativas à ação em andamento, em prejuízo do meu sustento e de meus familiares.

Declaro, expressamente, ser a presente verdade, sujeitando-me, inclusive, às sanções civis, administrativas e criminais, previstas na lei supramencionada.

Laranjal do Jari, 01 de julho de 2019.



PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	e outros...
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA	
Nº CUSTA: 21	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 84,47
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019255046 via 1	
Nº CUSTA: 21	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:
SACADO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR	PORCENTAGEM: %
TIPO ATO	QTD VALOR
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1 R\$ 84,47
	<hr/>
	TOTAL: R\$ 84,47

BANPARA | 037-1

0379000094991077700020000226438018159000000844

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-C	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019255045	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		13:42:27	R\$ 84,47	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					VARA DISTRICTAL DE	
Número do Processo: 00024876920198149100					MONTE DOURADO	
Sacado					Folha nº 8217	
PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR					Ficha de Compensação	

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000226438018159000000844

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-C	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019255045	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		13:42:27	R\$ 84,47	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR						

Via Parte

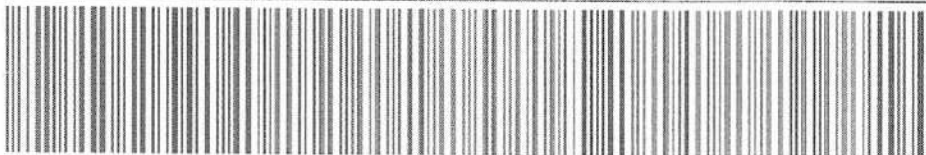
Autenticação Mecânica

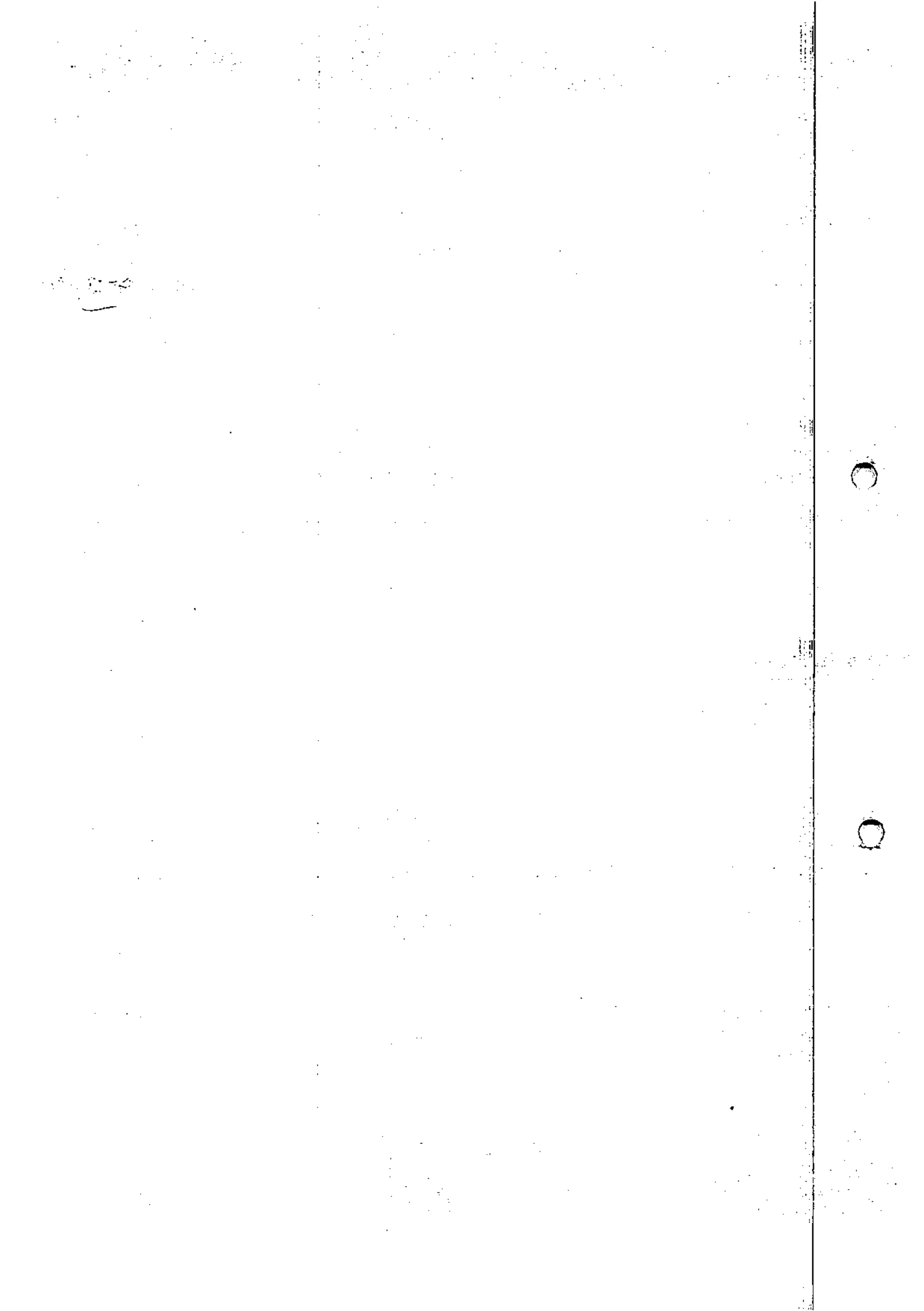
BANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000226438018159000000844

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-C	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019255045	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		13:42:27	R\$ 84,47	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR						

Autenticação Mecânica





Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Bradesco

Comprovante de Pagamento

Boleto de Cobrança

Data: 12/08/2019

Nome do Banco Destinatário: *BANCO DO EST. DO PARA S.A.*
Número de Identificação: *03790.00094 99107.770002 00002.264380 1 81590000008447*
Razão Social Beneficiário: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*
Nome Beneficiário: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*
CPF/CNPJ Beneficiário: *004.567.897/0001-90*
Razão Social Sacador Avalista: *TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA*
CNPJ/CPF Sacador Avalista: *004.567.897/0001-90*
Instituição Receptora: *237*
Nome Pagador: *PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR*
CPF/CNPJ Pagador: *630.830.432-87*
Data de Vencimento: *08/02/2020*
Valor: *84,47* Multa: *0,00*
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *84,47*
Bonificação: *0,00*
Data do Pagamento: *12/08/2019* Hora: *14:09:44*
Descrição do Pagamento: *Boleto*
Debitado da: *Conta-Corrente*

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR,
dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente *ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS*, CPF *372.799.041-49*, Agência *1470* - Conta *62441*, da data de pagamento, sob o número de protocolo *0000148*.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

gltziKcm gbo7@MKv xiJ#cSXG efcxP6RS qC@DqVfe 6uPNgwie ardqE3UC EpfEoBlc
D#OSmI*w H@FjC*M8 #z7D62mB z1letA#j 8MzPzShq GzjqBMFz jGiDvzTk chUr@57P
o8C9VvyT WqJsGu@T JWCNvbS1 vjR4nMco Qd#W@A2d JakSCf?h 82870109 01840041



CERTIDÃO

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 829 J

Eu, Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria em Exercício da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

CERTIFICO

para os devidos fins de direito que intimei, Jorge Antônio Alves Ribeiro; Raquel da Gama Correa Freire; Lucas Ramo Nunes; Suellem Assunção da Rocha; Luiz Ernando Pinto do Vale; Danielle Cristina Furtado de Souza; Eranilson Araújo Costa Nascimento; Edival Cidreira dos Santos; Manoel Reis da Silva e Penha do Socorro Miranda Avelar na pessoa de sua representante DRA. ROSIMEIRE DAVID DOS SANTOS, da r. Decisão de fls. 7.524/7.528, a qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial que tramita neste juízo, publicada no DJE no dia 17/07/2019, sob o código 2656979. Nada mais. Todo o referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu (Josane Anjos de Sousa), Diretora de Secretaria em Exercício, digitei, subscrevi e assino, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI.//

Josane Anjos de Sousa
JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 012/2019 – G.J.

Assinado
OAB-DJ 23915



PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: GRUPO JARI CELULOSE S/A
ADVOGADOS: GERALDO GOUVEIA JUNIOR; FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI; RENATO DE LUIZI JUNIOR; VICENTE ROMANO SOBRINHO; KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES.


VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 8225 JS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inc. V, do §1º, do art. 1º dos Provimentos n. 006/2006 – CJRMB e n. 006/2009 – CJCI, INTIMO a requerente JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A para que proceda o recolhimento de custas, para cumprimento de carta precatória, tendo como finalidade intimação da PGE, assim como solicitado nos autos à fl. 8.155v, pelo juízo deprecante.

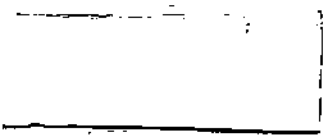
Distrito de Monte Dourado – Almeirim/PA, 13 de agosto de 2019.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria n.º 012/2019-G.J



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM
CÓDIGO DA MATÉRIA: 2715699
RESUMO: undefined
TIPO: ATOS JUDICIAIS
DATA DE ENVIO: 13/08/2019 08:50
DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 14/08/2019
DATAS PUBLICADAS:
USUÁRIO: JOSANE ANJOS DE SOUSA
Belém, Gerado em 13/08/2019



Q

Q



CERTIDÃO

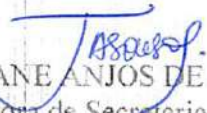
VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 8221 J.D. /

Eu, Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria em Exercício da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

CERTIFICO

para os devidos fins de direito que desassociei a petição protocolada sob o nº 2019.03068025-71, dos autos de nº 0002487-69.2019.8.14.9100 (Recuperação Judicial), pois, a mesma fora protocolada equivocadamente, tendo em vista que na decisão 7.524/7.528, que deferiu a Recuperação Judicial está clara, que as habilitações de créditos e partes, deverão ser feitas diretamente ao Administrador Judicial e não diretamente na Secretaria do Juízo. Nada mais. Todo o referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu (Josane Anjos de Sousa), Diretora de Secretaria em Exercício, digitei, subscrevi e assino, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCL.//


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 013/2019 - G.J.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 8222/8241 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Hijis inf. oggalo
Distrito de Monte Dourado, 13/08/2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

ASBZ
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO – ALMEIRIM /PA**

Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, já qualificado, nos autos da recuperação judicial requerida por **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A** e **OUTROS**, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, informar a interposição de Agravo de Instrumento em 09/08/2019, contra a r. decisão que deferiu o processamento do presente (fls. 7524/7528), conforme cópia da peça recursal anexa, que contém a relação de documentos que o instruíram.

Outrossim, pugna-se pela reconsideração da r. decisão recorrida, conforme previsto no artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na peça recursal.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA nº 12.724

Leonardo Adriano Ribeiro Dias
OAB/SP 271.566

Milena Grossi S. Meyknecht

Protocolo: 2019.03296018-39
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA DE CÓPIA DE AGRAVO
Data da Entrada: 12/08/2019 18:52:17
Tipo documento: PROTOCOLO INTEGRADO
Envolvidos:

AGRAVANTE:

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO
MULTIPLO SA





Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau e Turmas Recursais
Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 0806831-06.2019.8.14.0000
Órgão julgador: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Órgão julgador Colegiado: 2ª Turma de Direito Privado
Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Concurso de Credores
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Partes: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (07.450.604/0001-89)
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (04.815.734/0001-80) e outros

**INFORMAÇÕES DE
AGRAVO**

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
AI Competência e Consolidação Substancial.pdf	Petição	2562,81
Doc. 01 - Petição Inicial RJ.pdf	Documento de Comprovação	2786,92
Doc. 02 - Protocolo China.pdf	Documento de Comprovação	401,92
Doc. 02 - Procuração - Compressed China.PDF	Procuração	228,01
Doc. 02 - Substabelecimento - Compressed China.PDF	Substabelecimento	271,00
Doc. 03 - Procurações Agravadas.pdf	Documento de Comprovação	2629,73
Doc. 03-A.pdf	Documento de Comprovação	206,31
Doc. 03A - Companhia do Jari.pdf	Documento de Comprovação	2919,16
Doc. 04 - Deferimento.pdf	Documento de Comprovação	2199,29
Doc. 05 - Termo de compromisso do Adm.pdf	Documento de Comprovação	708,45
Doc. 06 - Edital.pdf	Documento de Comprovação	1294,98
Doc. 07 - Certidão Intimação CCB.pdf	Documento de Comprovação	90,22
Doc. 08.pdf	Documento de Comprovação	153,02
Doc. 09 - China.pdf	Documento de Comprovação	487,25
Doc. 10 - Contrato Social Princesa.pdf	Documento de Comprovação	2885,43
Doc. 10 - Contrato Social.pdf	Documento de Comprovação	1157,77
Doc. 11.pdf	Documento de Comprovação	541,63
Doc. 12 - Petição de Emenda.pdf	Documento de Comprovação	2289,61
Doc. 13.pdf	Documento de Comprovação	702,02
Doc. 14 - Guia de Agravo de Instrumento - CHINA CONSTRUCTION - PAGA.PDF	Documento de Comprovação	1140,17
Assuntos	Lei	
DIREITO CIVIL/Empresas/Recuperação Judicial e Falência/Concurso de Credores	Lei: 11.101/05	
AGRAVANTE	AGRAVADO	

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
SIBLINGS S/A
SAGA CAPITAL S/A
JFH PARTICIPACOES S/A
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO
BRASIL S/A
GRUPO SAGA S.A
GRUPO JARI S.A
COMPANHIA DO JARI
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI
LTDA - ME
JARI FLORESTAL S.A
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO
S.A
JARI ENERGETICA S/A JESA
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME
CRYSTAL TOWER S/A
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E
COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
JARI EMPREENDIMENTO S.A.
PRINCESA S.A.
MARQUESA S/A
BARONESA S.A.
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA
LINEA FLORESTAL S/A
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A.
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS
LTDA - ME

ALFREDO ZUCCA NETO (Advogado)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
MULTIPLO S/A

Distribuído em: 09/08/2019 19:16
Protocolado por: ALFREDO ZUCCA NETO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:52:17 horas, sob o Nº 2019.03296018-39.
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03296018-39.



12/08/2019

Número: 0806831-06.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Última distribuição : 09/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (AGRAVANTE)	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	

VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)			
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20793 33	09/08/2019 19:16	Petição Inicial	Petição Inicial
20793 34	09/08/2019 19:16	AI Competência e Consolidação Substancial	Petição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:52:17 horas, sob o Nº 2019.03296018-39.
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.jpa.jus.br/assinatura/electronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03296018-39.

Petição em anexo



Assinado eletronicamente por: ALFREDO ZUCCA NETO - 09/08/2019 19:15:45
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915460130000002028376>
Número do documento: 1908091915460130000002028376

ASBZ
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA
TEIXEIRA DO ROSÁRIO, INTEGRANTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Distribuição por dependência¹

**CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
MÚLTIPLO S/A ("CCB")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o
nº 07.450.604/0001-89, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, 3º andar, São
Paulo/SP, CEP 04538-132 ("Agravante"), por seus advogados, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de
Processo Civil ("CPC"), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão proferida pelo D. Juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Monte
Dourado, Comarca de Almeirim/PA nos autos da Recuperação Judicial nº 0002487-
69.2019.8.14.9100, ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.** e
OUTRAS ("Agravadas"), que deferiu o processamento do feito, pelas razões de fato e
de direito constantes da peça anexa.

1. Outrossim, em cumprimento ao art. 1.016, IV, do CPC, são informados abaixo os
respectivos nomes completos e endereços dos advogados do Agravante, dos Agravados e
do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo *a quo*:

AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Alfredo Zucca Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.694, e **Bruno Delgado
Chiaradia**, inscrito na OAB/SP sob nº 177.650, todos com escritório na Avenida
Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4º andar, CEP 04538-133 – São Paulo/SP.

¹ O presente recurso deve ser distribuído ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em razão de
originar do mesmo feito vinculado ao Agravo de Instrumento de nº 0806511-53.2019.8.14.0000



AGRAVADAS: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A; SIBLINGS S/A; SAGA CAPITAL S/A; JFH PARTICIPAÇÕES S/A; SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A; GRUPO SAGA/AS; GRUPO JARI S/A; COMPANHIA DO JARI; SASI – SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA; JARI FLORESTAL S/A; JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A; JARI ENERGÉTICA S/A; MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA.; CRYSTAL TOWER S/A; JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; JARI EMPREENDIMENTOS S/A; PRINCESA S/A; MARQUESA S/A; BARONESA S/A; BRASIL TIMBER PRODUTORS MADEIREIROS S/A; SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA.; LINEA FLORESTAL S/A; OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A; SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA; VALE DO CONCHAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Renato De Luiz Júnior, inscrito na OAB/SP 52.901, **Vicente Romano Sobrinho**, inscrito na OAB/SP 83.338, **Geraldo Gouveia Junior**, inscrito na OAB/SP 182.188 e **Fernando Florezzi De Luiz**, inscrito na OAB/BA 36.254, todos com escritório na Avenida Paulista, 1048, 9º andar – São Paulo/SP – CEP:01311-200.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS

Mauro Cesar Lisboa Santos, inscrito na OAB/PA nº 4.288, com endereço na Rua Domingos Marreiros, 49. Sala 1201. Edif. Village Empresarial. Bairro do Umarizal – Belém/PA -CEP 66055-210

PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO:

2. Ademais, consoante disposição do art. 1.017 do CPC, o Agravante instrui o presente recurso com as cópias do processo de origem abaixo listadas, de forma que, em atenção ao art. 425, inciso IV, do CPC, os subscritores da presente declaram serem autênticas, tal como extraídas de processo físico:

- Petição Inicial da Recuperação Judicial – Doc. 01;
- Petição de Ingresso nos autos e Documentos de Representação do Agravante – Doc. 02;
- Documentos de Representação dos Agravados – Doc. 03;
- Ausência de Procuração da Jari Celulose e Companhia do Jari S/A – Doc.03-A;



ASBZ
ADVOGADOS

- Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial – decisão agravada – Doc. 04;
- Termo de Compromisso do Administrador Judicial – Doc. 05;
- Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 – Doc. 06;
- Certidão de Intimação da decisão agravada – Doc. 07;
- Evidências quanto à Competência em Barueri – Doc. 08;
- Nota Promissória – Doc.09;
- Contratos Sociais – Doc.10;
- Folhas de Rosto – Doc.11;
- Petição de Emenda (fls. 7352/7364) – Doc.12;
- Petição Inicial da Recuperação Judicial do Grupo Arantes – Doc. 13; e
- Custas - Doc. 14.

3. A teor do art. 1.017, II, do CPC, o Agravante declara que os seguintes documentos inexistem nos autos do processo de origem: contestação, por se tratar de procedimento de recuperação judicial; Procuração da Jari Celulose; e Procuração da Companhia do Jari S/A (Doc. 3-A).

4. O Agravante apresenta, ainda, o comprovante de recolhimento da taxa judiciária de preparo para interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Termos em que
pede deferimento.

Belém, 09 de agosto de 2019.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Milena Grossi S. Meylnecht
OAB/SP 292.635

Leonardo Adriano Ribeiro Dias
OAB/SP 271.566

Fernanda Cristina Rosseto Borelli
OAB/SP 329.984



MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

AGRAVADAS: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e OUTRAS

INTERESSADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS

Origem: Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, ajuizada pelas Agravadas, em curso perante a Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim/PA.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Conforme se verifica das cópias e certidão anexas, o Agravante ingressou nos autos de origem em 07/08/2019 (Doc. 02), oportunidade em que se deu por intimado acerca de todas as decisões até então proferidas, o que inclui a r. decisão ora agravada.
2. Por consequência, o cartório expediu a respectiva certidão de intimação em 08/08/2019, conforme cópia anexa (Doc.07).
3. Diante disso, o prazo recursal iniciou-se em 08/08/2019, esgotando-se, desse modo, em 28/08/2019.
4. Houve, outrossim, a veiculação do edital com a relação de credores prevista no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 (“LRE”), que não se trata de intimação para fins recursais, mas que, por cautela, é levada em consideração para o protocolo deste recurso antes de esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua publicação do DJe, ocorrida em 25/07/2019 (Doc. 06).





5. Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

II. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO ANÁLOGA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC

6. Conforme se verifica do presente recurso, a matéria ora abordada trata do deferimento do processamento da recuperação judicial – procedimento que, conforme se pode verificar da LRE, não prevê hipótese de interposição de recurso de apelação.

7. Isso significa que o agravo de instrumento é a única forma de combater a r. decisão recorrida, já que não há outro recurso/momento para atacá-la, uma vez que não será possível aplicar o disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC, que trata da preliminar da apelação como a via adequada para impugnar decisões interlocutórias.

8. Diante disso, o presente agravo de instrumento encontra amparo no parágrafo único do art. 1015 do CPC, que dispõe justamente sobre as hipóteses de cabimento deste recurso em processos/incidentes que não preveem posterior apelação.

9. A doutrina já consolidou o entendimento a respeito do tema para admitir a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em processo de recuperação judicial, tendo em vista a ausência de previsão de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça com recurso de apelação. Assim para mitigar riscos, o agravo de instrumento é admitido, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

10. Esse entendimento é compartilhado por Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“...o exame teleológico do parágrafo único do art. 1.015 leva a que se conclua que, na lei falimentar, os agravos continuarão a ser admitidos normalmente, como sempre foram. Este parágrafo único permite o agravo nos processos em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença no processo de execução, bem como autos de inventário, porque tais autos não sobem com apelação. Isto também é o que ocorre no processo falimentar e recuperacional. Aplicado, portanto analogicamente, este



parágrafo permite e aconselha o recebimento de agravos, em ações falimentares.⁷ (g.n)

11. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (C. STJ):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. [...] 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o *numerus clausus* do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. 5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convoção da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2º, do CPC. 9. Recurso especial provido." (Resp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018)

⁷ A recuperação judicial e o novo CPC. Valor Econômico, 31 maio 2016, p. E2.



ASBZ
ADVOGADOS

12. A questão, inclusive, é matéria do Informativo 635 da jurisprudência do C. STJ:

"É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF)."

13. Sobre a matéria, há também enunciados das Jornadas de Direito Comercial e de Direito Processual Civil que ratificam o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos de recuperação judicial e, especialmente, contra a decisão de deferimento do processamento:

- I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 52: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento."
- I Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 69: "A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação."
- III Jornada de Direito Comercial - Enunciado 102: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015."

14. Portanto, restam cabalmente comprovadas as razões pelas quais o presente agravo de instrumento deve ser conhecido e, no mérito, provido.

III – INTERESSE RECURSAL

15. O Agravante informa que seu crédito foi relacionado pelas Agravadas na relação de credores acostada aos autos de origem (Doc. 06).

16. Este ponto é trazido aos autos tão somente para demonstrar o interesse recursal, sendo que a discussão acerca da natureza, origem e valores dos créditos arrolados será feita em momento oportuno, nos termos do art. 7º e seguintes da LRE.

IV – SÍNTESE DA DEMANDA

17. Trata-se de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante o D. Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim, registrada sob nº 0002487-

Av. Bríg. Faria Lima 4285 4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DGCS - 10991602v1 411R/1009 LRD

7



69.2019.8.14.9100, requerida pelas Agravadas em 28/06/2019 em consolidação substancial, ou seja, tratando 25 (vinte e cinco) pessoas jurídicas como se fossem uma só com ativos e passivos comuns, em total descaso com as respectivas personalidades jurídicas.

18. Curioso notar também que, na oportunidade, as Agravadas reconheceram que sequer haviam instruído a ação com todos os documentos necessários e exigidos em lei (art. 51 da LRE), protestando pela posterior juntada dos documentos faltantes em 20 (vinte) dias (Doc. 01).

19. Mesmo assim, o D. Juízo *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial em favor das Agravadas, reconhecendo, dessa forma, sua competência para julgamento do feito e sem qualquer ressalva no que diz respeito à consolidação substancial e aos documentos pendentes (Doc. 04).

20. Desse modo, não agiu o D. Juízo *a quo* com costumeiro acerto, motivo pelo qual se faz imperativa a interposição do presente Agravo de Instrumento, conforme razões a seguir expostas:

V – DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

V.1. Incompetência do D. Juízo

a) Centro de negócios e comando localizado em Barueri/SP

21. Primeiramente, verifica-se da r. decisão agravada que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial perante o Foro Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim/PA, o D. Juízo *a quo* se considerou competente para processar e julgar o feito.

22. Contudo, e em grande medida por força das diversas e propositais omissões por parte das Agravadas ao impetrarem a Recuperação Judicial em tela, o D. Juízo de primeira instância foi inevitavelmente induzido a erro, uma vez que o foro competente onde deve tramitar o processo em tela é, sem sombra de dúvidas, o da comarca de Barueri/SP. Explica-se:



ASBZ
ADVOGADOS

23. De acordo com o art. 3º da LRE, o juízo competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor, *litteris*:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

24. Com efeito, a interpretação dada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é no sentido de que "o principal estabelecimento" é aquele de onde emanam as principais **decisões negociais**, isto é, onde se encontra o **corpo diretivo da empresa**, o local em que é feita a **gestão administrativa, financeira, econômica e comercial**. Trata-se, pois, da "sede administrativa" ou "centro de comando" da empresa.

25. Nesse sentido, confira-se trecho abaixo extraído da doutrina:

"A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (...) Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores."³

26. No mesmo diapasão, o Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

27. E, da jurisprudência, inclusive do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 66.



para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

"Recuperação Judicial – Decisão de deferimento do processamento – Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem – Competência para o processamento – Principais estabelecimentos das recuperandas – Local de onde emanam as principais decisões – Competência do Juízo de origem mantida – Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido – Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo – Impossibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Consolidação substancial – Exame que deverá ser efetuado na origem – Vedação de análise sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2101203-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019).

28. Veja-se que, historicamente, o C. STJ posiciona-se no sentido de admitir como principal estabelecimento o da sede administrativa e do comando dos negócios, matéria



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/06/2019, às 19:52:17 horas, sob o nº 2019.03296018-39. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronico/paginas/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento: 2019.03296018-39.

ASBZ
ADVOGADOS

que há muito tempo se revela pacífica naquela C. Corte Superior. Assim: STJ, CC 21.775/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 24/06/199; STJ, CC 366/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11/10/1989; e STJ, CC 1779/PR 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14/08/1991.

29. Esclarecido que o principal estabelecimento é aquele economicamente mais relevante, onde são tomadas as principais decisões e contratações, passa-se a evidenciar que, na hipótese das Agravadas, diferentemente do que alegam em sua petição inicial, o principal estabelecimento está a milhares de quilômetros de Monte Dourado.

30. Conforme confessado na petição inicial pelas Agravadas (Doc.01), a principal empresa recuperanda é a Jari Celulose. Vejamos excerto da exordial claro nesse sentido:

➡ 26. Dentre as empresas que compõem o GRUPO JARI, sem dúvida alguma a Requerente JARI CELULOSE, é a mais relevante e de maior importância econômica e patrimonial

31. Sendo a Jari Celulose a recuperanda de maior importância econômica e considerando que o critério para definição do foro competente é também a relevância do ponto de vista econômico, dúvida não há de que o juízo adequado estará vinculado à referida empresa.

32. Pois bem. Como exposto, o foro competente é o mais importante do ponto de vista econômico, vinculado à atividade de gestão das Agravadas. E inúmeras são as evidências de que a gestão não apenas da Jari Celulose mas de todas as Agravadas é e sempre esteve concentrada na Comarca de Barueri/SP.

33. Primeiramente, a Jari Celulose, reconhecida de forma incontroversa nos autos como a principal recuperanda, é subsidiária integral da sociedade *holding* Saga Investimentos e Participações do Brasil S/A ("Saga"), também Agravada e integrante do polo ativo da recuperação judicial. Ou seja, a Agravada Saga é a controladora e única acionista da recuperanda e Agravada Jari Celulose.



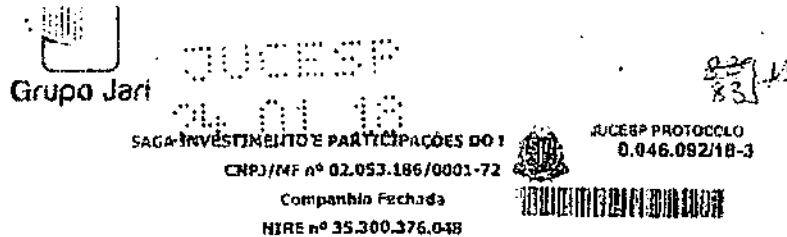
34. Nesse sentido, é exatamente o que constou em lista de presença de acionistas de assembleia geral da Jari Celulose:

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 04.815.734/0001-80
NIRE 15.300.001.251

LISTA DE PRESENÇA DOS ACIONISTAS

Nome do Acionista	Nº de ações ordinárias	%
Saga Investimento e Participações do Brasil S.A	16.000.000	100,00 %
Total	16.000.000	100,00 %

35. A Saga, por sua vez, está sediada na Comarca de Barueri/SP:



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017

DATA, HORA E LOCAL: Aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:03 horas, na sede social localizada na Avenida Mamore, nº 589, 25º andar, Parte, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-040.

36. Ora, considerando que a única acionista da maior e principal empresa recuperanda está localizada em Barueri/SP, não há margem para se interpretar que a gestão do grupo não é realizada na referida Comarca.

37. Corroborando tal assertiva, veja-se que as próprias Agravadas, em sua exordial, admitem que o chamado Grupo Jari ostentaria gestão unificada:




ASBZ

ADVOGADOS

sócios comuns; (iii) contam com corpo gerencial que executa tarefas comuns a todos, e (iv) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todos.


38. Ademais, a própria Jari Celulose divulga para o mercado seu endereço de Barueri/SP, segundo comprovam os documentos decorrentes de suas negociações comerciais, conforme anexo e abaixo (DOC.08):



Issued by:
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 Alameda Tanubara, 267 8th floor
 06454-040 Alphaville - Barueri - SP - BRAZIL
 Tel: +55 11 21757500 / Fax: +55 11 41999507
info.jari@jari.com.br / www.jari.com.br

Proforma Invoice Nº: NFV 126
 Date: 16 April 2019

39. Uma simples busca no site de pesquisas Google também revela que a Agravada Jari Celulose mantém seu endereço em Barueri/SP, justamente para abrigar seu extenso corpo diretivo e efetivamente comandar os negócios:



ALPHAVILLE RES. DOIS

Jari Celulose Papel e Embalagens

Website Como chegar Salvar

5.0 ★★★★★ 4 comentários no Google

Loja de materiais para empacotamento em Barueri - São Paulo

Endereço: Alameda Mamoré, 989 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-040

Horário: Aberto agora Adicionar horário de funcionamento

Telefone: (11) 4689-8700



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:52:17 horas, sob o Nº 2019.03296018-39. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03296018-39.

40. Da mesma forma, em seu *website*,⁴ o Grupo Jari divulga que seu principal estabelecimento está em Barueri/SP, sendo que em Monte Dourado localiza-se apenas uma parte do seu parque industrial:

06/03/2019

www.grupojari.com.br

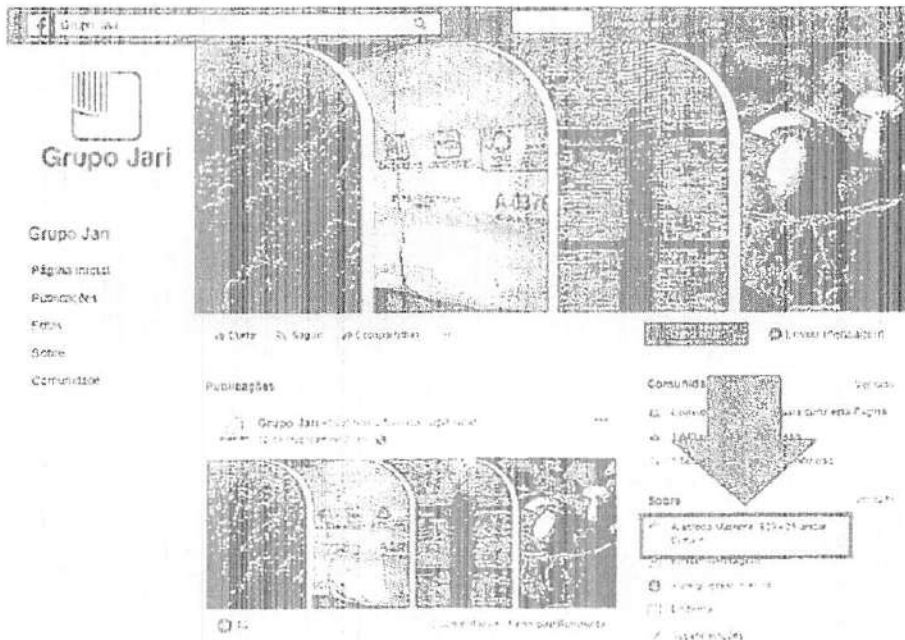
Em manutenção



Barueri
Alameda Mamora, 889, 25º
Alphaville - Barueri - SP
CEP 06454-040
Tel: 55 (11) 6589-8700

Monte Dourado
Vila Mangaba, 507
Área Industrial - Monte Dourado - PA
CEP 68246-000
Tel: 55 (031) 3756-6202

41. A propósito, também em suas redes sociais⁵ o Grupo Jari atesta que seu endereço é em Barueri/SP:



⁴ <http://www.grupojari.com.br/>

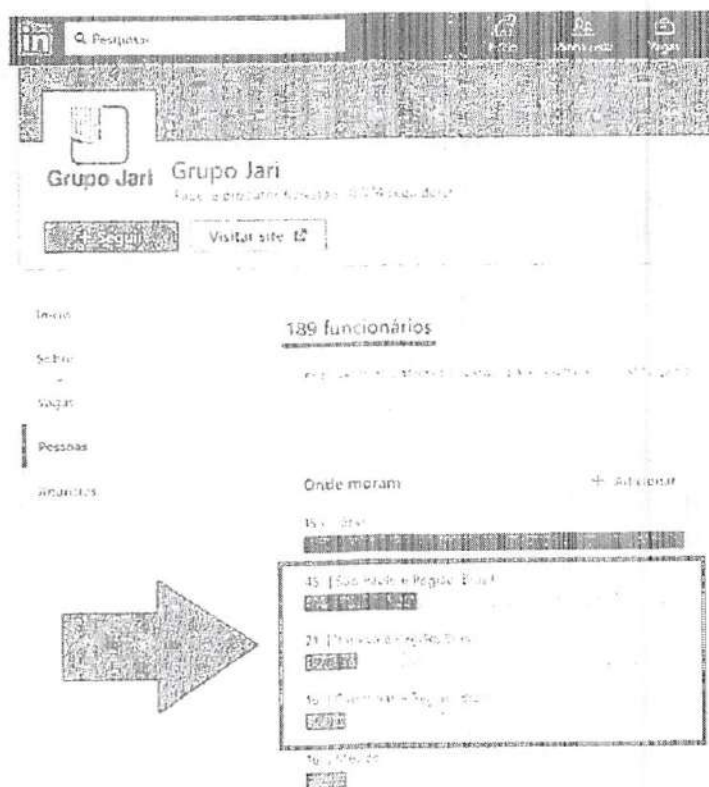
⁵ <https://www.facebook.com/Grupo-Jari-392232217540856/>



ASBZ

ADVOGADOS

42. E, como não poderia ser diferente, a maior parte dos funcionários do Grupo Jari com perfil na rede social LinkedIn moram em São Paulo e região, o que abrange a comarca de Barueri/SP:

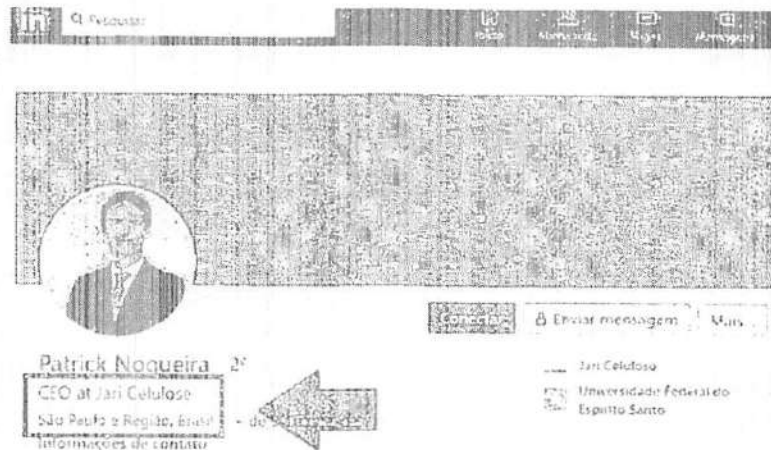


43. Ora, não se ignora que algumas Agravadas exercem atividades industriais em Monte Dourado/PA. Contudo, essa não é a localidade que se define como o foro competente para uma recuperação judicial, citando-se novamente o exemplo de um dos v. acórdãos supratranscritos⁶.

⁶ "A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio" (decisão supra transcrita que define a competência da comarca de Piracicaba)



44. E, como já era de se esperar, até mesmo o diretor presidente da Jari Celulose, Sr. Patrick Nogueira, concentra-se em São Paulo e região:



45. Não bastasse isso, como também reconhecido pelas Agravadas em sua petição inicial, os principais gestores de todo o Grupo são os Srs. Jorge Francisco Henriques e Sergio Antonio Garcia Amoroso:

9 Da singela análise dos instrumentos societários das referidas empresas, observa-se a existência de um incontestável grupo econômico, com atividades correlatas e conectadas entre si, com participação direta ou indireta dos empresários Sergio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques.

46. Referidos empresários, por sua vez, também estão domiciliados na cidade de Barueri/SP:

Diretor Presidente:

SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.731.467-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.086.606-30.

Diretor Vice-Presidente:

JORGE FRANCISCO HENRIQUES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.074.358-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.806.808-25.

Todos domiciliados na Alameda Mamoré, nº 989, 25º andar, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo - CEP: 06454-040.



ASBZ

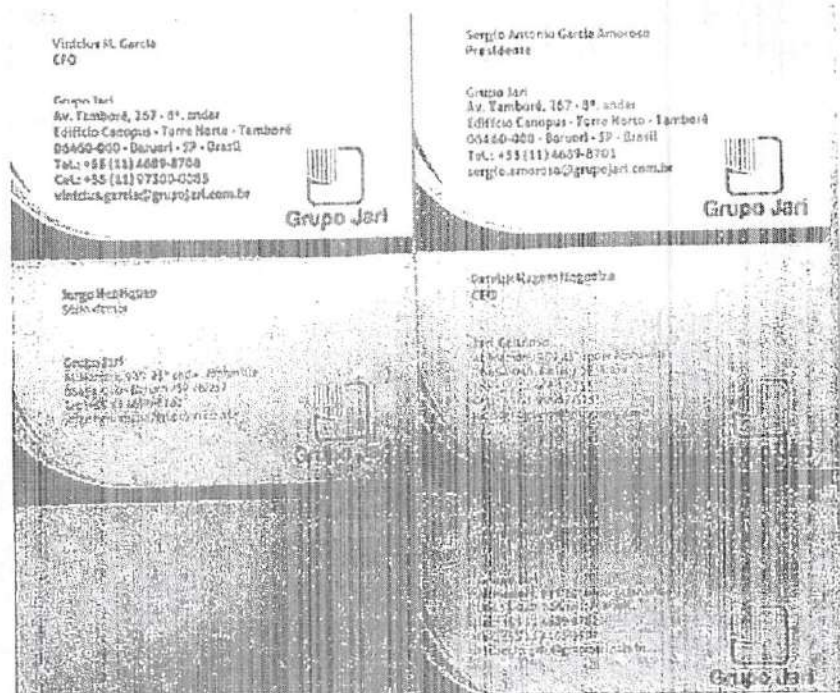
ADVOGADOS

47. Sergio Amoroso é inclusive avalista das operações celebradas com o Agravante (conforme exemplo anexo - Doc. 09) e, além do endereço profissional retro indicado, também possui residência na comarca de Barueri/SP:


EMITENTE
Nome: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Endereço: AV. AMÉDIA MAMORE 889 - 25 ANDAR - ALPHAVILLE - BARUERI / SP - BRASIL -
CEP: 06454-040
CNPJ / CPF: 04.815.734/0001-80

48. Ora, se o ponto nodal da competência é o local de gestão, o fato de os dois empresários que comandam o Grupo Jari estarem ali domiciliados certamente ratifica Barueri/SP como o foro competente para o processamento da Recuperação Judicial em.

49. Sergio Amoroso e Jorge Henrique, bem como os demais executivos do Grupo (inclusive seu CEO e CFO), apesentam seus cartões de visita atestando que o domicilio profissional de todos eles está em Barueri/SP:



Av. Brig. Faria Lima 4285 4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DOCS - 10991602v1.4118/1009 LRD



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHIEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:52:17 horas, sob o nº 2019.03296018-39. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.ljpa.jus.br/assinaturelet/onda/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2019.03296018-39.

50. Assim sendo, é irrefutável que as atividades "estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade" emanam de Barueri/SP e não de Monte Dourado/PA.

51. Cumpre, também, destacar que além da controladora e única acionista da Jari Celulose estar localizada em Barueri/SP, outras 13 (treze) sociedades que também compõem o polo ativo da recuperação judicial possuem sede naquela localidade, sendo que referidas empresas juntas representam R\$ 2.232.293.788,82 do capital social do Grupo Econômico, como já alertado por outros credores nos agravos de instrumento n. 0806515-90.2019.8.14.0000, 0806744-50.2019.8.14.0000 e 0806511-53.2019.8.14.0000.

52. Ora, é indubitável que na comarca de Barueri/SP situa-se não apenas o "centro nervoso" e o comando geral da Agravadas, mas também é lá que se concentra o maior volume de recursos, negócios e pujança econômica do Grupo Jari. Fatalmente, é em Barueri que são celebrados seus principais contratos, pelo que se conclui que Barueri/SP é o foro competente para o deferimento da Recuperação Judicial das Agravadas.

b) Inexorável demanda estrutural da vara judicial – Estratégia descabida para dificultar o acesso pelos credores

53. Por fim, há ainda uma razão fática que impede o Foro Distrital de Monte Dourado de suportar o processamento da Recuperação Judicial em comento.

54. E essa circunstância fática apenas corrobora que a intenção de se afastar o processo da Comarca de Barueri (único competente, conforme tópico acima) nada mais é que uma estratégia para dificultar o acesso dos credores e de conduzir a marcha do processo.

55. Com o devido respeito e acatamento, Monte Dourado é um distrito de pouco mais de 10 mil habitantes, situado no Município de Almeirim e que fica a mais de 70km de distância da sede da Jari Celulose. Além disso, note-se que está a mais de 900km de distância da Capital do Estado – Belém/PA.

56. Ora, trata-se de recuperação judicial cujo passivo total indicado pelas Agravadas supera **1,5 BILHÕES DE REAIS**:



ASBZ
ADVOGADOS

Processo nº. 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELLULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., retificar o valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 1.785.629.508,60 (um bilhão setecentos e oitenta e cinco milhões seiscentos e vinte e nove mil quinhentos e oito reais e sessenta centavos), bem como requerer a juntada do comprovante de pagamento atinente a complementação de custas judiciais, conforme documentos anexos, pelos fins colimados em Direito.

57. Diante disso – e com todo o respeito e admiração de que são dignos os funcionários e a MM. Juíza que conduz o processo –, não parece razoável compreender que um Foro Distrital tenha condições de atender tal demanda.

58. Por primeiro, é consabido que diversos estados da federação criaram varas e câmaras especializadas para julgar processos de recuperação judicial e falências, justamente pela complexidade e singularidade inerentes aos processos desse jaez.

59. No mais, saliente-se que demanda dessa magnitude exige estrutura física e de pessoal, tanto que com pouco mais de um mês de tramitação o processo já atingiu a marca de 41 volumes físicos, com mais de 8 mil páginas.

60. Ademais, também do ponto de vista operacional, será exigido trabalho gigantesco, que demandará sobremaneira os funcionários do cartório e a própria MM. Magistrada, causando preocupação quanto à celeridade que se exige de um processo desta natureza para que se possa atender os objetivos previstos no art. 47 da LRE⁷. Isso sem falar nos outros processos conduzidos pelo D. Juízo *a quo*, cuja tramitação certamente poderão restar prejudica, em detrimento de outras pessoas.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



61. Deve-se atentar ainda para a dificuldade de acesso aos autos pelos próprios credores, não só pelos autos serem físicos – e por vezes estarem em carga – mas ainda pela localização da comarca.

62. Mas essa foi a estratégia da recuperanda ao ajuizar o processo de recuperação judicial fora de Barueri/SP – que é a comarca evidentemente competente, nos termos do tópico anterior.

63. Infelizmente não há como desconsiderar a hipótese de que referida Comarca tenha sido escolhida propositalmente pelas Agravadas para dificultar o acesso pelos principais credores, os quais não estão em Monte Dourado/Almeirim e serão determinantes para a negociação do plano de recuperação e para a própria sobrevivência das empresas Agravadas, se for o caso.

64. Aliás, não é incomum aos que militam nos casos de recuperação judicial se depararem com estratégia idêntica.

65. Nesse sentido, é notório o ocorrido na recuperação judicial do Grupo Arantes, que tendenciosamente foi distribuída em comarca erma (Nova Monte Verde/MT) para que se dificultasse o acesso pelos credores e se tirasse indevido proveito da ausência de estrutura da Comarca. Naquele processo, tal como na Recuperação Judicial em teta, o centro decisório do grupo estava muito distante, em São José do Rio Preto/SP, comarca em que ao final se processou a recuperação judicial.

66. Observe-se o que narram as notícias sobre o caso:⁸

"O Arantes entrou com pedido de recuperação judicial no início do ano. Procurou a Justiça em Nova Monte Verde, onde tem um dos frigoríficos, com a alegação de que lá ficava "o principal estabelecimento e administração central" do grupo. O pedido foi aceito, mas a própria promotora de Justiça encarregada de acompanhar o caso discorda da decisão. "O cérebro da empresa fica em São José do Rio Preto, claramente não é aqui. Esse processo deveria correr por lá, para não prejudicar os credores", afirma Fernanda Pawelec Vieira, do Ministério Público de Mato Grosso.

"Para os advogados dos bancos, a escolha da cidade seria uma manobra para tumultuar o processo. "Eles querem nitidamente é dificultar a

⁸ <https://www.ultimadireta.com.br/noticias/exibir.asp?id=4290¬icia=nova-monte-verde-e-epicentro-de-escandalo-financiero-e-judicial>



ASBZ

ADVOGADOS

defesa", afirma Ussiel Tavares, advogado de um dos bancos. "Estão aproveitando a distância e a precariedade do lugar", diz o advogado Julierme Romero, contratado por outra instituição. Entre os principais credores do Arantes estão Bradesco, Itaú, Unibanco, Santander, HSBC e Deutsche. Procurados, a direção do grupo Arantes e seus advogados não quiseram falar.

"Nova Monte Verde não tem juiz titular. Para aplicar a lei na cidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso improvisa magistrados de outras comarcas, que fazem um trabalho itinerante. Eles não têm data certa para aparecer e normalmente tratam de conflitos de terra, brigas entre vizinhos e processos criminais. Quando o processo da Arantes deu entrada, o juiz responsável era Wendell Karielli Simplicio, titular de Cotriguaçu, a uma hora de balsa e outro tanto de estrada de terra. Por causa da distância, ele costumava aparecer na cidade de uma a duas vezes por mês." (g.n.)

67. Pedese vênia para que se compare as duas iniciais, deste caso (Doc. 01) e a da recuperação judicial do Grupo Arantes (Doc. 13), inclusive com os **mesmos patronos**, ajuizada em Nova Monte Verde para se constatar tratar-se da mesma estratégia.

68. Outrossim, na Recuperação Judicial das Agravadas, note-se que houve o deslocamento da sede de duas delas recentemente, já em preparação para o pedido de recuperação judicial (Doc.10).

69. Certamente, condutas oportunistas como esta devem ser prontamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, em especial quando envolvem vultosa demanda, que atinge milhares de credores e interessados, além de contar com cobertura midiática constante.

70. Logo, por todos os motivos retro expostos, fica evidente que a Comarca de origem não é a competente nos termos do art. 3º da LRE, devendo ser reformada a r. decisão de deferimento da Recuperação Judicial pelo D. Juízo *a quo*, com a conseqüente remessa dos autos para a comarca de Barueri/SP.

V.2. Não preenchimento do art. 51 da LRE – Deferimento Prematuro

71. Caso o argumento de incompetência acima não seja acolhido, o que realmente não se espera e se diz apenas por argumentar, há outras razões que justificam a reforma da r. decisão agravada.



72. Conforme se verifica de seu art. 51, a LRE relaciona os elementos e documentos indispensáveis à instrução do pedido de recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

73. Trata-se de requisitos formais que necessariamente devem ser atendidos para que seja possível ao devedor se valer do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos os comentários de Fábio Ulhoa Coelho sobre o referido art. 51:

“(…) a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. **Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o**



ASBZ
ADVOGADOS

despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.^{no} (g.n.)

74. Note-se que a doutrina frisa a obrigatoriedade da apresentação da documentação completa, não apenas de parte dela, até para que se dê **transparência** aos credores e demais interessados acerca das razões da crise e das perspectivas de sua superação, o que depende fundamentalmente dos documentos apresentados com a exordial.

75. Já no caso em comento, **as Agravadas confessaram na petição inicial que não apresentaram todos os documentos necessários para o deferimento do pedido**, pleiteando pela juntada posterior daqueles faltantes em 20 (vinte) dias:

b) O imediato **DEFERIMENTO** do processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, do GRUPO JARI, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para complementação da extensa documentação necessária exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora

pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades das Requerentes, o que lhes tirou a tempo hábil para que fosse preparada a content referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos indispensáveis por lei a serem apresentados.

76. Ora, além de revelar no mínimo um descaso das Agravadas para com a importância do procedimento recuperacional e para o disposto na lei, tal manobra prejudica os credores pela ausência de informações essenciais sobre as Agravadas, indispensáveis ao bom andamento do feito e às negociações do plano de recuperação judicial.

77. De fato, ao consultar os autos de origem verifica-se que as Agravadas anexaram ao processo uma série de folhas de rosto, mas desacompanhadas dos respectivos documentos.

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205.



78. Ora, na sequência de fls. 2523/2526 dos autos de origem (Doc.11), por exemplo, constam apenas as folhas de rosto dos documentos que deveriam acompanhá-las, mas que simplesmente não foram apresentados aos autos. São eles: a) Relação nominal de credores da Jari Celulose exclusivamente; b) Relação nominal de empregados; c) Certidão de regularidade do registro público de empresas; d) Relação de bens particulares dos sócios; e) Extratos bancários.

79. O mesmo ocorreu com a procuração de fls.1294/1298 (Doc.11). E, a este respeito, como se sabe, a ausência de procuração torna o ato praticado pelo advogado ineficaz, nos termos do art. 104 do CPC.

80. E note-se que referidos documentos não foram supridos com a emenda da inicial posteriormente apresentada (Doc.12), sendo que apenas alguns deles foram apresentados.

81. E a procuração da Jari Celulose continuou pendente – já que com a emenda foram apresentadas procurações apenas da Jari Florestal e Linea Florestal (Doc.12).

82. Frise-se, ainda, que todos os documentos faltantes acima citados são da Jari Celulose – que, como visto acima, é a principal empresa recuperanda.

83. E mais: **superados os 20 (vinte) dias requeridos pelas Agravadas, não há nos autos nenhuma petição juntado a documentação faltante, o que revela o desprezo pela determinação legal e pelos envolvidos no processo, inclusive o Poder Judiciário.**

84. Diante desse cenário, jamais poderia ter ocorrido o deferimento, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência:

"APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1057085-59.2016.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª



ASBZ

ADVOGADOS

Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/02/2019;
Data de Registro: 14/02/2019).

"Recuperação judicial. Indeferimento da petição inicial, que deixou de apresentar os documentos referidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Demonstração contábil insuficiente, que impede o exame da viabilidade econômica da empresa. A autora não apresentou a relação de empregados com destaque aos salários, indenizações e outros valores ou encargos a que teriam direito. Também não há a relação nominal de credores, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005. Documentos insuficientes que não foram supridos na emenda da petição inicial. Indeferimento da petição inicial corretamente determinado. Recurso desprovido." (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008787-37.2016.8.26.0132; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

85. Desse modo, resta demonstrada mais uma razão que justifica o provimento deste Agravo de Instrumento para reforma da decisão ora agravada, já que evidentemente houve o prematuro deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

V.3. Impossibilidade de Consolidação Substancial

86. Em seu pedido inicial, as Agravadas requereram que a sua recuperação judicial fosse processada em consolidação substancial, o que acabou por ser deferido pelo D. Juízo *a quo* na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sem o devido enfrentamento que merece o tema, dada a sua complexidade e impactos.

87. Antes de mais nada, percebe-se, *data venia*, verdadeiro contrassenso na r. decisão agravada, pois como se pode aferir a existência dos elementos caracterizadores da consolidação substancial quando sequer foram apresentados os documentos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial?

88. Por outro lado, como se sabe, a consolidação substancial se caracteriza diante de um grupo econômico em que as empresas que o compõe se apresentam como um "todo unitário". Isto é: com perda da autonomia de gestão, clara confusão patrimonial

25

Av. Brig. Faria Lima 9285 4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DOCS - 10991602v1 4118/1009 LRD



Assinado eletronicamente por: ALFREDO ZUCCA NETO - 09/08/2019 19:15:46
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915460840000002038376>
Número do documento: 1908091915460840000002038376

e dívidas cruzadas, de modo que há verdadeira consolidação de ativos e passivos, em uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica.

89. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

"A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalectimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (...) Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deve ser reconhecida a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

A consolidação substancial, entretanto, é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo (consolidação processual) e com ele não se confunde. A unificação do tratamento entre litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excencional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado caso a caso (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – São Paulo – Saraiva, 2018 – p. 199/201) – g.n..

90. Note-se, assim, que se trata claramente de uma exceção à autonomia da personalidade jurídica.

26



ASBZ

ADVOGADOS

91. E a perda da personalidade jurídica é fortemente repudiada pelo nosso ordenamento, de modo que não deve ser indiscriminadamente utilizada em benefício justamente daqueles que a teriam provocado.

92. A este respeito, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹⁰ é enfático:

"Cada uma das sociedades componentes do grupo preserva sua personalidade jurídica, tendo, conseqüentemente, patrimônio próprio, com o qual deverá responder exclusivamente às obrigações por ela assumidas. Se assim não se fizer, haverá confusão patrimonial, inadmissível em especial nos grupos de fato, como já se observou." (g.n.)

93. E prossegue:¹¹

"A relação de débito e crédito estabelece-se, nas hipóteses concursais, entre o devedor e a coletividade de seus credores. A situação não muda quando se cuidar de grupo de sociedades em recuperação judicial. Cada uma destas deverá compor-se com seus credores, não podendo seu patrimônio, como regra, ser usado para solver obrigações de outras integrantes do grupo." (g.n.)

94. Portanto, a consolidação substancial é exceção e, como tal, deve ser suficientemente justificada e aplicada em situações restritas.

95. Esta restrição se justifica ainda porque, com a consolidação substancial, resta autorizado aos devedores apresentarem um único plano de recuperação judicial, igualando, dessa forma, os riscos assumidos pelos credores de cada uma das empresas. Nesse sentido, os credores de uma e de outra empresa do grupo devem suportar riscos iguais e que não correspondem ao que assumiram quando contrataram individualmente com o devedor.

96. Neste cenário, é possível que um credor assumira um risco maior do que aquele que suportaria na tramitação individual da recuperação judicial do seu respectivo devedor,

¹⁰ Recuperação Judicial de Grupos de Empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; von ADAMEK, Marcelo Vieira (coord.). *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 355.

¹¹ Op. cit., p. 357.



pois deverá dividir o ativo com credores que contrataram com outra empresa do grupo e que pode não possuir patrimônio – causando-lhe evidente prejuízo.

97. Exatamente por estes motivos (respeito à autonomia da personalidade jurídica e prejuízo aos credores) é que a consolidação substancial é aplicada pela jurisprudência **em regime de exceção**, com extrema cautela e parcimônia, e desde que presentes uma série de requisitos que realmente justifiquem o seu cabimento.

98. Nas bastasse isso, a consolidação substancial das empresas em recuperação judicial, por envolver questões negociais, **deve ser deliberada pelos credores, sendo de competência exclusiva da respectiva assembleia geral**, já que está atrelada: (i) à viabilidade das sociedades em recuperação judicial; (ii) aos termos do plano de recuperação judicial; (iii) à diluição do poder de voto, entre outros fatores, interferindo, por consequência, no sucesso e cumprimento do plano de recuperação judicial.

99. A doutrina a respeito do tema é uníssona nesse sentido:

“Não há dúvidas de que **aos credores compete** a decisão mais relevante da recuperação judicial a aceitação ou não do plano e [...] **a decisão sobre a consolidação substancial voluntária.**”¹²

100. O entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios não diverge sobre a questão:

“Recuperação judicial. Grupo Gomes Lourenço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas de mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. [...] **Consolidação substancial que somente poderá ser decidida pelos credores em Assembleia**, considerando-se, ademais, os limites da decisão agravada examinada, que tratou neste momento processual apenas da consolidação processual. Recurso parcialmente provido apenas para admitir o litisconsórcio ativo. Embargos de declaração prejudicados.” (g.n.) (TJSP; agravo de instrumento 2165440-24.2017.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/11/2018)

¹² CERREZETTI, Shirlei C. Neder. In: Processo Societário, vol. II. Coord. YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setogufi J. Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 759.



ASBZ
ADVOGADOS

101. Nesse sentido, imperiosa a reforma da r. decisão agravada também para que a questão da consolidação substancial seja submetida à apreciação dos credores em assembleia geral a ser convocada para tal finalidade.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

102. Prevê o art. 1.019, inciso I, do CPC que o relator pode deferir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com a doutrina a respeito do tema:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento.”¹³

103. No presente caso, resta mais do que evidente a probabilidade de provimento do presente recurso, diante das evidências de que o foro competente para julgamento da demanda de origem é Barueri/SP e não Monte Dourado-Almeirim/PA – nos termos do art. 3º da LRE.

104. Do mesmo modo, resta clara a necessária reforma do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em apreço pelo não atendimento do art. 51 da LRE, uma vez que não foram apresentados documento essenciais das Agravadas, exigidos legalmente pelo mencionado dispositivo, os quais são imprescindíveis à própria participação qualitativa dos credores no processo.

105. A probabilidade existe também no que diz respeito à consolidação substancial, posto que a respectiva decisão deve ser oportunizada aos credores, já que implica diversas questões negociais e econômicas, cuja competência é exclusiva da assembleia geral de credores.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil, vol. único. 8ª ed., p. 1.350.



106. Além do *fumus boni iuris* acima evidenciado, há, ainda, a presença do *periculum in mora*.

107. Isso porque, o prosseguimento do feito perante Juízo incompetente gera evidente risco de nulidade de todos os atos que serão praticados, movimentando inutilmente a estrutura judiciária e agravando as perdas de todos os credores e das próprias Agravadas, em detrimento das finalidades previstas no art. 47 da LRE.

108. Assim, em razão da quantidade de atos inócuos que poderão ser realizados no âmbito da recuperação judicial e de despesas processuais que serão arcadas indevidamente pelas partes enquanto o recurso não é julgado, necessária a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

109. É exatamente por este motivo (prática de atos inúteis, na contramão da economia processual) que se caracteriza também o prejuízo de o processo correr em consolidação substancial, sem a correspondente deliberação pelos credores em assembleia.

110. E, no que diz respeito especificamente ao indevido deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do não atendimento dos requisitos formais previstos no art. 51 da LRE, o prejuízo é, do mesmo modo, gritante.

111. Isso porque, os credores estão impedidos de exercer seu direito de cobrança em face de empresas que não fazem jus ao benefício da recuperação judicial.

112. O que se diz é que não há certeza sobre a suficiência de bens para saldar a dívida bilionária das Agravadas, que cresce a cada dia em razão dos encargos naturais da mora. O cenário é demasiadamente incerto, com possibilidade real de graves danos, relacionados à supressão de acesso destes credores aos mecanismos judiciais para recebimento de seus créditos.

113. É evidente que aguardar o período para o julgamento regular deste agravo de instrumento poderá ser irreversível aos credores, pois não se sabe como se comportará a saúde financeira das Agravadas até lá.



ASBZ
ADVOGADOS

114. Resta, portanto, amplamente justificada a concessão da liminar para suspender os efeitos da r. decisão agravada.

VII – DOS PEDIDOS

115. Diante do exposto, requer o Agravante:

- a) A concessão de liminar para suspender integralmente os efeitos da r. decisão agravada; e
- b) Ao final, seja dado provimento ao presente para reformar a r. decisão agravada e:
 - b.1) Declarar a incompetência do Foro Distrital de Monte Dourado – Almeirim/PA para apreciação da recuperação judicial de origem, determinando-se a remessa dos autos para Barueri/SP;
 - b.2) Revogar o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do não atendimento do art. 51 da Lei 11.101/2005; e
 - b.3) Reconhecer a competência exclusiva da assembleia geral de credores para deliberar acerca da consolidação substancial das Agravadas.

116. Requer, por fim, que as publicações e intimações deste recurso sejam feitas exclusivamente em nome de **Alfredo Zucca Neto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.694 e **Bruno Delgado Chiaradia**, inscrito na OAB/SP sob nº 177.650, ambos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 4285 - 4º andar, São Paulo – SP, CEP – 04538-133, sob pena de nulidade.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Milena Grossi S. Meyknecht
OAB/SP 292.635

Leonardo Adriano Ribeiro Dias
OAB/SP 271.566

Fernanda Cristina Rosseto Borelli
OAB/SP 329.984





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPAÇÃO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	e outros...
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 23	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 12/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019248465 via 1							
Nº CUSTA: 23	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO						
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:						
SACADO: CHINA CONSTRUCTION BANK	PORCENTAGEM: %						
TIPO ATO							
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>QTD</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 R\$</td> <td>22,68</td> </tr> <tr> <td>TOTAL:</td> <td>R\$ 22,68</td> </tr> </tbody> </table>	QTD	VALOR	1 R\$	22,68	TOTAL:	R\$ 22,68
QTD	VALOR						
1 R\$	22,68						
TOTAL:	R\$ 22,68						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019 às 16:52:17 horas, sob o Nº 2019.03250018-19. Para conferir o original, acesse o site <http://vep.trfpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaCar.aspx?chura=action>, e informe o documento 2019.03250018-19.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267870181590000002268

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248465
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		16:12:45	R\$ 22,68
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK					

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267870181590000002268

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248465
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		16:12:45	R\$ 22,68
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK					

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267870181590000002268

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248465
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		16:12:45	R\$ 22,68
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
CHINA CONSTRUCTION BANK					

Autenticação Mecânica





Comprovante de Transação Bancária

Exibidos de Cobrança

Data da operação: 12/08/2019 - 16h19

Nº de controle: 534.785.156.691.578.760 | Documento: 0001760

Conta de débito: Agência: 5596 | Conta: 0027604-9 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: NEWTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI | CNPJ: 012.784.265/0001-07

Código de barras: 03790 00094 99107 770002 00002 267870 1 81590000002268

Banco destinatário: 037 - BANCO DO EST. DO PARA S.A.

Razão Social Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

Nome Fantasia Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CPF/CNPJ Beneficiário: 004.567.897/0001-90

Nome do Pagador: CHINA CONSTRUCTION BANK

CPF/CNPJ do pagador: 007.450.604/0001-89

Razão Social Sacador Avalista: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CPF/CNPJ Sacador Avalista: 004.567.897/0001-90

Instituição Recebedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Data de débito: 12/08/2019

Data de vencimento: 08/02/2020

Valor: R\$ 22,68

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 22,68

Descrição: CUSTA

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

Q41H6Iuo 9MoBC3RL FNpTKMnk S5arCI2C gS2twiHi spC222QN AjejMrOg a*9YB6H6
9Gr3BBV4 Ms16E3Ag 75WzUVwU FCbEIBCO hXbQtPC6 spBrq5pF goF5*1K4 vE25XvF7
XGe15PgJ q1

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)
folha (s) 8242/8261 o (s) seguinte (s) documento
(s):

emas telefones
insite o site
de Conosco.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 83
Ouvidoria 0800 727 9933 At

- CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: [Handwritten signature]
Distrito de Monte Dourado, 13/08/2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:52:17 horas, sob o nº 2019.03296018-39. Para conferir o original, acessar o site http://webconsultas.upa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action e informar o documento 2019.03296018-39.

ASBZ

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO – ALMEIRIM /PA**

Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, nos autos da recuperação judicial requerida por **JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e OUTROS**, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, informar a interposição de Agravo de Instrumento em 09/08/2019, contra a r. decisão que deferiu o processamento do presente (fls. 7524/7528), conforme cópia da peça recursal anexa, que contém a relação de documentos que o instruíram.

Outrossim, pugna-se pela reconsideração da r. decisão recorrida, conforme previsto no artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na peça recursal.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Milena Grossi S. Meyknecht
OAB/SP 292.635

Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA nº 12.724

Fernanda Cristina Rosseto Borelli
OAB/SP 329.984

Protocolo: 2019.03295982-50
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA DE CÓPIA DE AGRAVO
Data da Entrada: 12/08/2019 18:44:08
Tipo documento: PROTOCOLO INTEGRADO
Envolvidos:
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:44:08 horas, sob o nº 2019.03295982-50. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGerarAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03295982-50.



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau e Turmas Recursais
Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0806830-21.2019.8.14.0000**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Órgão julgador Colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

INFORMAÇÕES DE AGRAVO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Principal: **Concurso de Credores**

Valor: **R\$ 1.000,00**

Partes:

BANCO BRADESCO SA (60.746.948/0001-12)

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (04.815.734/0001-80) e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
AI Competência e Consolidação Substancial - versão protocolo.PDF	Petição	1347,60
Doc. 01 - Petição Inicial RJ.PDF	Documento de Comprovação	2786,92
Doc. 02 A - Protocolo Bradesco.PDF	Documento de Comprovação	421,95
Doc. 02 B - Procuração.PDF	Procuração	1051,46
Doc. 03 - Procurações Agravadas.PDF	Documento de Comprovação	2629,73
Doc. 03A - Jari Celulose.PDF	Documento de Comprovação	206,31
Doc. 03A - Companhia do Jari.PDF	Documento de Comprovação	2919,16
Doc. 04 - Deferimento.PDF	Documento de Comprovação	2199,29
Doc. 05 - Termo de compromisso do Adm.PDF	Documento de Comprovação	708,45
Doc. 06 - Edital.PDF	Documento de Comprovação	1294,98
Doc. 07 - Certidão Intimação Bradesco.PDF	Documento de Comprovação	87,99
Doc. 08.PDF	Documento de Comprovação	153,02
Doc. 09 - Bradesco.PDF	Documento de Comprovação	77,03
Doc. 10 - Contrato Social Princesa.PDF	Documento de Comprovação	2885,43
Doc. 10 - Contrato Social.PDF	Documento de Comprovação	1157,77
Doc. 11.PDF	Documento de Comprovação	541,63
Doc. 12 - Petição de Emenda.PDF	Documento de Comprovação	2289,61
Doc. 13.PDF	Documento de Comprovação	702,02
Doc. 14 - Guia de Agravo de Instrumento - Banco Bradesco S.A - PAGA.PDF	Documento de Comprovação	1114,25

Assuntos

DIREITO CIVIL/Empresas/Recuperação judicial e Falência/Concurso de Credores

Lei

Lei: 11.101/05

AGRAVANTE

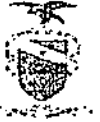
AGRAVADO

Este documento e cópia do original assinado digitalmente por MATEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/05/2019, às 18:44:48 horas, sob o Nº 2019.03295982-50. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjdpa.jus.br/assinaturaeletronica/pesquisaGeralAssinatura>

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
SIBLINGS S/A
SAGA CAPITAL S/A
JFH PARTICIPACOES S/A
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO
BRASIL S/A
GRUPO SAGA S.A
GRUPO JARI S.A
COMPANHIA DO JARI
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAS
LTDA - ME
JARI FLORESTAL S.A
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO
S.A
JARI ENERGETICA S/A JESA
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME
CRYSTAL TOWER S/A
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E
COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
JARI EMPREENDIMENTO S.A.
PRINCESA S.A.
MARQUESA S/A
BARONESA S.A.
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A.
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS
LTDA - ME
LINEA FLORESTAL S/A

BRUNO DELGADO CHIARADIA (Advogado)
BANCO BRADESCO SA

Distribuído em: 09/08/2019 19:16
Protocolado per: BRUNO DELGADO CHIARADIA



12/08/2019

Número: 0806830-21.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Última distribuição : 09/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)	

LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)			
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20794 17	09/08/2019 19:16	Petição Inicial	Petição Inicial
20794 24	09/08/2019 19:16	AI Competência e Consolidação Substancial - versão protocolo	Petição

Petição em pdf anexa.



Assinado eletronicamente por: BRUNO DELGADO CHIARADIA - 09/08/2019 19:15:17
<http://pje.fjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915172990000002038459>
Número do documento: 1908091915172990000002038459

ASBZ
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, INTEGRANTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Distribuição por dependência¹

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara – Osasco/SP (“Agravante”), por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão proferida pelo D. Juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA nos autos da Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. e OUTRAS** (“Agravadas”), que deferiu o processamento do feito, pelas razões de fato e de direito constantes da peça anexa.

1. Outrossim, em cumprimento ao art. 1.016, IV, do CPC, são informados abaixo os respectivos nomes completos e endereços dos advogados do Agravante, dos Agravados e do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo *a quo*:

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Alfredo Zucca Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.694, e **Bruno Delgado Chiaradia**, inscrito na OAB/SP sob nº 177.650, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4º andar, CEP 04538-133 – São Paulo/SP.

¹ O presente recurso deve ser distribuído ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, em razão de originar do mesmo feito vinculado ao Agravo de Instrumento de nº 0806511-53.2019.8.14.0000



AGRAVADAS: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A; SIBLINGS S/A; SAGA CAPITAL S/A; JFH PARTICIPAÇÕES S/A; SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A; GRUPO SAGA/AS; GRUPO JARI S/A; COMPANHIA DO JARI; SASI – SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA; JARI FLORESTAL S/A; JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A; JARI ENERGÉTICA S/A; MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA.; CRYSTAL TOWER S/A; JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; JARI EMPREENDIMENTOS S/A; PRINCESA S/A; MARQUESA S/A; BARONESA S/A; BRASIL TIMBER PRODUTORS MADEIREIROS S/A; SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA.; LINEA FLORESTAL S/A; OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A; SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA; VALE DO CONCHAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Renato De Luiz Junior, inscrito na OAB/SP 52.901, **Vicente Romano Sobrinho**, inscrito na OAB/SP 83.338, **Geraldo Gouveia Junior**, inscrito na OAB/SP 182.188 e **Fernando Florezi De Luiz**, inscrito na OAB/BA 36.254, todos com escritório na Avenida Paulista, 1048, 9º andar – São Paulo/SP – CEP:01311-200.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS

Mauro Cesar Lisboa Santos, inscrito na OAB/PA nº 4.288, com endereço na Rua Domingos Marreiros, 49. Sala 1201, Edif. Village Empresarial. Bairro do Umarizal – Belém/PA -CEP 66055-210

PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO:

2. Ademais, consoante disposição do art. 1.017 do CPC, o Agravante instrui o presente recurso com as cópias do processo de origem abaixo listadas, de forma que, em atenção ao art. 425, Inciso IV, do CPC, os subscritores da presente declaram serem autênticas, tal como extraídas de processo físico:

- Petição Inicial da Recuperação Judicial – Doc. 01;
- Petição de Ingresso nos autos e Documentos de Representação do Agravante – Doc. 02;
- Documentos de Representação dos Agravados – Doc. 03;
- Ausência de Procuração da Jari Celulose e Companhia do Jari S/A – Doc.03-A;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MATHIEU GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:44:8 horas, sob o Nº 2019.03295982-50. Para conferir o original, acesse o site <http://webconclusao.trf4.jus.br/assinatura/eletronica/pesquisaGeral/Assimilado> e informe o documento 2019.03295982-50.

ASBZ

ADVOGADOS

- Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial – decisão agravada – Doc. 04;
- Termo de Compromisso do Administrador Judicial – Doc. 05;
- Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 – Doc. 06;
- Certidão de Intimação da decisão agravada – Doc. 07;
- Evidências quanto à Competência em Barueri - Doc. 08;
- Nota Promissória – Doc.09;
- Contratos Sociais – Doc.10;
- Folhas de Rosto – Doc.11;
- Petição de Emenda (fls. 7352/7364) – Doc.12;
- Petição Inicial – Grupo Arantes – Doc. 13;
- Custas - Doc. 14.

3. A teor do art. 1.017, II, do CPC, o Agravante declara que os seguintes documentos inexistem nos autos do processo de origem: contestação, por se tratar de procedimento de recuperação judicial; Procuração da Jari Celulose; e Procuração da Companhia do Jari S/A (Doc. 03A).

4. O Agravante apresenta, ainda, o comprovante de recolhimento da taxa judiciária de preparo para interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Termos em que
pede deferimento.

Belém, 09 de agosto de 2019.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Milena Grossi S. Meyknecht
OAB/SP 292.635

Leonardo Adriano Ribeiro Dias
OAB/SP 271.566

Fernanda Cristina Rosseto Borelli
OAB/SP 329.984



MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADAS: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e OUTRAS

INTERESSADO - ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS

Origem: Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, ajuizada pelas Agravadas, em curso perante a Vara Distrital de Monte Dourado - Almeirim/PA.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

ÍNCILITOS JULGADORES

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Conforme se verifica das cópias e certidão anexas, o Agravante ingressou nos autos de origem em 07/08/2019 (Doc. 02), oportunidade em que se deu por intimado acerca de todas as decisões até então proferidas, o que inclui a r. decisão ora agravada.
2. Por consequência, o cartório expediu a respectiva certidão de intimação em 03/08/2019, conforme cópia anexa (Doc.07).
3. Diante disso, o prazo recursal iniciou-se em 08/08/2019, esgotando-se, desse modo, em 28/08/2019.
4. Houve, outrossim, a veiculação do edital com a relação de credores prevista no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 ("LRE"), que não se trata de intimação para fins recursais, mas que, por cautela, é levada em consideração para o protocolo deste recurso antes de esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua publicação do D.O.E., ocorrida em 25/07/2019 (Doc. 06).



ASBZ
ADVOGADOS

5. Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

II. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO ANÁLOGA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC

6. Conforme se verifica do presente recurso, a matéria ora abordada trata do deferimento do processamento da recuperação judicial – procedimento que, conforme se pode verificar da LRE, não prevê hipótese de interposição de recurso de apelação.

7. Isso significa que o agravo de instrumento é a única forma de combater a r. decisão recorrida, já que não há outro recurso/momento para atacá-la, uma vez que não será possível aplicar o disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC, que trata da preliminar da apelação como a via adequada para impugnar decisões interlocutórias.

8. Diante disso, o presente agravo de instrumento encontra amparo no parágrafo único do art. 1015 do CPC, que dispõe justamente sobre as hipóteses de cabimento deste recurso em processos/incidentes que não preveem posterior apelação.

9. A doutrina já consolidou o entendimento a respeito do tema para admitir a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em processo de recuperação judicial, tendo em vista a ausência de previsão de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça com recurso de apelação. Assim para mitigar riscos, o agravo de instrumento é admitido, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

10. Esse entendimento é compartilhado por Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“...o exame teleológico do parágrafo único do art. 1.015 leva a que se conclua que, na lei falimentar, os agravos continuarão a ser admitidos normalmente, como sempre foram. Este parágrafo único permite o agravo nos processos em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença no processo de execução, bem como autos de inventário, porque tais autos não sobem com apelação. Isto também é o que ocorre no processo falimentar e recuperacional. Aplicado, portanto analogicamente, este



parágrafo permite e aconselha o recebimento de agravos, em ações falimentares.² (g.n)

11. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (C. STJ):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. [...] 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o *numerus clausus* do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. 5. **Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais.** 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Conseqüentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. **Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negociada) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório.** 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2º, do CPC. 9. Recurso especial provido." (REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018)

² A recuperação judicial e o novo CPC. *Valor Econômico*, 31 maio 2016, p. E2.



ASBZ
ADVOGADOS

12. A questão, inclusive, é matéria do Informativo 635 da jurisprudência do C. STJ:

"É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF)."

13. Sobre a matéria, há também enunciados das Jornadas de Direito Comercial e de Direito Processual Civil que ratificam o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos de recuperação judicial e, especialmente, contra a decisão de deferimento do processamento:

- I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 52: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento."
- I Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 69: "A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação."
- III Jornada de Direito Comercial - Enunciado 102: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015."

14. Portanto, restam cabalmente comprovadas as razões pelas quais o presente agravo de instrumento deve ser conhecido e, no mérito, provido.

III – INTERESSE RECURSAL

15. O Agravante informa que seu crédito foi relacionado pelas Agravadas na relação de credores acostada aos autos de origem (Doc. 06).

16. Este ponto é trazido aos autos tão somente para demonstrar o interesse recursal, sendo que a discussão acerca da natureza, origem e valores dos créditos arrolados será feita em momento oportuno, nos termos do art. 7º e seguintes da LRE.

IV – SÍNTESE DA DEMANDA

17. Trata-se de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante o D. Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almeirim, registrada sob nº 0002487-



69.2019.8.14.9100, requerida pelas Agravadas em 28/06/2019 em consolidação substancial, ou seja, tratando 25 (vinte e cinco) pessoas jurídicas como se fossem uma só com ativos e passivos comuns, em total descaso com as respectivas personalidades jurídicas.

18. Curioso notar também que, na oportunidade, as Agravadas reconheceram que sequer haviam instruído a ação com todos os documentos necessários e exigidos em lei (art. 51 da LRE), protestando pela posterior juntada dos documentos faltantes em 20 (vinte) dias (Doc. 01).

19. Mesmo assim, o D. Juízo *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial em favor das Agravadas, reconhecendo, dessa forma, sua competência para julgamento do feito e sem qualquer ressalva no que diz respeito à consolidação substancial e aos documentos pendentes (Doc. 04).

20. Desse modo, não agiu o D. Juízo *a quo* com costumeiro acerto, motivo pelo qual se faz imperativa a interposição do presente Agravo de Instrumento, conforme razões a seguir expostas:

V -- DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

V.1. Incompetência do D. Juízo

a) Centro de negócios e comando localizado em Barueri/SP

21. Primeiramente, verifica-se da r. decisão agravada que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial perante o Foro Distrital de Monte Dourado - Comarca de Almeirim/PA, o D. Juízo *a quo* se considerou competente para processar e julgar o feito.

22. Contudo, e em grande medida por força das diversas e propositais omissões por parte das Agravadas ao impetrarem a Recuperação Judicial em tela, o D. Juízo de primeira instância foi inevitavelmente induzido a erro, uma vez que o foro competente onde deve tramitar o processo em tela é, sem sombra de dúvidas, o da comarca de Barueri/SP. Explica-se:



ASBZ
ADVOGADOS

23. De acordo com o art. 3º da LRE, o juízo competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor, *litteris*:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

24. Com efeito, a interpretação dada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é no sentido de que "o principal estabelecimento" é aquele de onde emanam as principais decisões negociais, isto é, onde se encontra o corpo diretivo da empresa, o local em que é feita a gestão administrativa, financeira, econômica e comercial. Trata-se, pois, da "sede administrativa" ou "centro de comando" da empresa.

25. Nesse sentido, confira-se trecho abaixo extraído da doutrina:

"A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (...) Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores."³

26. No mesmo diapasão, o Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

27. E, da jurisprudência, inclusive do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 66.



para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

"Recuperação Judicial - Decisão de deferimento do processamento - Tempestividade dos embargos declaratórios opostos na origem - Competência para o processamento - Principais estabelecimentos das recuperandas - Local de onde emanam as principais decisões - Competência do Juízo de origem mantida - Documentos contábeis apresentados que permitiram o deferimento do pedido - Inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo ativo - Impossibilidade - Litisconsórcio ativo facultativo - Consolidação substancial - Exame que deverá ser efetuado na origem - Vedação de análise sob pena de supressão de instância - Recurso parcialmente conhecido e provido em parte na parcela conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2101203-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 16/07/2019) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativo das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019).

28. Veja-se que, historicamente, o C. STJ posiciona-se no sentido de admitir como principal estabelecimento o da sede administrativa e do comando dos negócios, matéria



ASBZ
ADVOGADOS

que há muito tempo se revela pacífica naquela C. Corte Superior. Assim: STJ. CC 21.775/DF. 2ª Seção. Rel. Min. Bueno de Souza. j. 24/06/1999; STJ. CC 366/PR. 2ª Seção. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. j. 11/10/1989; e STJ. CC 1779/PR 2ª Seção. Rel. Min. Nilson Naves. j. 14/08/1991.

29. Esclarecido que o principal estabelecimento é aquele economicamente mais relevante, onde são tomadas as principais decisões e contratações, passa-se a evidenciar que, na hipótese das Agravadas, diferentemente do que alegam em sua petição inicial, o principal estabelecimento está a milhares de quilômetros de Monte Dourado.

30. Conforme confessado na petição inicial pelas Agravadas (Doc.01), a principal empresa recuperanda é a Jari Celulose. Vejamos excerto da exordial claro nesse sentido:

➡ 26. Dentre as empresas que compõem o GRUPO JARI, sem dúvida alguma a Requerente JARI CELULOSE, é a mais relevante e de maior importância econômica e patrimonial.

31. Sendo a Jari Celulose a recuperanda de maior importância econômica e considerando que o critério para definição do foro competente é também a relevância do ponto de vista econômico, dúvida não há de que o juízo adequado estará vinculado à referida empresa.

32. Pois bem. Como exposto, o foro competente é o mais importante do ponto de vista econômico, vinculado à atividade de gestão das Agravadas. **E inúmeras são as evidências de que a gestão não apenas da Jari Celulose mas de todas as Agravadas é e sempre esteve concentrada na Comarca de Barueri/SP.**

33. Primeiramente, a Jari Celulose, reconhecida de forma incontroversa nos autos como a principal recuperanda, é subsidiária integral da sociedade *holding* Saga Investimentos e Participações do Brasil S/A ("Saga"), também Agravada e integrante do polo ativo da recuperação judicial. Ou seja, a Agravada Saga é a controladora e única acionista da recuperanda e Agravada Jari Celulose.

11

Av. Brig. Faria Lima 4285 4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DOCS - 10993011v1 227/190 FRB



Assinado eletronicamente por: BRUNO DELGADO CHIARADIA - 09/08/2019 19:15:17
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915173960000002038466>
Número do documento: 1908091915173960000002038466


34. Nesse sentido, é exatamente o que constou em lista de presença de acionistas de assembleia geral da Jan Celulose:

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 04.815.734/0001-80
NIRE 15.300.001.351

LISTA DE PRESENÇA DOS ACIONISTAS

Nome do Acionista	Nº de ações ordinárias	%
Saga Investimentos e Participações do Brasil S.A	16.000.000	100,00 %
Total	16.000.000	100,00 %

35. A Saga, por sua vez, está sediada na Comarca de Barueri/SP:

 **GRUPO JARI**
SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº 02.053.186/0001-72
Companhia Fechada
NIRE nº 35.300.376.048
JUCESP PROTOCOLO 0.046.092/18-3
04.01.18

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017

DATA, HORA E LOCAL: Aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09.00 horas, na sede social localizada na Alameda Memore, nº 909, 25º andar, Porto, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-040.

36. Ora, considerando que a única acionista da maior e principal empresa recuperanda está localizada em Barueri/SP, não há margem para se interpretar que a gestão do grupo não é realizada na referida Comarca.

37. Corroborando tal assertiva, veja-se que as próprias Agravadas, em sua exordial, admitem que o chamado Grupo Jari ostentaria gestão unificada:




ASBZ

ADVOGADOS

sócios comuns, (iii) contam com corpo gerencial que executa tarefas comuns a todos, e (iv) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todos

38. Ademais, a própria Jari Celulose divulga para o mercado seu endereço de Barueri/SP, segundo comprovam os documentos decorrentes de suas negociações comerciais, conforme anexo e abaixo (DOC.08):

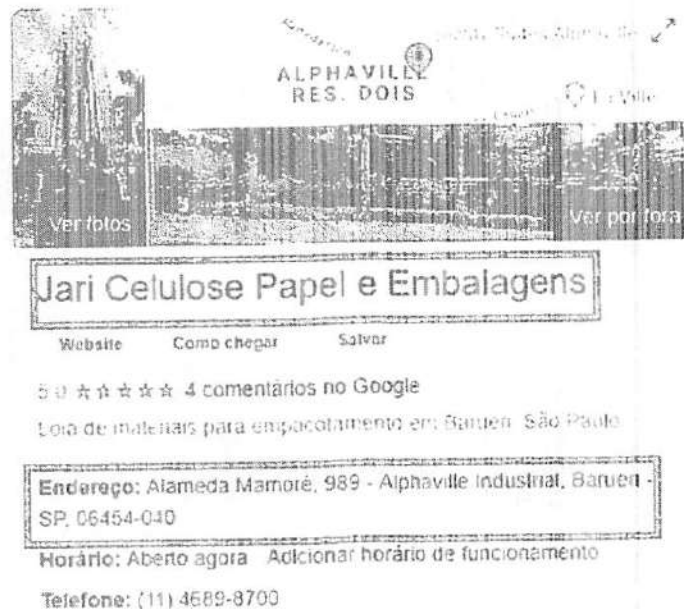


Issued by:
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S A
Alameda Tambores, 267 3th floor
06454-040 Alphaville - Barueri - SP - BRAZIL
Tel: +55 11 21757500 - Fax: +55 11 41959507
<http://www.jari.com.br> / www.jari.com.br

Proforma Invoice Nº: NFV 128
Date: 16 April 2019

Jari Celulose

39. Uma simples busca no site de pesquisas Google também revela que a Agravada Jari Celulose mantém seu endereço em Barueri/SP, justamente para abrigar seu extenso corpo diretivo e efetivamente comandar os negócios:



ALPHAVILLE RES. DOIS

Jari Celulose Papel e Embalagens

Website Como chegar Salvar

5 ☆ ☆ ☆ ☆ 4 comentários no Google

Lora de materiais para empacotamento em Barueri - São Paulo

Endereço: Alameda Mamoré, 989 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-040

Horário: Aberto agora Adicionar horário de funcionamento

Telefone: (11) 4689-8700

Av. Brig. Faria Lima 4285-4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DOCS - 10993011v1 227/190 FRB

13



Assinado eletronicamente por: BRUNO DELGADO CHIARADIA - 09/08/2019 18:15:17
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915173980000002038466>
Número do documento: 1908091915173980000002038466

40. Da mesma forma, em seu *website*,⁴ o Grupo Jari divulga que seu principal estabelecimento está em Barueri/SP, sendo que em Monte Dourado localiza-se apenas uma parte do seu parque industrial:

04/08/2019 www.grupojari.com.br

Em manutenção

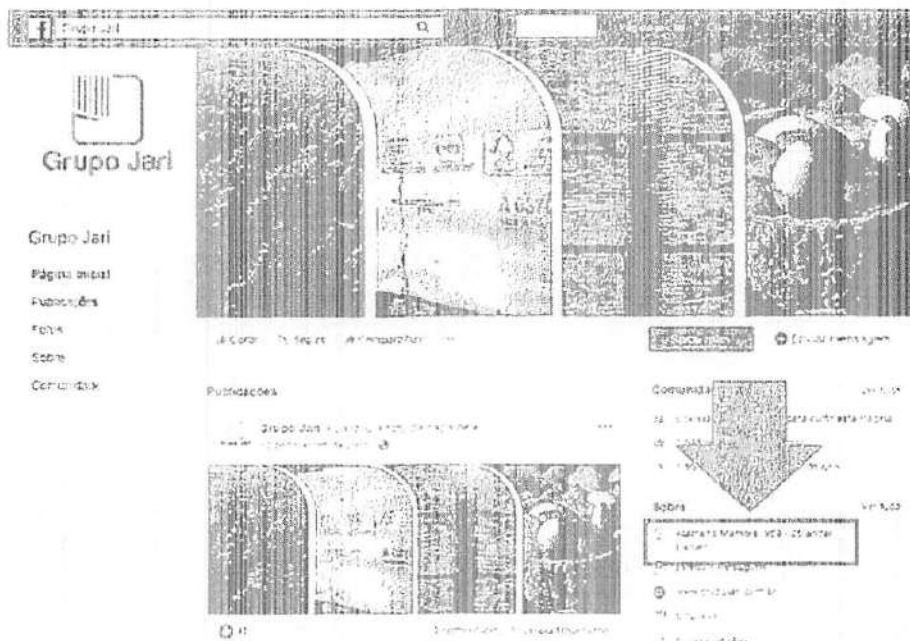


Grupo Jari

Barueri
 Alameda Marinho, 989, 25º
 Alphaville - Barueri - SP
 CEP 06454-040
 Tel: 55 (11) 4630-8700

Monte Dourado
 Vila Manguba, 56º
 Área Industrial - Monte Dourado - PA
 CEP 68240-000
 Tel: 55 (94) 3730-6202

41. A propósito, também em suas redes sociais⁵ o Grupo Jari atesta que seu endereço é em Barueri/SP:



⁴ <http://www.grupojari.com.br/>

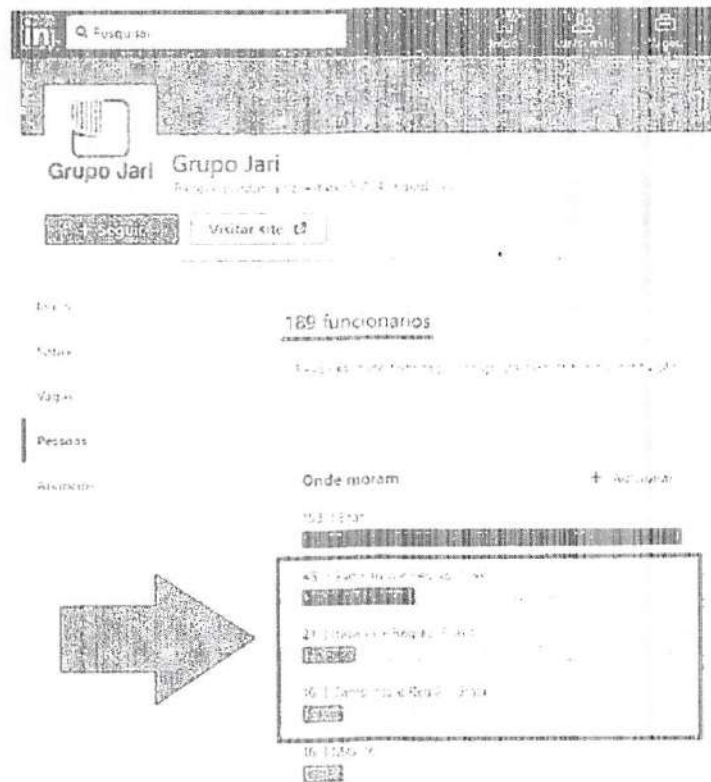
⁵ <https://www.facebook.com/Grupo-Jari-392232217540856/>



ASBZ

ADVOGADOS

42. E, como não poderia ser diferente, a maior parte dos funcionários do Grupo Jari com perfil na rede social LinkedIn moram em São Paulo e região, o que abrange a comarca de Barueri/SP:

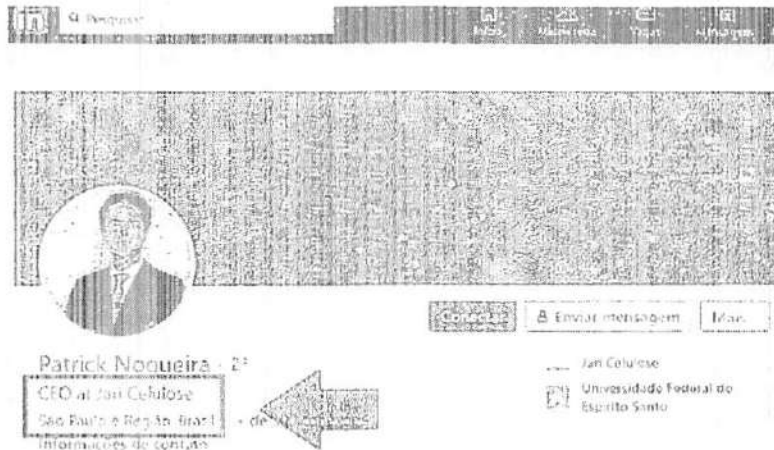


43. Ora, não se ignora que algumas Agravadas exercem atividades industriais em Monte Dourado/PA. Contudo, essa não é a localidade que se define como o foro competente para uma recuperação judicial, citando-se novamente o exemplo de um dos v. acórdãos supra transcritos⁶.

⁶ "A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio" (decisão supra transcrita que define a competência da comarca de Piracicaba)



44. E, como já era de se esperar, até mesmo o diretor presidente da Jari Celulose, Sr. Patrick Nogueira, concentra-se em São Paulo e região:



45. Não bastasse isso, como também reconhecido pelas Agravadas em sua petição inicial, os principais gestores de todo o Grupo são os Srs. Jorge Francisco Henriques e Sérgio Antonio Garcia Amoroso:

9 Da singela análise dos instrumentos societários das referidas empresas, observa-se a existência de um incontestável grupo econômico, com atividades correlatas e conectadas entre si, com participação direta ou indireta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques.

46. Referidos empresários, por sua vez, também estão domiciliados na cidade de Barueri/SP:

Diretor Presidente:

SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.731.467-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.086.608-30.

Diretor Vice-Presidente:

JORGE FRANCISCO HENRIQUES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.024.358-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.808.808-25.

Todos domiciliados na Alameda Mamoré, nº 989, 25º andar, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo – CEP: 06854-040.




ASBZ

ADVOGADOS

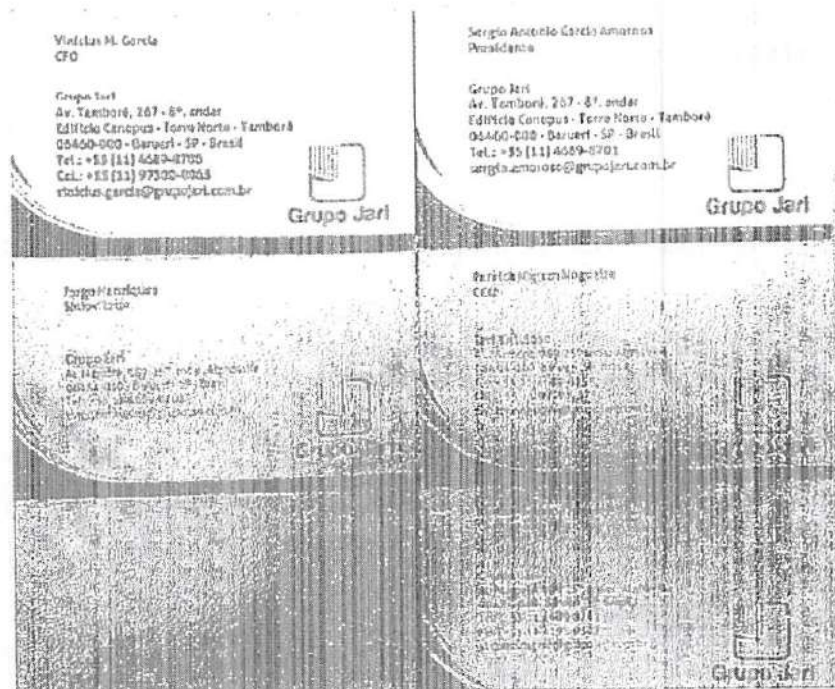
47. Sergio Amoroso é inclusive avalista das operações celebradas com o Agravante (conforme exemplo anexo - Doc. 09) e, além do endereço profissional retro indicado, também possui residência na comarca de Barueri/SP:

POR AVAL


NOME: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO
CNPJ/CPF: 761.056.608-30
ENDEREÇO: Alameda Colombia, 1034 Alphaville -
Barueri - CEP: 06470-01

48. Ora, se o ponto nodal da competência é o local de gestão, o fato de os dois empresários que comandam o Grupo Jari estarem ali domiciliados certamente ratifica Barueri/SP como o foro competente para o processamento da Recuperação Judicial em.

49. Sergio Amoroso e Jorge Henriques, bem como os demais executivos do Grupo (inclusive seu CEO e CFO), apresentam seus cartões de visita atestando que o domicílio profissional de todos eles está em Barueri/SP:



Av. Bng. Faria Lima 4285 4º Andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000
DOCS - 10993011v1 227/190 FRD

17



Assinado eletronicamente por: BRUNO DELGADO CHIARADIA - 09/03/2019 19:15:17
<http://pje.tpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908091915173960000002038466>
Número do documento: 1908091915173960000002038466

50. Assim sendo, é irrefutável que as atividades "estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade" emanam de Barueri/SP e não de Monte Dourado/PA.

51. Cumpre, também, destacar que além da controladora e única acionista da Jari Celulose estar localizada em Barueri/SP, outras 13 (treze) sociedades que também compõem o polo ativo da recuperação judicial possuem sede naquela localidade, sendo que referidas empresas juntas representam R\$ 2.232.293.788,82 do capital social do Grupo Econômico, como já alertado por outros credores nos agravos de instrumento n. 0806515-90.2019.8.14.0000, 0806744-50.2019.8.14.0000 e 0806511-53.2019.8.14.0000.

52. Ora, é indubitável que na comarca de Barueri/SP situa-se não apenas o "centro nervoso" e o comando geral da Agravadas, mas também é lá que se concentra o maior volume de recursos, negócios e pujança econômica do Grupo Jari. Fatalmente, é em Barueri que são celebrados seus principais contratos, pelo que se conclui que Barueri/SP é o foro competente para o deferimento da Recuperação Judicial das Agravadas.

b) Inexorável demanda estrutural da vara judicial – Estratégia descabida para dificultar o acesso pelos credores

53. Por fim, há ainda uma razão fática que impede o Foro Distrital de Monte Dourado de suportar o processamento da Recuperação Judicial em comento.

54. E essa circunstância fática apenas corrobora que a intenção de se afastar o processo da Comarca de Barueri (único competente, conforme tópico acima), nada mais é que uma estratégia para dificultar o acesso dos credores e de manipular as marchas do processo, em local carente de estrutura.

55. Com o devido respeito e acatamento, Monte Dourado é um distrito de pouco mais de 10 mil habitantes, situado no Município de Almeirim e que fica a mais de 70km de distância da sede da Jari Celulose. Além disso, note-se que está a mais de 900km de distância da Capital do Estado – Belém/PA.



ASBZ
ADVOGADOS

56. Ora, trata-se de recuperação judicial cujo passivo total indicado pelas Agravadas supera **R\$ 1. BILHÃO E MEIO DE REAIS:**

Processo nº. 0002487-69.2019.8.14.9100

5. JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de Fls., retificar o valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 1.785.629.508,60 (um bilhão setecentos e oitenta e cinco milhões seiscentos e vinte e nove mil quinhentos e oito reais e sessenta centavos), bem como requerer a juntada do comprovante de pagamento atinente a complementação de custas judiciais, conforme documentos anexos, pelos fins colimados em Direito.

57. Diante disso – e com todo o respeito e admiração que são dignos os funcionários e a MM. Juíza que conduz o processo –, não parece razoável compreender que um Foro Distrital tenha condições de atender tal demanda.

58. Por primeiro, é consabido que diversos estados da federação criaram varas a câmaras especializadas para julgar processos de recuperação judicial e falências, justamente pela complexidade e singularidade inerentes aos processos desse jaez.

59. No mais, saliente-se que demanda dessa magnitude exige estrutura física e de pessoal, tanto que com pouco mais de um mês de tramitação o processo já atingiu a marca de 41 volumes físicos, com mais de 8 mil páginas.

60. Ademais, também do ponto de vista operacional, será exigido trabalho gigantesco, que demandará sobremaneira os funcionários do cartório e a própria MM. Magistrada, causando preocupação quanto à celeridade que se exige de um processo desta natureza para que se possa atender os objetivos previstos no art. 47 da LRE⁷. Isso sem falar nos outros processos conduzidos pelo D. Juízo a qua, cuja tramitação certamente poderão restar prejudica, em detrimento de outras pessoas.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



61. Deve-se atentar ainda para a dificuldade de acesso aos autos pelos próprios credores, não só pelos autos serem físicos – e por vezes estarem em carga – mas ainda pela localização da comarca.

62. Mas essa foi a estratégia da recuperanda ao ajuizar o processo de recuperação judicial fora de Barueri/SP – que é a comarca evidentemente competente, nos termos do ponto anterior.

63. Infelizmente não há como desconsiderar a hipótese de que referida Comarca tenha sido escolhida propositalmente pelas Agravadas para dificultar o acesso pelos principais credores, os quais não estão em Monte Dourado/Almeirim e serão determinantes para a negociação do plano de recuperação e para a própria sobrevivência das empresas Agravadas, se for o caso – além de imaginarem as recuperandas que teriam como manipular o direcionamento do processo em comarca carente de estrutura.

64. Aliás, não é incomum aos que militam nos casos de recuperação judicial se depararem com estratégia idêntica.

65. Nesse sentido, é notório o ocorrido na recuperação judicial do Grupo Arantes, que tendenciosamente foi distribuída em comarca remota (Nova Monte Verde/MT) para que se dificultasse o acesso pelos credores e se tirasse indevido proveito da ausência de estrutura da Comarca. Naquele processo, tal como na Recuperação Judicial em tela, o centro decisório do grupo estava muito distante, em São José do Rio Preto/SP, comarca em que ao final se processou a recuperação judicial.

66. Observe-se o que narram as notícias sobre o caso:⁸

"O Arantes entrou com pedido de recuperação judicial no início do ano. Procurou a Justiça em Nova Monte Verde, onde tem um dos frigoríficos, com a alegação de que lá ficava "o principal estabelecimento e administração central" do grupo. O pedido foi aceito, mas a própria promotora de Justiça encarregada de acompanhar o caso discorda da decisão. "O cérebro da empresa fica em São José do Rio Preto, claramente não é aqui. Esse processo deveria correr por lá, para não prejudicar os credores", afirma Fernanda Pawelec Vieira, do Ministério Público de Mato Grosso.

⁸ <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=4290¬icia=nova-monte-verde-e-epicentro-de-escandalo-financieiro-e-judicial>



ASBZ
ADVOGADOS

"Para os advogados dos bancos, a escolha da cidade seria uma manobra para tumultuar o processo. "Eles querem nitidamente é dificultar a defesa", afirma Ussiel Tavares, advogado de um dos bancos. "Estão aproveitando a distância e a precariedade do lugar", diz o advogado Julierme Romero, contratado por outra instituição. Entre os principais credores do Arantes estão Bradesco, Itaú, Unibanco, Santander, HSBC e Deutsche. Procurados, a direção do grupo Arantes e seus advogados não quiseram falar.

"Nova Monte Verde não tem juiz titular. Para aplicar a lei na cidade, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso improvisa magistrados de outras comarcas, que fazem um trabalho itinerante. Eles não têm data certa para aparecer e normalmente tratam de conflitos de terra, brigas entre vizinhos e processos criminais. Quando o processo da Arantes deu entrada, o juiz responsável era Wendell Karielli Simplicio, titular de Cotriguaçu, a uma hora de balsa e outro tanto de estrada de terra. Por causa da distância, ele costumava aparecer na cidade de uma a duas vezes por mês."

67. Pede-se vênia para que se compare as duas iniciais, deste caso (Doc. 01) e a inicial da recuperação judicial da Arantes (Doc. 14), inclusive com os mesmos patronos, ajuizada em Nova Monte verde para se constatar tratar-se da mesma estratégia.
68. Outrossim, na Recuperação Judicial das Agravadas, note-se que houve o deslocamento da sede de duas delas recentemente, já em preparação para o pedido de recuperação judicial (Doc.10).
69. Certamente, condutas oportunistas como esta devem ser prontamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, em especial quando envolvem vultosa demanda, que atinge milhares de credores e interessados, além de contar com cobertura midiática constante.
70. Logo, por todos os motivos retro expostos, fica evidente que a Comarca de origem não é a competente nos termos do art. 3º da LRE, devendo ser reformada a r. decisão de deferimento da Recuperação Judicial pelo D. Juízo *a quo*, com a conseqüente remessa dos autos para a comarca de Barueri/SP.

V.2. Não preenchimento do art. 51 da LRE -- Deferimento Prematuro

21



71. Caso o argumento de incompetência acima não seja acolhido, o que realmente não se espera e se diz apenas por argumentar, há outras razões que justificam a reforma da r. decisão agravada.

72. Conforme se verifica de seu art. 51, a LRE relaciona os elementos e documentos indispensáveis à instrução do pedido de recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 51. A petição Inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

73. Trata-se de requisitos formais que necessariamente devem ser atendidos para que seja possível ao devedor se valer do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos os comentários de Fábila Ulhoa Coelho sobre o referido art. 51:



ASBZ

ADVOGADOS

"(...) a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial."⁹ (g.n.)

74. Note-se que a doutrina frisa a obrigatoriedade da apresentação da documentação completa, não apenas de parte dela, até para que se dê transparência aos credores e demais interessados acerca das razões da crise e das perspectivas de sua superação, o que depende fundamentalmente dos documentos apresentados com a exordial.

75. Já no caso em comento, as Agravadas confessaram na petição inicial que não apresentaram todos os documentos necessários para o deferimento do pedido, pleiteando pela juntada posterior daqueles faltantes em 20 (vinte) dias:

b) O imediato DEFERIMENTO do processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, do GRUPO JARI, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para complementação da extensa documentação necessária exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora

pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades da Requerentes, o que lhes tirou o tempo hábil para que fosse preparada a content referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos indispensáveis por lei a serem apresentados.

76. Ora, além de revelar no mínimo um descaso das Agravadas para com a importância do procedimento recuperacional e para o disposto na lei, tal manobra prejudica os credores pela ausência de informações essenciais sobre as Agravadas, indispensáveis ao bom andamento do feito e às negociações do plano de recuperação judicial.

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205.



77. De fato, ao consultar os autos de origem verifica-se que as recuperandas anexaram ao processo uma série de folhas de rosto, mas desacompanhadas dos respectivos documentos.

78. Ora, na sequência de fs. 1294/1298 dos autos de origem (Doc.11), por exemplo, constam apenas as folhas de rosto dos documentos que deveriam acompanhá-las, mas que simplesmente não foram apresentados aos autos. São eles: a) Relação nominal de credores da Jari Celulose exclusivamente; b) Relação nominal de empregados; c) Certidão de regularidade do registro público de empresas; d) Relação de bens particulares dos sócios; e) Extratos bancários.

79. O mesmo ocorreu com a procuração de fs.2559/2561 (Doc.03-B). E, a este respeito, como se sabe, a ausência de procuração torna o ato praticado pelo advogado ineficaz, nos termos do art. 104 do CPC.

80. É note-se que referidos documentos não foram supridos com a emenda da inicial posteriormente apresentada (Doc.12), sendo que apenas alguns deles foram apresentados.

81. É a procuração da Jari Celulose continuou pendente – já que com a emenda foram apresentadas procurações apenas da Jari Florestal e Linea Florestal (Doc.12).

82. Frise-se, ainda, que todos os documentos faltantes acima citados são da Jari Celulose – que, como visto acima, é a principal empresa recuperanda.

83. É mais: **superados os 20 (vinte) dias requeridos pelas Agravadas, não há nos autos nenhuma petição juntado a documentação faltante, o que revela o desprezo pela determinação legal e pelos envolvidos no processo, inclusive o Poder Judiciário.**

84. Diante desse cenário, jamais poderia ter ocorrido o deferimento, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência:



ASBZ
ADVOGADOS

"APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1057085-59.2016.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019).

"Recuperação judicial. Indeferimento da petição inicial, que deixou de apresentar os documentos referidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Demonstração contábil insuficiente, que impede o exame da viabilidade econômica da empresa. A autora não apresentou a relação de empregados com destaque aos salários, indenizações e outros valores ou encargos a que teriam direito. Também não há a relação nominal de credores, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005. Documentos insuficientes que não foram supridos na emenda da petição inicial. Indeferimento da petição inicial corretamente determinado. Recurso desprovido." (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008787-37.2016.8.26.0132; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

85. Desse modo, resta demonstrada mais uma razão que justifica o provimento deste Agravo de Instrumento para reforma da decisão ora agravada, já que evidentemente houve o prematuro deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

V.3. Impossibilidade de Consolidação Substancial

86. Em seu pedido inicial, as Agravadas requereram que a sua recuperação judicial fosse processada em consolidação substancial, o que acabou por ser deferido pelo D. Juízo *a quo* na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sem o devido enfrentamento que merece o tema, dada a sua complexidade e impactos.

87. Antes de mais nada, percebe-se, *data venia*, verdadeiro contrassenso na r. decisão agravada, pois como se pode aferir a existência dos elementos caracterizadores da consolidação substancial quando sequer foram apresentados os documentos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial?



88. Por outro lado, como se sabe, a consolidação substancial se caracteriza diante de um grupo econômico em que as empresas que o compõe se apresentam como um "todo unitário". **Isto é: com perda da autonomia de gestão, clara confusão patrimonial e dívidas cruzadas, de modo que há verdadeira consolidação de ativos e passivos, em uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica.**

89. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

"A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (...) **Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.**

Em face dos credores, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deve ser reconhecida a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação unitária anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

A consolidação substancial, entretanto, é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo (consolidação processual) e com ele não se confunde. A unificação do tratamento entre litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado caso a caso (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – São Paulo – Saraiva, 2018 – p. 199/201) – g.n..



ASBZ

ADVOGADOS

90. Note-se, assim, que se trata claramente de uma exceção à autonomia da personalidade jurídica.

91. E a perda da personalidade jurídica é fortemente repudiada pelo nosso ordenamento, de modo que não deve ser indiscriminadamente utilizada em benefício justamente daqueles que a teriam provocado.

92. A este respeito, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹⁰ é enfático:

"Cada uma das sociedades componentes do grupo preserva sua personalidade jurídica, tendo, consequentemente, patrimônio próprio, com o qual deverá responder exclusivamente às obrigações por ela assumidas. Se assim não se fizer, haverá confusão patrimonial, inadmissível em especial nos grupos de fato, como já se observou." (g.n.)

93. E prossegue:¹¹

"A relação de débito e crédito estabelece-se, nas hipóteses concursais, entre o devedor e a coletividade de seus credores. A situação não muda quando se cuidar de grupo de sociedades em recuperação judicial. Cada uma destas deverá compor-se com seus credores, não podendo seu patrimônio, como regra, ser usado para solver obrigações de outras integrantes do grupo." (g.n.)

94. Portanto, a consolidação substancial é exceção e, como tal, deve ser suficientemente justificada e aplicada em situações restritas.

95. Esta restrição se justifica ainda porque, com a consolidação substancial, resta autorizado aos devedores apresentarem um único plano de recuperação judicial, igualando, dessa forma, os riscos assumidos pelos credores de cada uma das empresas. Nesse sentido, os credores de uma e de outra empresa do grupo devem suportar riscos iguais e que não correspondem ao que assumiram quando contrataram individualmente com o devedor.

¹⁰ Recuperação Judicial de Grupos de Empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; von ADAMEK, Marcelo Vieira (coord.). *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 355.

¹¹ Op. cit., p. 357.



96. Neste cenário, é possível que um credor assuma um risco maior do que aquele que suportaria na tramitação individual da recuperação judicial do seu respectivo devedor, pois deverá dividir o ativo com credores que contrataram com outra empresa do grupo e que pode não possuir patrimônio – causando-lhe evidente prejuízo.

97. Exatamente por estes motivos (respeito à autonomia da personalidade jurídica e prejuízo aos credores) é que a consolidação substancial é aplicada pela jurisprudência **em regime de exceção**, com extrema cautela e parcimônia, e desde que presentes uma série de requisitos que realmente justifiquem o seu cabimento.

98. Nas bastasse isso, a consolidação substancial das empresas em recuperação judicial, por envolver questões negociais, **deve ser deliberada pelos credores, sendo de competência exclusiva da respectiva assembleia geral**, já que está atrelada: (i) à viabilidade das sociedades em recuperação judicial; (ii) aos termos do plano de recuperação judicial; (iii) à diluição do poder de voto, entre outros fatores, interferindo, por consequência, no sucesso e cumprimento do plano de recuperação judicial.

99. A doutrina a respeito do tema é uníssona nesse sentido:

“Não há dúvidas de que **aos credores compete** a decisão mais relevante da recuperação judicial a aceitação ou não do plano e [...] **a decisão sobre a consolidação substancial voluntária**.”¹²

100. O entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios não diverge sobre a questão:

“Recuperação judicial. Grupo Gomes Lourenço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas de mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. [...] **Consolidação substancial que somente poderá ser decidida pelos credores em Assembleia**, considerando-se, ademais, os limites da decisão agravada examinada, que tratou neste momento processual apenas da consolidação processual. Recurso parcialmente provido apenas para admitir o litisconsórcio ativo. Embargos de declaração prejudicados.” (g.n.) (TJSP; agravo de instrumento 2165440-24.2017.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/11/2018)

¹² CERZETTI, Shelia C. Neder. In Processo Societário, vol. II. Coord. YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 759.



101. Nesse sentido, imperiosa a reforma da r. decisão agravada também para que a questão da consolidação substancial seja submetida à apreciação dos credores em assembleia geral a ser convocada para tal finalidade.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

102. Prevê o art. 1.019, inciso I, do CPC que o relator pode deferir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com a doutrina a respeito do tema:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento.”¹³

103. No presente caso, resta mais do que evidente a probabilidade de provimento do presente recurso, diante das evidências de que o foro competente para julgamento da demanda de origem é Barueri/SP e não Monte Dourado-Almeirim/PA – nos termos do art. 3º da LRE.

104. Do mesmo modo, resta clara a necessária reforma do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em apreço pelo não atendimento do art. 51 da LRE, uma vez que não foram apresentados documento essenciais das Agravadas, exigidos legalmente pelo mencionado dispositivo, os quais são imprescindíveis à própria participação qualitativa dos credores no processo.

105. A probabilidade existe também no que diz respeito à consolidação substancial, posto que a respectiva decisão deve ser oportunizada aos credores, já que implica diversas questões negociais e econômicas, cuja competência é exclusiva da assembleia geral de credores.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil, vol. Único. 8ª ed., p. 1.350.



106. Além do *fumus boni iuris* acima evidenciado, há, ainda, a presença do *periculum in mora*.

107. Isso porque, o prosseguimento do feito perante Juízo incompetente gera evidente risco de nulidade de todos os atos que serão praticados, movimentando inutilmente a estrutura judiciária e agravando as perdas de todos os credores e das próprias Agravadas, em detrimento das finalidades previstas no art. 47 da LRE.

108. Assim, em razão da quantidade de atos inócuos que poderão ser realizados no âmbito da recuperação judicial e de despesas processuais que serão arcadas indevidamente pelas partes enquanto o recurso não é julgado, necessária a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

109. É exatamente por este motivo (prática de atos inúteis, na contramão da economia processual) que se caracteriza também o prejuízo de o processo correr em consolidação substancial, sem a correspondente deliberação pelos credores em assembleia.

110. E, no que diz respeito especificamente ao indevido deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do não atendimento dos requisitos formais previstos no art. 51 da LRE, o prejuízo é, do mesmo modo, gritante.

111. Isso porque, os credores estão impedidos de exercer seu direito de cobrança em face de empresas que não fazem jus ao benefício da recuperação judicial.

112. O que se diz é que não há certeza sobre a suficiência de bens para saldar a dívida bilionária das Agravadas, que cresce a cada dia em razão dos encargos naturais da mora. O cenário é demasiadamente incerto, com possibilidade real de graves danos, relacionados à supressão de acesso destes credores aos mecanismos judiciais para recebimento de seus créditos.

113. É evidente que aguardar o período para o julgamento regular deste agravo de instrumento poderá ser irreversível aos credores, pois não se sabe como se comportará a saúde financeira das Agravadas até lá.



ASBZ
ADVOGADOS

114. Resta, portanto, amplamente justificada a concessão da liminar para suspender os efeitos da r. decisão agravada.

VII – DOS PEDIDOS

115. Diante do exposto, requer o Agravante:

- a) A concessão de liminar para suspender integralmente os efeitos da r. decisão agravada; e
- b) Ao final, seja dado provimento ao presente para reformar a r. decisão agravada e:
 - b.1) Declarar a incompetência do Foro Distrital de Monte Dourado – Almeirim/PA para apreciação da recuperação judicial de origem, determinando-se a remessa dos autos para Barueri/SP;
 - b.2) Revogar o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do não atendimento do art. 51 da Lei 11.101/2005; e
 - b.3) Reconhecer a competência exclusiva da assembleia geral de credores para deliberar acerca da consolidação substancial das Agravadas.

116. Requer, por fim, que as publicações e intimações deste recurso sejam feitas exclusivamente em nome de **Alfredo Zucca Neto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.694 e **Bruno Delgado Chiaradia**, inscrito na OAB/SP sob nº 177.650, ambos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 4285 - 4º andar, São Paulo – SP, CEP – 04538-133, sob pena de nulidade.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Milena Grossi S. Meyknecht
OAB/SP 292.635

Leonardo Adriano Ribeiro Dias
OAB/SP 271.566

Fernanda Cristina Rosseto Borelli
OAB/SP 329.984





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002497-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUIDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 22	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 12/08/2019 09:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 22,68
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2019248462 via 1							
Nº CUSTA: 22	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO						
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:						
SACADO: BANCO BRADESCO SA	PORCENTAGEM: %						
TIPO ATO							
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>QTD</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 R\$</td> <td>22,68</td> </tr> <tr> <td>TOTAL:</td> <td>R\$ 22,68</td> </tr> </tbody> </table>	QTD	VALOR	1 R\$	22,68	TOTAL:	R\$ 22,68
QTD	VALOR						
1 R\$	22,68						
TOTAL:	R\$ 22,68						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHIEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 16:44:8 horas, sob o Nº 2019.03295982-60. Para conferir o original, acessar o site <http://www.tjpa.jus.br/assinatura eletrônica/pesquisaGerarAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03295982-60.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267805381590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248462	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:10:17	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BRADESCO SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267805381590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248462	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:10:17	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BRADESCO SA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200002267805381590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019248462	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:10:17	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BRADESCO SA						

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHIEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:44:48 horas, sob o nº 2019.03299992-50. Para conferir o original, acesse o site <http://webcon.suitas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2019.03299992-50.



Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança

Data da operação: 12/08/2019 - 16h18

Nº de controle: 534.785.156.691.578.760 | Documento: 0001759

Conta de débito: Agência: 5596 | Conta: 0027604-9 | Tipo: Conta-Corrente
 Empresa: NEWTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI | CNPJ: 012.784.265/0001-07

Código de barras: 03790 00094 99107 770002 00002 267805 3 81590000002268
 Banco destinatário: 037 - BANCO DO EST. DO PARA S.A.
 Razão Social Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
 Nome Fantasia Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
 CPF/CNPJ Beneficiário: 004.567.897/0001-90
 Nome do Pagador: BANCO BRADESCO SA
 CPF/CNPJ do pagador: 060.746.948/0001-12
 Razão Social Sacador: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
 Avalista:
 CPF/CNPJ Sacador: 004.567.897/0001-90
 Avalista:
 Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.
 Data de débito: 12/08/2019
 Data de vencimento: 08/02/2020
 Valor: R\$ 22,68
 Desconto: R\$ 0,00
 Abatimento: R\$ 0,00
 Bonificação: R\$ 0,00
 Multa: R\$ 0,00
 Juros: R\$ 0,00
 Valor total: R\$ 22,68
 Descrição: CUSTA

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

n0KjXEd6 8vKzJPLH tEK8uTqg JQD887Mq LYrR074b qnB?QXYS 9VwPoUwJ BezQyYAG
 0vZHV21t RPs
 hxLGZ1?T 001

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 8262/8263 (s) seguinte (s) documento (s):

Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Brade 0800 704
 Ouvidoria 0800 727 9933

CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
 OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: Combinados de Arquivos
 Distrito de Monte Dourado, 13/08 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
 Diretora de Secretaria em Exercício
 Portaria nº 012/2019- G.J.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:44:48 horas, sob o Nº 2019.03295982-50. Para conferir o original, acesse o site http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action, e informe o documento 2019.03295982-50.

**TEPEDINO
MIGLIORE
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

Ricardo Tepedino
Alfredo Migliore
Augusto Berezowski
Bruno Poppa
Isabela Moraes Watanabe
Cristina Regina Berezowski
Joaquim Roberto Cavali Filho
Luis Guilherme Martins Costa

Roberto Fontana
André Eduardo Inchausti Cordeiro
Augusto Delarço
Antonio Carlos Edelei Filho
Lucas Casado Ribeiro
Mara Clara M. Azevedo e Silva
Luiz Henrique Cavalho Filho
Egberto Percegon de Andrade
Sérgio Luiz Gonçalves

Registro: ACR/000012/0000001 - 19/12 - 2017

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DO MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE
MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Protocolo: 2019.03295978-62
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CIVEL)
Data da Entrada: 12/08/2019 18:40:01
Tipo documento: PROTOCOLO INTEGRADO
Envolvidos:
AGRAVANTE: J F INVESTIMENTOS SA



id nº 0002487-69.2019.8.14.9100

J&F INVESTIMENTOS S/A, nos autos da recuperação judicial que, perante esse MM. Juízo, foi impetrada por JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração da r. decisão de fls. 7.524/7.528, bem como proceder considerações acerca do pedido de consolidação substancial formulado pelas devedoras, nos termos expostos adiante:

OMISSÃO ACERCA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
DOS PASSIVOS DAS DEVEDORAS

1. A presente recuperação judicial foi impetrada em litisconsórcio ativo por 25 devedoras, todas integrantes do chamado Grupo Jari, de notória atuação no mercado de celulose.

2. Nos itens 7 a 25 da petição inicial (fls. 5-10), tais devedoras prestaram-se a justificar o cabimento desse litisconsórcio, requerendo expressamente, no item 15B, "b" daquela peça (fls. 44-45), fosse ele deferido por V. Exa., o que, malgrado implicitamente, pareceu acolhido por esse MM. Juízo, a partir do momento em que determinou o processamento da recuperação judicial em relação a todas as devedoras, de modo indistinto e sem qualquer ressalva.

3. Sucede que, em meio à fundamentação do referido litisconsórcio, os devedoras inseriram, maliciosamente, observação relativa à necessidade de consolidação substancial dos seus passivos (isto é, de tratamento unitário dos mesmos, com a transformação das recuperandas em solidárias umas das outras), como se cuidasse tal medida de um mero consectário da impetração conjunta de recuperação pelas sociedades do grupo. É a que se denota, por exemplo, dos itens 17, 18 e 23 da petição inicial, *in verbis*:

"17. Neste linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos levando a um nefasto 'efeito dominó', posto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira das demais integrantes do grupo.

18. Estamos diante da chamada consolidação substancial no polo ativo do processo de recuperação judicial, onde uma vez agrupadas as sociedades em litisconsórcio, muito embora elas possuam personalidades jurídicas e patrimônio autônomos, o objetivo comum a todas é efetivamente preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

(...)

23. Nessa toada, cumpre consignar que a consolidação substancial no polo ativo do processo recuperacional das empresas do Grupo Jaril tem a específica finalidade de atuação processual, ou seja, somente haverá efeitos no escopo das obrigações concursais, sem o condão de alterar a estrutura legal e societária das empresas, que permanecem independentes" (fls. 7-9).

4. O tratamento da consolidação substancial como consequência *necessária* do litisconsórcio é, entretanto, de todo equívocado.

5. Afinal, uma coisa é a possibilidade de, em um só processo, sociedades do mesmo grupo requererem conjuntamente o benefício da recuperação, como medida de economia e racionalização processual. Outra – muitíssimo diversa – é a revogação da autonomia patrimonial de cada uma dessas sociedades, de sorte que passem elas a ser solidárias pelos passivos umas das outras.

6. A distinção é absolutamente assente dentre os estudiosos da lei falimentar, que assim diferenciam, no âmbito da recuperação, a *consolidação processual* da *consolidação substancial*. A primeira, simples decorrência da possibilidade de litisconsórcio ativo entre sociedades de um mesmo grupo, enquanto tal corriqueira e encontrada. A segunda, uma anômala abolição das fronteiras entre as personalidades jurídicas de cada sociedade, que extingue a segregação e individualização de seus respectivos patrimônios, derogando, com isso, uma das pedras angulares do direito privado.

7. Dada a patente infungibilidade entre essas figuras, a doutrina é expressa ao definir a consolidação substancial como uma medida de exceção, que não pode e nem deve defluir automaticamente da consolidação processual, ao contrário do que alegam as devedoras. É o que entende, dentre tantos outros, a Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Dra. Sheila C. Neder Cerezetti, em artigo que é referência sobre o tema:

"A extensão de alcance da medida conjunta de reestruturação empresarial pode dizer respeito apenas a uma solução meramente formal de unificação dos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, ou pode ser mais abrangente e representar verdadeiro união de ativos e passivos na busca da manutenção da empresa. O primeiro caminho, mais simples e acerto, é aqui referido como *consolidação processual* e tem como propósito principal facilitar a estruturação do instrumento da recuperação. O segundo, excepcional e que demanda cuidado, na medida em que atinge direitos substanciais de inúmeras partes, denomina-se *consolidação substancial* e visa a compatibilizar direitos e interesses dos envolvidos.

(...)

Em outras palavras, a consolidação processual não representa, em nenhuma medida, a confusão patrimonial das co-autoras, mas apenas instrumento a facilitar a boa solução do lide"¹.

8. A jurisprudência segue idêntico passo:

"Diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica. De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são consideradas para o pagamento de todos os credores,

¹ *Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal in Processo Societário II*, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Seloguli J. Pereira (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 749, grifou-se.

indistintamente. A consolidação substancial, contudo, diferente do que sustentam as agravantes e nas palavras de Gilberto Dean Corrêa Junior, "não é decorrência da existência de litisconsórcio ativo ou, melhor dizendo, de consolidação processual", conforme equivocadamente fizeram supor algumas decisões sobre o tema.

É continua o referido autor: a consolidação processual objetiva simplesmente evitar gastos desnecessários e a repetição de atos processuais que do contrário teriam que ser realizados em cada um dos processos de recuperação judicial. Autorizado o processamento em conjunto, basta um administrador judicial, por exemplo, e os credores comuns podem fazer apenas uma habilitação. Disso não resulta, contudo, que ativos e passivos passem ser tratados de forma conjunta. Para tanto, outras circunstâncias, para além daquelas mínimamente exigidas para a formação do litisconsórcio ativo, devem estar presentes"².

9. De tudo isso decorre que, se a consolidação substancial não consiste em um reles desdobramento da consolidação processual, não há como deduzir, da mera admissão do processamento deste feito em litisconsórcio (e, mais ainda, de sua admissão implícita), qualquer juízo favorável ou contrário à pretendida unificação patrimonial das recuperandas. Nesse ponto, seria imprescindível decisão explícita de V. Exa., precisamente porque não se pode presumir essa consequência do deferimento de uma medida processual ontologicamente distinto da discussão de direito material aqui referida.

10. Evidentemente, tal posicionamento é tão só reforçado quando se considera que a consolidação substancial não é regra, mas exceção³, na medida em que afasta norma basilar do direito privado (qual seja, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica) e, nesse sentido, demanda interpretação estrita⁴, não podendo ser dessumida de texto que simplesmente não a aborda de maneira expressa.

² TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, At nº 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 30.7.2018, grifei-se.

³ Ainda sobre a natureza excepcional da consolidação substancial, ensina Sheila C. Neder Cerezeili que "a excepcionalidade da consolidação substancial se justifica devido ao fato de que, muito embora agrupadas, as sociedades devedoras caracterizam-se como entes com personalidade jurídica e patrimônios autônomos. Como visto acima, a mera existência do grupo societário não conduz, no ordenamento jurídico brasileiro, ao afastamento da personalização dos seus componentes, variando o grau de independência e liberdade para o sacrifício dos interesses individuais dos entes" (op. cit., p. 766).

⁴ "A interpretação restritiva é recomendada pelo hermenêutico na exegese de normas de exceção. Quando determinada situação é excepcionada de uma regra geral que, em princípio, a alcançaria, considera-se que isto decorre da constatação, pela autoridade editora da norma, de que aquela situação - e apenas ela - apresenta traços distintivos que justificam a medida de excepcionalidade. Estender o tratamento excepcional para além dos limites da situação especificamente descrita na norma de exceção resultaria decisões injustas, normalmente limitadoras de direitos." (Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Civil - Parte Geral*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118).

11. Destarte, por todo o exposto, é lícito concluir que, *data maxima venia*, a r. decisão de fls. 7.524/7.528 padece de omissão acerca "de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", na forma do art. 1.022, II do Código de Processo Civil, justificando-se, pois, a oposição destes aclaratórios, a fim de que sanada a ausência de decisão quanto à consolidação substancial postulada pelas devedoras, o que desde já se requer.

A POSIÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE A MATÉRIA
QUESTÃO AFETA AOS CREDORES DE CADA RECUPERANDA, E NÃO AO JUDICIÁRIO

12. Na eventualidade de que os presentes embargos venham a ser acolhidos, a petionária pede licença para, a título de subsídio à apreciação da matéria por V. Exa., externar desde o logo seu entendimento de que a pretendida consolidação substancial deve ser indeferida, haja vista que não compete ao Poder Judiciário apreciar tal tema, mas sim aos credores reunidos em Assembleia-Geral.

13. E isso porque, ao conceder crédito para uma ou outra devedora em particular, é certo que cada credor levou em conta a específica situação patrimonial dessa sociedade, avaliando o risco a ela associado como aceitável e suficiente para permitir a conclusão da operação⁵. Consolidando-se os débitos do grupo, há uma evidente alteração dos riscos previamente aceitos no âmbito de cada uma dessas relações creditícias, cujas bases, por possuírem natureza contratual, só podem mesmo ser modificadas com recurso à vantade das partes – jamais por determinação do Estado-juiz, já que, ao menos na ordem econômica vigente, a este não é dado arbitrar a latitude dos riscos de crédito que as partes devem ou não suportar.

14. Mais: considerando-se que a consolidação substancial é, de rigor, refletida no plano de recuperação das devedoras – afinal, é nesse instrumento unificado que ficará prevista a responsabilidade solidária das recuperandas –, incide em cheio a regra

⁵ Como ensina Marcelo Barbosa Sacramento, "a autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia". E acrescenta: "a autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 198-199).

TEPEDINO
MIGLIORE
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

do art. 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual é atribuição da assembleia – e não do juiz - "deliberar sobre (...) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial", em todos os seus aspectos.

15. Já não decorre isso, no mais, da alínea "c" da mesma norma, que defere à assembleia a prerrogativa de decidir sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores" – o que parece ser, e sobejamente, a hipótese de uma consolidação substancial, cujas repercussões sobre o processo de recuperação não são exatamente triviais, mas antes profundas e determinantes.

16. A jurisprudência pátria endossa esse entendimento, consoante se depreende dos tantos julgados existentes sobre o tema. Inicie-se por aqueles da lavra do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, desde 2009, no primeiro precedente sobre a matéria, é firme em reconhecer que compete à Assembleia-Geral de Credores, e não ao Judiciário, o poder de decisão sobre eventual consolidação substancial dos passivos das recuperandas:

"Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena 'federação' de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido".⁴

17. Desde esse precedente inicial, o posicionamento daquela e. Corte evoluiu no sentido de exigir, mais do que a mera aprovação da consolidação substancial pelos credores⁵, a aquiescência específica dos credores particulares de cada recuperanda, excluídos os votos dos credores das demais devedoras, a fim de que cada grupo de

⁴ TJPSP, AI nº 595.741.4/1, Rel. Des. Lino Machado, j. 01.04.2009, grilou-se.

⁵ Que permanece até hoje imprescindível, como se percebe, por exemplo, da seguinte acórdão: "Recuperação judicial. Grupo Games Lourenço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. Pretensão do credor ao reconhecimento da consolidação processual. (...) Consolidação substancial que somente poderá ser decidida pelos credores em Assembleia, considerando-se, ademais, os limites da decisão agravada examinada, que tratou neste momento processual apenas da consolidação processual. Recurso parcialmente provido apenas para admitir o litisconsórcio ativo" (TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2164017-29.2017.8.26.0000 Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 12.11.2018, grilou-se).

credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não o estabelecimento de solidariedade passiva com as demais integrantes do grupo.

18. E com razão! Afinal, não fosse dessa forma, e haveria evidente distorção na deliberação da matéria, haja vista que os credores particulares de determinada recuperanda, a despeito de serem os únicos legitimados para decidir acerca da extinção de sua autonomia patrimonial (cf. item 12 acima), veriam o peso de seu sufrágio absolutamente diluído, diante do cômputo do voto de credores que, por não possuírem relação jurídica alguma com aquela devedora, não deveriam, por princípio, ter qualquer voz ativa sobre o tema.

19. Em outras palavras, e valendo-se do próprio caso dos autos como exemplo: a prevalecer o entendimento jurisprudencial aqui defendido, e a eventual responsabilização da Jari Celulose por dívidas das demais sociedades do grupo só poderia ser deliberada pelos credores particulares da própria Jari Celulose, sem qualquer interferência dos credores das demais recuperandas. E assim sucessivamente, em relação aos credores particulares de cada uma das devedoras que integram o polo ativo.

20. Com efeito, veja-se como é mesmo essa, hoje, a uníssona posição do e. TJ-SP, a partir da exemplificativa relação de julgados que se colaciona adiante:

"Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizado. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. Deferimento do processamento coletivo que não autoriza, contudo, a confecção de apenas um plano de recuperação judicial por parte das devedoras, em conjunto. Elaboração de plano recuperacional único que, por propiciar abusos patrimoniais e distorções nas deliberações assembleares, não deve em princípio ser aceita pelo Poder Judiciário, somente podendo ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada recuperanda. Decisão de Primeiro Grau, deferitória do

TEPEDINO
MIGLIONE
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

processamento recuperacional conjunto, reformada quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido"⁸.

...

"Recuperação Judicial. Alegação, das recuperandas/agravantes, de preclusão do direito da credora/agravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Deferimento do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão inócua. Recuperação Judicial. Recurso lido contra decisão que aceitou pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaixa, obrigatoriamente, a consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido"⁹.

...

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – Decisão que autorizou voto em separado, sob o fundamento de não ter sido apreciado em definitivo a questão da consolidação substancial no Coligiado – Pretensão de reforma – Cabimento – Assegurada a reunião das distintas empresas num único feito como medida de economia processual – Determinação de que os planos sejam apresentados por cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, cada qual a ser votado por seus próprios credores – As dívidas de toda o grupo não devem ser consolidadas único plano de recuperação, sob pena de desnaturalização do instituto – A autonomia das personalidades jurídicas impede que sejam iguados os riscos contratados por cada um dos credores – Não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa do Grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam na tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores – Agravo provido neste ponto.

[...]

Embora se permita o processamento de pedidos simultâneos de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, disso não decorre automaticamente a submissão dos credores a um único plano, nem se pode admitir, sem profundo exame e extraordinária justificação, a que credores de pessoas jurídicas distintas se submetam ao resultado de uma única assembleia de credores, formada por detentores de títulos de distintas massas devedoras.

[...]

Diante desse entendimento, plenamente acertada a r. decisão de primeiro grau ao permitir a apresentação de plano idêntico (um mesmo plano) para todas as empresas do grupo, separando, contudo, as distintas massas credoras na deliberação porque a cada uma delas se estabelece distinção quanto à solvência"¹⁰.

⁸ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2123667-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 16/11/2015, grilou-se.

⁹ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Aivaldo Felles, j. 30/07/2018, grilou-se.

¹⁰ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2072701-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 25.2.2019, grilou-se.

21. Da mesma forma que a e. Corte paulista, também o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sedimentou-se no sentido de que cabe aos credores particulares de cada recuperanda deliberarem sobre a incorporação de passivos de outras sociedades do grupo ao patrimônio dessa devedora, e não à totalidade dos credores do grupo, genericamente considerados, ou ao Poder Judiciário. Leia-se abaixo:

"Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o 'peso' do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence às classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Direito de voto do credor que não pode ter o seu 'peso' diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado. Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do 'peso' do voto de determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o 'peso' estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo a sua devedora.

Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano, na forma sugerida pelo Ministério Público, deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do 'peso' de seu respectivo voto.

Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo a atividade econômica, que diz respeito também aos credores"¹¹.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, ORA 2º AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. (...) INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS

¹¹ TJ-RJ, 22ª Câmara Cível, AI nº 0014865-67.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 26.07.16, grifou-se.

TEPEDINO
MIGLIORE
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

CRÉDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º, NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES, AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIV., PRECEDENTE DESTA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO"¹².

22. Por fim, também a doutrina ratifica essa posição, como se extrai das seguintes lições:

"[...] os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado"¹³.

...

"No exercício da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, podem as partes optar pela consolidação substancial voluntária, caso esta venha a ser proposta pelos devedores e aceita pelos credores. No âmbito da recuperação judicial podem credores e devedoras reconhecer a consolidação substancial como o melhor caminho para aumentar as chances de sucesso e superação da crise. Dado que a LRE optou por atribuir aos credores a decisão acerca da viabilidade da empresa, ao conceder a eles o poder de determinar a aprovação ou desaprovação do plano, correto também a eles permitir que, face a uma realidade grupal, aceitem a proposta das devedoras de que o plano envolva os ativos e os passivos de todas elas como se apenas uma se tratasse. A consolidação processual será, então, acompanhada da consolidação substancial. Mas se esta decisão dos credores é necessária e prévia à consolidação, ela precisa ser tomada em efetiva consideração das personalidades jurídicas dos devedores, vale dizer, em assembleias gerais de credores de cada uma das devedoras. Não podem os credores decidir sobre a consolidação em assembleia que já de antemão não distinga os créditos relativos a cada uma das recuperandas, sob pena de se alcançar resultado viciado e em desrespeito aos direitos de voto dos credores que, antes da consolidação, devem refletir os pesos que seus respectivos créditos possuem face àquela sociedade contratou, e não face ao grupo"¹⁴.

...

"No que tange à participação dos credores, cumpre assinalar que, embora estejam plenamente autorizados a discutir as matérias de interesse comum e também

¹² TJ-RJ, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Guarino, j. 8.10.2014, grifou-se.

¹³ Marcelo Barbosa Satriomone, op. cit., p. 201, grifou-se.

¹⁴ Sheila C. Neder Carrazzini, op. cit., pp. 773-779, grifou-se.

aquelas que possam afetar, direta ou indiretamente, seus Interesses Individuais, incumbe-lhes precipuamente debater e votar a parte do plano relacionada à sociedade de que são credores. Ao presidente da assembleia caberá promover a votação em separado das partes do plano referentes a cada uma das sociedades em recuperação"¹⁵.

23. Em suma e em síntese, portanto, bem se vê que se mostra absolutamente pacificado, por toda a jurisprudência e doutrina, o entendimento de que a consolidação substancial (i) não pode ser decidida pelo Judiciário, mas apenas pelos credores; e, mais ainda, (ii) deve ser deliberada separadamente pelos credores particulares de cada recuperanda, de sorte que cada grupo de credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não a consolidação.

24. Assim, confia-se em que esse MM. Juízo, uma vez reconhecida a omissão apontada no capítulo precedente, decidirá a matéria nos termos dos posicionamentos acima descritos, como de rigor.

INFORMAÇÕES FALTANTES

25. Em observação final, vale desde logo realçar que, mesmo se declarada a legitimidade dos credores para deliberarem acerca da consolidação substancial, qualquer decisão nesse tocante demandará informações muitíssimo mais amplas do que as que constam dos autos, a fim de que possa ser tomada de maneira racional e instruída.

26. Afinal, e como bem anota a doutrina, "a decisão dos credores deve ser precedida da apresentação de informações adequadas pelas devedoras a justificar a proposta de consolidação", pois "não se pode esperar que os credores deliberem sobre assunto fundamental sem que contem com dados capazes de lhes permitir fundada formação de vontade"¹⁶.

27. Notadamente, falta revelar aos credores qual a composição e montante do passivo particular de cada uma das 25 recuperandas, o que deixou de ser procedido

¹⁵ Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas* in Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Erasmo Vailodão Azevedo e Novaes França e Marcelo Viera von Adamek (coord.), São Paulo, Malheiros, 2014, p. 351, grifou-se.

¹⁶ Sheila C. Neder Cerezetti, op. cit., p. 781.

até o presente momento, na medida em que as recuperandas, até mesmo em vista do seu pedido de consolidação substancial, apresentaram lista unificada dos seus débitos, sem discriminá-los por entidade devedora.

28. Com efeito, é só assim que os credores poderão saber a extensão do passivo que agregarão ao patrimônio de sua devedora particular e, dessa forma, avaliar se a consolidação substancial proposta pela Grupo Jari afigura-se ou não razoável, isto é, se enseja um acréscimo *tolerável* ou *intolerável* de risco às condições originárias da contratação de cada credor.

29. Destarte, suprida a omissão acerca do pedido de consolidação substancial, e determinado que a matéria seja deliberada, em separado, pelos credores particulares de cada recuperanda, deverão as devedoras ser instadas a apresentar listas separadas dos seus débitos, de modo a permitir deliberação informada sobre o tema.

30. Aliás, mesmo que se entenda, contrariamente a toda doutrina e jurisprudência, que não cabe aos credores decidir sobre a consolidação substancial das dívidas *sub judice*, mas sim ao próprio Judiciário, ainda assim a apresentação de listas separadas afigura-se de rigor, uma vez que – repita-se – isso permitirá a obtenção de dados relevantes acerca da situação das recuperandas, que viabilizarão juízo mais qualificado sobre se a unificação dos passivos representará ou não um sacrifício desproporcional à massa de credores.

31. Assim, qualquer que seja a perspectiva, e a separação das listas mostra-se invariavelmente proveitosa – sendo certo, por outro lado, que não ensejará qualquer prejuízo às recuperandas, em se tratando de uma mera providência burocrática –, razão bastante para que seja deferida.

CONCLUSÃO

32. Isto posto, a petiçãoária confia em que estes embargos de declaratórios serão acolhidos, para a finalidade de, suprimindo-se a omissão verificada na r. decisão de fls. 7.524/7.528, apreciar-se o pedido de consolidação substancial formulado pelas devedoras.

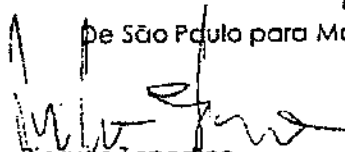
REPETINIO
ANGUIONE
SEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

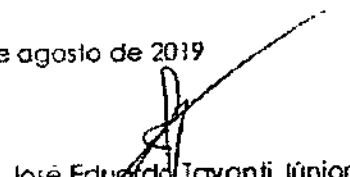
33. Acaso reconhecia e suprida tal omissão, a peticionária requer seja reconhecido que compete aos credores, e não ao Judiciário, deliberar sobre a matéria, bem como que deve ela ser deliberada separadamente pelos credores particulares de cada recuperanda, de sorte que cada grupo de credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não a consolidação.


34. Por fim, independentemente do acolhimento dos pedidos anteriores, pede-se que as recuperandas apresentem listas separadas dos seus débitos, segregando-os por sociedades devedoras.

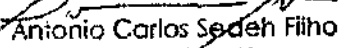
Nestes termos,
P. deferimento.

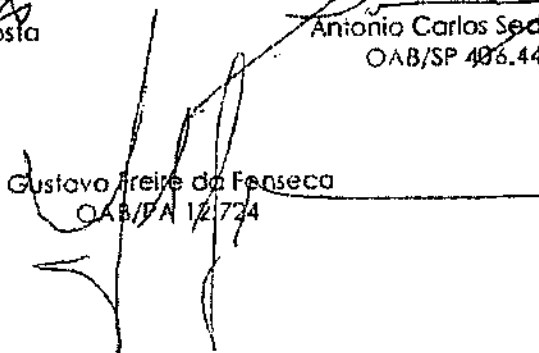
de São Paulo para Monte Dourado, 12 de agosto de 2019


Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A


José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907


Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622


Antonio Carlos Sedei Filho
OAB/SP 406.442


Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA 12.724

TEPEDINO
MIGLIORE
BERZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 12/08/2019

Hora: 12:46

Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO			
Nº DOCUMENTO:	2019.02604525-76	PARTICIPAÇÃO:	REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO:	0002487-69.2019.8.14.9100		REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA:	1ª GRAU		REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE:	Recuperação Judicial		REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA:	ALMEIRIM		REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
VARA:	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM		e outros...
SECRETARIA:	SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM		
DISTRIBUÍDO EM:	28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:	

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO			
Nº CUSTA:	20	SITUAÇÃO DA CUSTA:	ABERTA
DATA CUSTA:	12/08/2019 00:00:00	VALOR DA CAUSA:	RS 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS:	1	VALOR DA CUSTA:	RS 22,68
OBSERVAÇÃO:	- Custa Gerada Via CustaWEB		
CUSTA GERADA POR:	SISTEMA CUSTAONLINE		

DADOS DO BOLETO: Nº: 2019254968 via 1			
Nº CUSTA:	20	SITUAÇÃO BOLETO:	ABERTO
BENEFICIÁRIO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO:	JFH INVESTIMENTOS SA	PORCENTAGEM:	%
TIPO ATO			
DÉSPESA:	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO		
		QTD	VALOR
		1	RS 22,68
		TOTAL:	RS 22,68

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FENRIQUE MATHIEUS GONZAGA MARIZ, Protocolo nº: 00012019.03295978-62. Para conferir o original, acessar o site <http://wcaj.trf4.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinaturas.action>, e informar o documento 2019.03295978-62.

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002263085581590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019254968	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:46:30	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002263085581590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019254968	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:46:30	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ 037-1

03790000949910777000200002263085581590000002268

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					08/02/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
12/08/2019	1ª Via		S	12/08/2019	2019254968	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		12:46:30	R\$ 22,68	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
J F INVESTIMENTOS SA						

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE MATHEUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 18:40:11 horas, sob o Nº 2019.03292978-62. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pagos/pesquisaGerarAssinatura.action>, e informar o documento 2019.03292978-62.



net empresa

Comprovante de Transação Bancária

Boletos de Cobrança

Data da operação: 12/08/2019 - 16h21

Nº de controle: 534.785.156.691.578.760 | Documento: 0001761

Conta de débito: Agência: 5596 | Conta: 0027604-9 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: NEWTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI | CNPJ: 012.784.265/0001-07

Código de barras: 03790 00094 99107 770002 00002 263085 5 815900000002268

Banco destinatário: 037 - BANCO DO EST. DO PARA S.A.

Razão Social Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

Nome Fantasia Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CPF/CNPJ Beneficiário: 004.567.897/0001-90

Nome do Pagador: J F INVESTIMENTOS SA

CPF/CNPJ do pagador: 000.350.763/0002-62

Razão Social Sacador: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador: 004.567.897/0001-90
Avalista:

Instituição Recebedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Data de débito: 12/08/2019

Data de vencimento: 08/01/2020

Valor: R\$ 22,68

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 22,68

Descrição: CUSTA

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

dNH4JdHq pvIhNkp2 qkDsX9*G NHSxkTYk DVk9OVvW HAaDZprE Kuffqo6P Z4XW0BU?
GbFWyPH2 1000-704 000-350-763 000-350-763 000-350-763 000-350-763 000-350-763 000-350-763
Mq5nWc1L 001

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 2270 / 8392 (s) seguinte (s) documento (s):

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Brade: 0800 704
Ouvidoria 0800 727 9933

- CARTA PRECATÓRIA
- MANDADO (S)
- OFÍCIO (S)
- OUTROS

Obs.: Artigos de Juntada em triplo
Distrito de Monte Dourado, 13/08 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FENIRIQUE WATHELUS GONZAGA MARIZ, protocolado em 12/08/2019, às 16:40:11 horas, sob o nº 2019.03295978-62. Para conferir o original, acessar o site http://webconsultas.tpe.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action e informar o documento 2019.03295978-62.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Segredo de Justiça

Processo n.º. 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requer

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

artigos 303 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, diante do iminente risco de prejudicialidade incisiva das atividades do GRUPO JARI, conforme razões abaixo esposadas.

I. DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO RECUPERACIONAL

Cumpra esclarecer que, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n.º 90.504/SP), o Juízo da Recuperação Judicial é o responsável pela resolução de todos os assuntos patrimoniais atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como detém o dever-poder de determinar as providências necessárias para o alcance do escopo que se pretende através do processo recuperacional, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Isto porque, diante do princípio prestigiado pelo §8º do artigo 6º da Lei 11.101/05, este D. Juízo se torna responsável pela

Protocolo: 2019.03301657-97

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: TUTELA ANTECIPADA

Data da Entrada: 13/08/2019 10:12:14

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE:

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



recuperação judicial e por todas as matérias correlatas a este processo, ressaltando-se que o juízo da recuperação é indivisível e competente para enfrentar todas as questões que afetem direta ou indiretamente o patrimônio da empresa em recuperação judicial, como ocorre no presente caso.

Feito tal preâmbulo, a Recuperanda pede vênias para expor delicada situação que afeta diretamente o bom andamento desta recuperação judicial e que, por consequência, exige uma imprescindível interferência por parte deste D. Juízo.

II. DO CONTEXTO DOS FATOS

A Recuperanda, desde sua exordial, demonstra de forma inequívoca a este D. Juízo a preocupante situação que se encontra, mormente em razão dos inúmeros bloqueios e constrições anteriormente efetivados por diversos credores - em especial o Banco do Brasil e variadas demandas relacionadas à Justiça do Trabalho -, as quais contribuíram definitivamente para o estado de crise que culminou na Recuperação Judicial de seu Grupo Econômico.

Conforme já exposto pela Recuperanda, a situação anterior ao início de seu processo recuperacional permitia execuções individuais e constrições/liquidações desordenadas de seus ativos, que em nada beneficiava as Devedoras, a sociedade ou, tampouco, os próprios credores.

No entanto, já no curso do presente processo a Recuperanda continua a ser vitimada por novos sequestros, com especial destaque para o caso a ser combatido neste petitório, no qual Instituição Financeira devidamente apontada no quadro de credores da Recuperação Judicial, buscou auto liquidação de seu crédito mediante retenção indevida de ativos financeiros que estavam em seu poder.

Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas encontra-se o Banco BTG PACTUAL S/A (doravante, o "BTG"), cujo

crédito, devidamente arrolado na Classe III da lista de credores, no importe de USD 9.161.227,86 (nove milhões, cento e sessenta e um mil e duzentos e vinte e sete dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos), é devido em razão de instrumento de “Adiantamento de Contrato de Câmbio”, celebrado em 29/05/2018, sob o nº 178331584 (doc. 01).

Outrossim, por força da suposta natureza do sobredito crédito, a Recuperanda foi engendrada em uma ardilosa manobra há muito gestada por este banco credor, cujo o único objetivo foi esquivar-se, indevidamente, dos efeitos da Recuperação Judicial a que deveria submeter-se.

Em razão da velhaca estratégia adotada, em flagrante desrespeito aos ditames da boa-fé objetiva e processual, o BTG goza de provisório êxito em razão do indevido saque de recursos que efetuou na conta da Recuperanda (doc. 02), em atitude abusiva e vedada pela exegese dos art. 49¹ c.c 172² da Lei 11.010/2005, o que deve ser suprimido por este MM. Juízo.

Nunca é demais lembrar que a recuperação judicial tem como primordial objetivo a salvaguarda da atividade empresarial em risco, mediante a manutenção da fonte produtora que deverá levar à satisfação dos débitos em aberto e, especialmente, à preservação dos empregos e renda, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05.

Para tanto, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu art. 170, e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de maneira a se buscar a preservação da empresa

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais;

economicamente viável, ainda que essa atravesse dificuldades financeiras momentâneas, por serem as empresas as verdadeiras geradoras de riqueza, empregos, renda e tributos do país.

Além disso, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de, caso entendam produtivo, somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa.

Por esse prisma, revela-se que a atitude unilateral e oportunista de um credor específico, ainda que, *ab initio*, esteja revestida de “licitude” aparente, ao ser analisada de forma mais atenta, mostra-se ilegítima e prejudicial à Recuperanda e ao conjunto de credores – especialmente àqueles que, por força legal, têm prioridade de recebimento em relação ao BTG, não podendo ser considerada sequer jurídica, por tratar-se de dívida de empresa em recuperação (e na constância do stay period, deve-se ressaltar), constituída de forma profundamente questionável, como adiante será demonstrado.

Relativamente ao aspecto da necessária proteção aos ativos das empresas recuperandas, ensina Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

Na mesma linha, também está o entendimento do MM. Juiz da 1º Vara de Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, Exmo. Dr. DANIEL CARNIO COSTA no sentido de que, no bojo de um processo de Recuperação Judicial, dada as suas peculiaridades, **o ônus deve ser suportado tanto pela Recuperanda quanto pelos credores**:

“A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para o pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.” (...) ³ (grifo nosso)

Como se percebe, a *ratio legis* do processo de recuperação judicial confere ao julgador o poder de conceder medidas protetivas em favor da empresa em crise, razão pela qual, com a observância dos requisitos ensejadores da Lei em Regência, bem como medida de prudência para se afastar riscos imediatos ao resultado útil do processo, deverá ser deferido o pedido objeto do presente petição.

III. DA VERDADEIRA NATUREZA DO SUPOSTO CONTRATO DE CÂMBIO - EFETIVO CONTRATO DE MÚTUO – QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL

A fim de se examinar as questões fáticas que comprovam, de forma cabal, a atitude ardilosa do BTG na construção do crédito de sua titularidade e na tentativa de se auto liquidar, a Recuperanda segrega a presente manifestação em tópicos autônomos, com o objetivo de obter a melhor compreensão do caso concreto.

III.A. - DO ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO

De acordo com a legislação brasileira, os contratos bancários denominados “Adiantamento de Contrato de Câmbio” (ACC), como sua própria denominação define, constitui-se em adiantamentos de valores em moeda nacional (R\$), atrelados a recebíveis em moeda

³ In COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de

Advocacia  De Luizi

estrangeira, oriundos de futuras operações de exportação de bens ou prestação de serviços a cliente domiciliado no exterior.

É importante mencionar que a lei que criou tal mecanismo creditício (Lei 4.595/64), além de reformar toda a base do Sistema Financeiro Nacional para os moldes que ainda hoje o conhecemos, já em seu Art. 2º, determina a criação do Conselho Monetário Nacional, “*com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País*”.

Ao ser concebida esta modalidade de contrato bancário, o país necessitava de divisas internacionais e pretendeu estimular as empresas exportadoras criando este específico mecanismo de concessão de crédito, com o objetivo exclusivo de **fomentar a produção e posterior comercialização de bens a serem exportados ou prestação de serviços a clientes domiciliados no exterior.**

Como se vê, a efetiva legitimidade de um ACC está condicionada à respectiva existência de um contrato de exportação de bens ou prestação de serviços, cujo o tomador de recursos como parte exportadora e o recebimento da exportação deverá ser exclusivamente direcionado para a quitação do saldo do ACC.

Para tal operação ser revestida da natureza que lhe foi conferida, é necessário que o exportador demonstre à Instituição Financeira com a qual o ACC será celebrado, que efetivamente há um pedido de exportação a ser cumprido em data futura, especificando (i) o valor e a natureza do pedido; (ii) os prazos de produção, embarque e chegada dos bens ao destino final; e (iii) as condições de pagamento previamente contratadas. Tudo para que seja possível ajustar os termos do empréstimo à equivalente quantia a ser recebida e também se tenha o parâmetro de cálculo dos encargos e da data de vencimento do contrato.

empresas e falências. Curitiba : Juruá. 2015. v. 01, pag. 23.

Por definição, o ACC visa antecipar o valor que vai ser pago, por um cliente estrangeiro ao exportador nacional, em razão de uma encomenda (venda/prestação de serviço) previamente acertada. A negociação deve estar, portanto, vinculada a uma exportação ou prestação de serviço específica, para lastrear-se no fomento a uma produção de bens ou serviços destinados a um pedido já negociado anteriormente.

O “Adiantamento de Contrato de Câmbio” não é assim denominado por mero acaso, Sua natureza pressupõe a existência de um contrato de câmbio prévio, para que o seu valor correspondente possa ser adiantado.

Sua natureza está, portanto, condicionada à existência de fatos muito específicos, pois é um contrato formal, regulado por lei e com características próprias, de maneira que simplesmente “nomear” um instrumento de crédito padrão como “ACC” não significará que este será um “ACC”!

A natureza deste tipo de contrato é tão particular, que a ele é reservado um tratamento excetuado na Lei Recuperacional, apartado do concurso de credores gerais da recuperação judicial. Assim, **caso estejam presentes os requisitos** que de fato caracterizem o ACC, este será tratado como exceção na forma disposta pelo artigo 49, §4º, da Lei 11.101/2005, que possui vínculo com o artigo 86, II, do mesmo *Codex*, e **não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. A saber:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei” (g.n.)

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente” (g.n)

Todavia, esse não é o caso em tela, pois consoante se demonstrará das razões adiante expostas, **não houve a devida caracterização do contrato denominado “Adiantamento de Contrato de Câmbio” celebrado entre a Recuperanda Jari Papel, Celulose e Embalagem S/A e o Banco BTG Pactual S/A, sendo importante observar que, apesar do contrato ter sido denominado dessa forma, trata-se de simples contrato de mútuo, o qual não goza da previsão de pronta restituição e que deve ser considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do aludido artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas.**

O caso em discussão encaixa-se com notável acuidade na descrição de contrato cujo **objeto e natureza são dissonantes da denominação que lhe é grafada**, pois na verdade revela-se como ordinária operação de mútuo que jamais fora vinculada às atividades exportadoras da Recuperanda.

Infelizmente o *modus operandi* do BTG não causa espanto, pois os bancos desenvolveram o reprovável hábito de criar artificios e subterfúgios destinados, unicamente, a burlar eventuais processos de recuperação judicial.

Trata-se de simulacro com o qual **o BTG pretende lograr a Recuperanda, seus credores e este próprio Juízo Recuperacional. O que não se pode admitir!**

III.B – DOS FATOS CONCRETOS QUE IMPÕEM À DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 178331584

Na esteira do quanto exposto, resta incontroverso que um Contrato de Adiantamento de Câmbio só pode ser assim considerado caso apresente as características específicas requisitadas para tanto. Ou seja, pouco importa o nomen iurius do contrato (“ACC”) celebrado entre as partes, mas sim sua natureza intrínseca, uma vez em que este é um verdadeiro contrato de mútuo mascarado, no qual, a Instituição Financeira buscou apenas se aproveitar do tratamento diferenciado dispensado ao ACC pela Lei 11.101/05.

No caso do suposto ACC, é necessário entender os fatos prévios que envolveram a relação contratual existente entre o Credor e a Recuperanda, o que será feito tendo como ponto de partida uma operação contratada com o Banco, em 26 de dezembro de 2013, para a concessão de **Contrato de Prestação de Fiança nº FI203/13** (“Carta de Fiança Bancária”) – (doc. 03), que foi emitida em favor da Financiadora de Estudos e Projetos (“FINEP”), cujo escopo era afiançar pagamentos devidos em razão do **Contrato de Financiamento nº 0987/13**, celebrado entre a FINEP, como parte financiadora, e Recuperanda, como parte financiada/devedora, com valor original era de R\$206.309.526,50 (duzentos e seis milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) - (doc. 04).

Em razão da referida Carta de Fiança Bancária, o BTG passou a afiançar a Recuperanda perante a operação de financiamento contratada junto à FINEP, até o montante de R\$106.311.299,01 (cento e seis milhões, trezentos e onze mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo). Por outro lado, em contrapartida à Carta de Fiança Bancária foi exigido pelo BTG que a Recuperanda prestasse variadas garantias, que foram consubstanciadas em aplicações financeiras, imóveis, penhor agrícola e fiança pessoal.

Em regular cumprimento às obrigações que lhe cabiam no âmbito do Contrato de Financiamento, a Recuperanda, utilizando-se de

recursos próprios, quitou dezenas das parcelas que eram devidas à FINEP, motivando seguidos aditamentos à Carta de Fiança a fim de que o limite afiançado fosse reduzido - com a devida contrapartida, quando cabível, de liberação de garantias e redução de custo em benefício da Recuperanda.

No momento em que o GRUPO JARI ingressou com pedido de Recuperação Judicial, estava em vigor o "5º Aditamento ao Contrato para Prestação de Fiança nº FI203/13", cujo os termos afiançavam, em favor da FINEP, o montante de R\$78.251.597,83 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) - (doc. 05).

Não obstante, nos últimos anos, já sentindo os efeitos da crise que a levaria à Recuperação Judicial, a Recuperanda não conseguia pagar a FINEP com seus próprios recursos e foi obrigada a recorrer a reiteradas operações de empréstimos, normalmente com o próprio BTG que, resguardado por inúmeras garantias, não hesitou em abrir crescentes linhas de crédito para a Recuperanda, na modalidade Conta Garantida.

Neste ponto é importante mencionar que operações semelhantes de ACC foram celebradas em outras ocasiões entre a Recuperanda e o BTG. No entanto, ainda que todas estivessem eivadas de vícios contratuais, foram quitadas antes do início do processo recuperacional, de sorte que não são objeto dos questionamentos ora apontados.

Ocorre que os ACCs eram contratados simplesmente para amortizar passivos preexistentes em outras operações com o Banco e jamais eram usados para fomentar qualquer operação de exportação, cujos recursos poderiam vir a ser adiantados.

Tendo em vista que as dificuldades se avolumaram, a Recuperanda entregou ativos e garantias para amortizar, ainda que parcialmente, suas dívidas com o Banco.

Advocacia De Luizi

A estratégia do BTG era impedir a inadimplência da Recuperanda perante o Contrato de Financiamento existente com a FINEP, a fim de evitar que fosse chamado a honrar a Carta de Fiança. Para isso, o Banco criou uma ciranda de contratos e empréstimos, todos celebrados a custos consideravelmente elevados, que continuamente se auto liquidavam uns aos outros, sob altos custos de juros e comissões que se acumulavam constantemente. E o Banco assim se posicionava sem nenhum tipo de reserva:

ncaminhada
itael.Nery@btgpactual.com>
2017 15:15
1 - Fiança FINEP
ida de Oliveira Lima <sandra.lima@grupojari.com.br>
<f.enpe.Melhado@btgpactual.com>, Paulo Amudia <parulda@41capital.com.br>

o conseguimos seguir dessa forma.

os é bastante clara: precisamos fechar um ACC que quite todo o valor em aberto e o saldo em conta vinculada permaneça em g
seria utilizar os recursos para quitar o saldo em aberto assim que a Jari enviar uma TED com o valor equivalente a diferença.

Jma 3.477, 14º andar

SP Brasil

1

Em vista do desespero de caixa e da boa-fé com que tratavam suas dividas, a Recuperanda sempre concordou em celebrar

novas operações que lhe pareciam usuais e corretas, mas que, na verdade, guardavam vícios que acabaram se revelando profundamente danosos a seus interesses.

Com efeito, durante esta “roda viva” bancária, o BTG sempre gozou de confortáveis garantias, que lhe conferiam a segurança para operar tal enredo.

Ao invés de correr o risco de pagar a eventual inadimplência do contrato da FINEP, o BTG criou um ilusionismo financeiro que drenou volumosos recursos da Recuperanda e, entre outros fatos, tinha garantia em dinheiro (aplicações financeiras da Recuperanda) que eram remuneradas em valores muito inferiores às operações contratadas com a finalidade de quitar as parcelas da FINEP.

Porém o Banco não se furtava de cobrar os altos custos oriundos da manutenção da Carta de Fiança, juntamente com as comissões, taxas diversas e juros, tanto da Conta Garantida quanto dos sucessivos “ACCs”, que eram celebrados unicamente para manter “adimplente” essa odiosa roda viva que sugava os recursos financeiros da Recuperanda.

Eram contratos feitos para quitar outros contratos, enquanto a Carta de Fiança permanecesse válida e o contrato com a FINEP seguisse adimplente. Este arranjo apenas atenderia os interesses do BTG, pois proveria todas as garantias necessárias para manutenção da operação e conforto do Banco, enquanto lhe renderia grandes retornos financeiros.

Ao se negar a liberar as garantias para que fossem usadas para amortização (mesmo que parcial) do contrato da FINEP, o BTG não estava preocupado em manter as garantias para a Carta de Fiança, pois esta poderia – como de fato foi – ser desconsiderada pelo Banco em razão das suas próprias condições contratuais.

A real motivação do BTG para reter as garantias era outra:



Felipe Melhado@btgpa

Importante lembrar que a mencionada comissão, exclusivamente relativa à Carta de Fiança, era trimestralmente paga.

Ou seja, em absoluta demonstração de má-fé, ao invés de deixar que a Recuperanda utilizasse seus próprios recursos para quitar a dívida com a FINEP, o BTG conseguiu manter os recursos da Recuperanda em garantia (cumulativamente com várias outras garantias reais e pessoais que também haviam sido prestadas) e emprestar dinheiro em subsequentes onerosas operações que drenavam, desnecessariamente, recursos da Recuperanda.

No curso destas operações concatenadas entre si, onde uma dívida oriunda de uma conta garantida era quitada com recursos de um simulacro de ACC, em 29/05/2018 a Recuperanda celebrou com o BTG o ACC nº 17333154, através do qual, no dia subsequente, recebeu o importe [equivalente a USD 9.145.756,29] de R\$34.127.389,61 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), que, ato contínuo, foi integralmente utilizado para quitar os débitos preexistentes com o próprio Banco.

Este mecanismo pode ser facilmente verificado, bastando-se visualizar o próprio contrato daquele mencionado dia, cujos valores de débito e crédito são precisamente calibrados para se obter a "smaizen" pelo Banco, pois todo o valor de crédito liberado era imediatamente consumido por ele próprio:

Kleber, em dia.

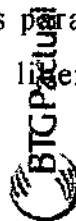
Referente a comissão de fiança em atraso, segue o valor atualizado, na data R\$ 1075.461,49.

Por oportuno informamos que o pagamento do próprio Banco está programado para o dia 26/06/2018 com o valor previsto de R\$ 1.329.866,90.

Atc.,

Erica Foresti

Operações - Crédito



Av. Brigadeiro Faria Lima 3677, 18º andar

04538-133 São Paulo, SP Brasil

Tel. +55 11 3383 2802

Fax. +55 11 3383 2061

erica.foresti@btgpactual.com

www.btgpactual.com



Data	Descrição	Débito	Credito	Saldo
30/04/18	SALDO ANTERIOR			
30/05/18	LIQ CAMBIO-178331584 ←		34.127.389,61	34.127.389,61
30/05/18	REF. DEPOSITO EM CONTA CORRENTE		52.746,97	34.180.136,58
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003784	291.009,40		33.889.127,18
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003911	161.845,38		33.727.281,80
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003918	81.749,90		33.645.531,90
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003920	127.838,46		33.517.693,44
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003921	277.242,53		33.240.450,91
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003922	377.117,02		32.863.333,89
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003924	147.925,26		32.715.408,63
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	31.378.655,60		1.336.753,03
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	1.336.753,03		
30/05/18	SALDO FINAL			
Total de Créditos			34.180.136,58	
Total de Débitos		34.180.136,58		

Também chama atenção o fato de que o BTG, embora contasse com mecanismos que lhe facultava exercer a revogação da Carta de Fiança, o que deixaria livres recursos da Recuperanda, jamais cogitou fazê-lo enquanto vislumbrou a manutenção da “roda viva” que lhe garantia altos lucros.

Com esta malsinada sequência de operações, o BTG induzia a Recuperanda a formalizar contratos diversos que, de tempos em tempos, travestia de ACC, sempre com o intuito de se arrogar como imune aos efeitos da Recuperação Judicial, caso esta viesse a ocorrer, em nítida atitude de má-fé contratual.

Não bastasse todos os vícios já apontados na constituição do ACC n° 178331584, este contrato ainda que fosse considerado um legítimo ACC, teria perdido seu efeito antes mesmo do início do presente processo recuperacional, pois não foi aperfeiçoado dentro da observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias concedido pelo Banco Central do Brasil pelo art. 99, inciso I, da Circular 3.691/2013, que assim define:

Advocacia  De Luizi

“Artigo 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I – no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

Como se vê, o obrigatório prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias **restou superado em 24/05/2019, mais de um mês antes do início da presente Recuperação Judicial!**

Via de consequência, é forçoso concluir que, ainda que a natureza do contrato nº 178331584 fosse primitivamente condizente com o “nome fantasia” que lhe foi destinado (o que não foi!), a ausência de cumprimento da pré condição estabelecida no inciso I do Art. 99 da Circular nº 3.691/2013, jogaria por terra toda e qualquer alegação a respeito de sua classificação relativamente ao rol de credores deste processo recuperacional, sendo impositivo admitir que este contrato não se enquadra na exceção prevista no artigo 49, §4º, da Lei 11.101/2005, e **está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com base no caput do sobredito dispositivo.**

O Contrato nº 178331584 foi formalizado em 29/05/2018, ao passo que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 27/06/2019, de sorte que mais de 360 (trezentos e sessenta) já haviam transcorridos sem qualquer mercadoria, que porventura houvesse sido motivadora da celebração do contrato (caso fosse este um ACC legítimo), tivesse sido embarcada!

Assim sendo, haja vista o lapso temporal superior a 360 (trezentos e sessenta) dias entre a data da celebração do falso ACC e a inexistência de qualquer embarque de mercadoria destinada à exportação que pudesse estar vinculada ao contrato, extrai-se que a condição expressamente prevista em lei para a uma suposta não-sujeição à

Recuperação Judicial - observância das normas específicas da autoridade competente - não se aperfeiçoou, do que decorre a consequente sujeição do crédito aos efeitos do processo recuperacional.

Portanto, diante de todo o exposto, resta claro a desconstituição do ACC, tendo em vista todas as questões ora trazidas à baila, que comprovam a sujeição de todos valores aos efeitos do referido beneplácito legal, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, devendo, portanto, todos os valores auto liquidado pelo BTG serem arretados por este D. Juízo Recuperacional, a fim de que sejam mantidos em uma conta judicial desta Vara, visando resguardar o direito da coletividade de credores, sob a supervisão do Sr. Administrador Judicial.

IV. - DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROCESSUAL

Como se tudo isso não bastasse, a atitude unilateral do Banco BTG em auto liquidar valores que se sujeitam aos efeitos desta Recuperação Judicial demonstra a tentativa de fraudar o presente feito, pois ao converter dívidas sem nenhum lastro, viola patentemente aos princípios da **boa-fé, tanto objetiva quanto processual.**

Com cristalina clareza, percebe-se uma “manobra” condenável do Credor em tentar se furtar dos efeitos do processo recuperatório, sacrificando **um padrão comportamental a ser seguido, baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter) e ferindo totalmente a boa-fé contratual, por meio de exercício abusivo de direito no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias (garantias).**

Sobre o tema, temos os ensinamentos da Ilustre PROFESSORA MARIA HELENA DINIZ, senão vejamos:

“A boa-fé subjetiva é atinente ao dado de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na

proibidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.”⁴

Pondera-se, ademais, que resta possível a caracterização de ato ilícito, na medida em que por atitude exclusiva do BTG, a Recuperanda, os credores e os demais interessados que com as devedoras se relacionam, sofrerão danos sem o menor fundamento, nos termos do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (g.n.)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (g.n.)

Na verdade, o BTG deliberadamente ignora a premissas básica da *ratio legis* do processo de recuperação judicial, pois a atitude de auto liquidação nada mais revela do que **uma tentativa mendaz de salvaguardar interesses exclusivamente particulares.**

A esse respeito, pertinente o entendimento de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, segundo o qual *“não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio”*⁵.

Nosso ordenamento jurídico, ao tutelar sobre o princípio da boa-fé objetiva, buscou o respeito à postura das partes na execução do quanto avençado, porquanto se espera que atuem com o mesmo denodo e

⁴ In DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 418.

⁵ Instituições de Direito Civil, vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673.

lealdade ao pacto desde sua formação até depois de sua execução. Exatamente o que não aconteceu por parte da Instituição financeira que após o pedido de Recuperação Judicial, buscou a satisfação imediata de seu crédito, em detrimento de toda coletividade de credores.

Nos dizeres do E. Desembargador CANDIDO ALEM, da 16ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁶, afirma que “a interpretação dos contratos na atualidade deve ter como paradigmas os princípios da boa-fé objetiva, da proibidade, vedação do enriquecimento sem causa e da eticidade, dentre outros (artigos 113, 422 e 884 do Código Civil)”. (g.n)

Lado outro, tem-se também manifesta violação por parte do BTG no que tange à boa-fé processual, ao confrontar o artigo 5º do Código de Processo Civil, onde encontra-se estabelecido que todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Note-se que, dado momento da constituição de seu crédito, constata-se que está sujeito à recuperação judicial. Com efeito, as amortizações realizadas devem ser restituídas.

Neste sentido, tem-se entendimento pretoriano acerca da temática em voga. Vejamos como decidiu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do E. Desembargador Hamid Bdine:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Constituição do crédito que se dá durante do período em que existiu a relação de direito material. Comportamento contraditório que não se admite. Violação da boa-fé objetiva processual. Crédito da agravante sujeito aos efeitos do plano de recuperação

⁶ TJ-SP - APL: 91692982220098260000 SP 9169298-22.2009.8.26.0000. Relator: Candido Alem. Data de Julgamento: 30/07/2012, 16ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 26/07/2013

**judicial (art. 49 da Lei 11.101/05). Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20561042220168260000 SP 2056104-22.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2016)”.
.**

Assim, como é cediço, e sem maiores digressões acerca do tema, considerando o notório conhecimento deste D. Juízo Recuperacional, após o pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019) **todos os créditos existentes nesta data estão integralmente sujeitos aos efeitos da Lei 11.101/2005 e o seu adimplemento, invariavelmente, deverá obedecer aos termos do Plano Recuperacional que será apresentado.**

Por estes motivos, resta claro que por disposição legais a Recuperanda está impedida de efetuar qualquer pagamento sujeito a este processo especial, sob pena de caracterizar crime falimentar de favorecimento de um credor em detrimento dos demais, nos termos do artigo 172 da Lei 11.101/2005:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”
(g.n.).**

Diante deste cenário, resta claro que atitude unilateral do Banco BTG em auto liquidar valores que se sujeitam aos efeitos desta recuperação judicial, viola patentemente aos princípios da **boa-fé**, tanto objetiva quanto processual, o que deve ser rechaçado por este D. Juízo.

V. DAS RAZÕES PARA RESTITUIÇÃO DA GARANTIA INDEVIDAMENTE LIQUIDADADA

Ab initio, importante destacar os ensinamentos do Doutrinador LUIZ ROBERTO DE MACEDO MANGE, ao descrever sobre a invariável necessidade de que toda análise de crédito porventura existente no ato do pedido de recuperação judicial deve se sujeitar ao crivo do Juízo recuperacional, que tem competência para adentrar no exame do contrato celebrado que originou o crédito e a natureza da relação entre a empresa em recuperação e o credor, **a fim de decidir sobre a natureza, a classificação e a importância do crédito**⁷.

Assentado referido entendimento, deve-se destacar que é claro o reconhecimento por parte do BTG de que foi realizada retenção indevida de valores de titularidade da Recuperanda, **para efetuar amortizações posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial** conforme se comprova dos extratos bancários (doc. 06), bem como através de notificação enviada no dia 03 de julho de 2019 (vide doc. 02), cujo o valor, por prudência, deverá ficar à disposição deste D. Juízo Recuperacional.

Mesmo alertada dos temerários efeitos de sua medida, a Instituição Financeira se nega a restituir o montante devido, sob alegação de inadimplemento de obrigações contidas no Adiantamento do Contrato de Câmbio.

In casu, é o que acontece entre a Recuperanda e o credor BTG, no tocante ao Adiantamento ao Contrato de Câmbio celebrado entre as partes. Assim, a Recuperanda pede vênias para descrever de forma singela os princípios basilares das disposições contidas na Lei 11.101/2005, que albergam, indubitavelmente, o contrato supramencionado.

O art. 49, § 4º c.c. o art. 86, inciso II, da Lei 11.101/2005

dispõe sobre o Adiantamento de Contrato de Câmbio, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;”

Como minuciosamente relatado o ACC, consiste na antecipação total ou parcial dos valores por conta de contrato de câmbio futuro, cujo a natureza jurídica é de contrato de compra e venda, sendo o seu objeto a moeda estrangeira, que deverá ser obrigatoriamente adquirida por estabelecimento bancário autorizado a operar o câmbio.

Baseando-se em tais argumentos, o BTG, de forma indevida, acabou se antecipando e tomou medidas unilaterais para satisfação parcial do saldo devedor em face da Recuperanda, cujo o valor indevidamente sequestrado foi de R\$31.621.834,13 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), correspondente à soma dos valores que caucionavam a Carta de Fiança rescindida e saldo em conta vinculada de titularidade da Recuperanda, conforme se constata a seguir: (doc.07)

² MANGE, Luiz Roberto de Macedo; VIEIRA FILHO, Walter. Créditos com garantia real: penhor. Revista do Advogado AASP, São Paulo, v. 29, n. 105, p. 168-173, 2009, p. 171.



BTGPactual		Conta Corrente		
Movimentação - Conta Vinculada*				
Data	Descrição	Debito	Credito	Saldo
31/05/19	SALDO ANTERIOR			2.659.343,58
05/06/19	DEPOSITO EM C/C VIA CIP - CONSTANTINO DE DONNO		960.000,00	3.619.343,58
13/06/19	LIQ. DE PARCELA	2.871.777,25		747.566,33
28/06/19	SALDO FINAL			747.566,33
Total de Créditos			960.000,00	
Total de Débitos		2.871.777,25		

* Esta conta tem como finalidade exclusiva a manutenção de ativos vinculados a garantia de operação de crédito junto ao Banco BTGPactual S.A. e não poderá ser movimentada por seu Titular.

Posição em Renda Fixa

CDB

BANCO BTGPACTUAL S.A

Emissão Vcto.	% do Index	Taxa %	Taxa de Compra	Quant.	Data Aquisição Preço de Custo	Preço em 28/06/19	Valor de Custo	Saldo Bruto	**Saldo Líquido	% da Carteira
Emi. 21/02/19 Vcto. 21/02/20	100,75% CDIE	-	100,75	749	21/02/19 1.000,0000	1.021,5585	749.000,00	765.147,27	761.514,14	2,40
Emi. 03/01/19 Vcto. 10/01/20	100% CDIE	-	100,00	14.944	03/01/19 1.000,0000	1.030,2346	14.944.000,00	15.395.825,71	15.294.164,96	48,32
Emi. 03/01/19 Vcto. 10/01/20	100% CDIE	-	100,00	871	03/01/19 1.000,0000	1.030,2346	871.000,00	897.334,32	891.409,10	2,82
Emi. 20/09/18 Vcto. 03/01/20	102,5% CDIE	-	102,50	3.398	20/09/18 1.000,0000	1.049,3711	3.398.000,00	3.565.763,13	3.532.210,50	11,19
Emi. 20/09/18 Vcto. 03/01/20	102,5% CDIE	-	102,50	10.000	20/09/18 1.000,0000	1.049,3711	10.000.000,00	10.493.711,40	10.394.968,10	32,93
Total							29.962.000,00	31.117.781,83	30.874.267,80	97,65

Com o escopo de referendar tamanha insensatez, repisa-se que o Banco enviou notificação à Recuperanda, datada de 03 de julho de 2019, alegando alguns “descumprimentos” de cláusulas contratuais os quais o levaram a satisfazer seus credito (vide doc. 02).

E conforme já relatado alhures, a liquidação antecipada da garantia realizada pelo credor **NÃO** se justifica, pois estamos diante de

verdadeiro contrato de mútuo, o qual não goza da previsão de pronta restituição e deve ser considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Vale lembrar que a Recuperanda, em razão da crise financeira que atingiu todo o seu grupo empresarial, ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 27 de junho de 2019, o qual, após análise dos requisitos ensejadores insculpidos na Lei, teve seu deferimento ocorrido em 16 de julho de 2019.

Neste aspecto, em que pese os inúmeros percalços e desafios que serão enfrentados nesta jornada processual, a Recuperanda não tem dúvida do seu objetivo, que é alcançar o cumprimento de todas as suas obrigações legais que competem ao processo de Recuperação Judicial, em especial, o pagamento de seus credores.

Todavia, caso não tenhamos um bem-sucedido processo recuperacional e chegássemos à **falência da companhia**, o que aconteceria com TODOS os credores? Não se sujeitariam aos efeitos da massa?

Sim, de uma forma ou de outra, sujeitar-se-iam, conforme prevê os artigos 77 c.c. o art. 115, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei”.

“Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”.

E mais, caso fosse decretada a falência os credores receberiam conforme critério previamente estabelecido em lei, com atenção especial aos credores trabalhistas.

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

(...)”

Assim, percebe-se que o legislador, tanto no caso de falência acima citada, como no caso de pedido de Recuperação Judicial no art. 54 da Lei⁸ em Regência, estabelecem as devidas premissas de preferência baseadas na natureza de cada crédito.

Nesse contexto, importante destacar que o art. 47 da Lei 11.101/2005 observar os seguintes princípios basilares: *i) a preservação da empresa; ii) a proteção dos trabalhadores* e, por fim, *iii) o interesse dos credores. in verbis:*

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Partindo de tais princípios, quando utilizado o critério axiológico valorativo, é indubitável que há hierarquia entre tais

⁸ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

princípios, de sorte que a manutenção da empresa, e, como consequência, a proteção aos trabalhadores, se sobrepõe ao interesse de credores isolados que dispõe de recursos suficientes para sua subsistência.

Tal entendimento espousa os atuais conceitos de empresa e empresário, bem como perfilha os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica (art. 170, CF), notadamente a função social da empresa; a busca do pleno emprego; e o desenvolvimento regional e social visando à redução de desigualdades.

Nesse sentido é uníssona a melhor doutrina especializada, senão vejamos:

JORGE LOBO, ensina que “*para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológicas, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa”⁹. (g/n)*

Na mesma linha, vale citar a lição de CALIXTO SALOMÃO FILHO:

“Uma primeira observação a respeito da nova Lei de falência, sem dúvida alvissareira, é de que nela estão previstas ambas as formas, material e procedimental, de definição do interesse social. (...) do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre a recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa. (...) Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na ideia da preservação da

⁹ In PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva. 2009. pg. 123.

empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses.”¹⁰ (g/n)

Ainda, segundo MARIO GHINDINI “a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”.¹¹

Assim, quando da existência do conflito de princípios, o interprete da Lei deve dar aplicabilidade àquele que, numa interpretação fática sistêmica de toda a situação, resolva o mérito da questão sem exclusivamente privilegiar um princípio isolado, em claro detrimento e prejuízo do outro.

Sobre o tema, inclusive, há o brilhante entendimento do MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à correta aplicação dos princípios:

“No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com outro.”¹²

Portanto, o presente caso não deve ser julgado única e exclusivamente com a preponderância de um princípio em detrimento dos demais, mas sim a sua aplicabilidade harmônica.

Outrossim, com a devida vênia, a I. Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI reafirma seu voto consignando que de fato as

¹⁰ In SALOMÃO FILHO, Calisto. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed., São Paulo: RT, 2007, p. 50

¹¹ In PERIN JUNIOR, Ecio op. cit. pg. 34.

¹² In MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 9ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Instituição Financeiras ficam em situações extremamente privilegiadas no âmbito de créditos garantidos, entretanto, apresenta raciocínio de que deve o próprio juízo recuperacional, em cada caso, ponderar acerca da necessidade de todos os recursos no processo de recuperação.

Conforme demonstrado, portanto, é pacífico o entendimento de que o julgador, na aplicação da Lei, deverá analisar os princípios norteadores de determinando instrumento jurídico, sob pena de arruinar a finalidade idealizada pelo legislador.

Em outras palavras, a preservação da atividade empresarial é princípio fundamental para a recuperação da empresa e deve ser entendida por uma ótica publicista e social, cujo objetivo não é o atendimento de interesses individuais de um ou outro credor, ou da empresa devedora apenas, mas sim atendendo à coletividade de credores, **e, principalmente, à proteção do trabalho,** e aos demais benefícios econômico-sociais comunitários oriundos da produção empresarial.

Portanto, conforme demonstrado, é possível sistematizar os fatos em dois princípios: o **primeiro** é a preservação da empresa e da proteção dos trabalhadores e, o **segundo**, a inconteste competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre assuntos que tenha o condão de criar obstáculos para preservação da empresa.

Nesse diapasão, a doutrina dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça LUIZ FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA¹³, *in verbis*:

“No entanto, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada ao imperativo maior da preservação da empresa, contido na parte final do §3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de

¹³ In SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 229.

satisfação do crédito tido pela Lei como especialíssima importância

Mais adiante acrescentam:

“O que a doutrina denomina de “trava bancária” foi antes examinado em caráter geral, e agora faremos mais minuciosamente. Fabio Ulhoa Coelho ensina que trava bancária “consiste em dois dispositivos da Lei de Falências, em que determinados créditos, normalmente titulados pelos Bancos (mas, em alguns casos só por eles), são poupados dos efeitos da recuperação judicial: §§ 3 e 4º do art. 49”, não se aplicando para o §5º.”

Nesse tocante, são justas as críticas ao contido no § 3º, do art. 49 anotadas pelo magistrado MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, dizendo o seguinte:

“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, praticamente todos os bens da empresa que forem objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio, não estarão englobados pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos e ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para o seu funcionamento, forem retirados.”¹⁴

Por tais razões, não é demais repisar que privilegiar **um único credor** em detrimento da coletividade de credores e da manutenção da fonte produtiva significa **punir de morte a ratio legis** da recuperação judicial.

Assim, é despiciendo maiores esforços para se concluir que tais pretensões são dissonantes à boa-fé e probidade processual que

¹⁴ In BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 136

deveriam nortear todas as manifestações de vontade exercidas no curso de um processo.

Por todos os motivos já expostos, sob a supervisão do Sr. Administrador Judicial nomeado, a Recuperanda vem à presença deste D. Juízo requerer que seja determinado o **ARRESTO** dos valores indevidamente liquidados pelo Banco BTG Pactual S/A, para o fim de que estes recursos permaneçam à disposição deste prudente D. Juízo, visando resguardar o direito de toda a coletividade de credores.

VI. - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA

Diante dos argumentos em tela, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida (artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil).

Sobre a Probabilidade do Direito Acautelado, cabe ao magistrado averiguar a probabilidade de ter acontecido, sua plausibilidade fática e jurídica.

Diante da efetiva antecipação atinente a auto liquidação realizada pelo Banco BTG, a Recuperanda se insurge ao ato realizado objetivando a proteção do direito de toda coletividade de credores sujeita à recuperação judicial, bem como com o fito de proteger sua atividade empresarial.

Em outras palavras, a Recuperanda busca, em última análise, que seja determinado o arresto dos valores indevidamente

amortizados, para que estes sejam mantidos em conta judicial sob a supervisão deste Magistrado e do Sr. Administrador Judicial, visando resguardar o direito de toda coletividade de credores, em especial, os trabalhadores.

Para tanto, traz os elementos fáticos e jurídicos que delinearam o seu direito.

Do Perigo da Demora. De igual modo, também resta demonstrado o Perigo da Demora, ou seja, há risco concreto (não hipotético), atual (iminente) e grave com o transcurso do tempo, caso não seja analisado e deferido a tutela requerida.

Isto porque a constrição em questão, colocará em risco a dinâmica da companhia, decisões societárias, investimentos, contratos, manutenção da estrutura e postos de trabalho, pagamento de funcionários, interlocução com a Administração Judicial, execução dos projetos e, principalmente, do almejado soerguimento empresarial, podendo caracterizar uma suposta conivência com a atitude ardilosa da Instituição financeira.

Do Dano de Difícil Reparação. O dano em potencial é de difícil reparação, principal e especialmente para os credores, que já vivenciam os ônus impostos pela lei em um processo de recuperação judicial, os quais estão sendo desproporcionalmente potencializados em razão da efetiva expropriação do capital do Grupo Jari, cujo interesse, como se sabe,

é reaver os seus créditos em favor de todo o colegiado de credores e não privilegiar os exclusivos interesses da companhia na sua integralidade.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, as Recuperadas requerem que este D. Juízo se digne em determinar o imediato arresto dos valores indevidamente amortizados pelo Banco BTG Pactual S/A, no importe de RS31.621.834,13 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), para o fim de que este recurso permaneça à disposição deste MM. Juízo, visando resguardar o direito de toda a coletividade de credores, em especial, os trabalhadores, tudo sob a supervisão do Sr. Administrador Judicial e deste mesmo D. Juízo Recuperacional, confirmando ao final a sujeição do crédito aos efeitos deste processo Recuperacional.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548


DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA
OAB/SP 221.948

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao advogado **DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 221.948, com escritório na Av. Paulista, 1.048, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, tel. (11) 3170-3000, os poderes que me foram outorgados por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS** em PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA” outorgada para representá-las nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo número 0002487-69.2019.8.14.9100, perante a **Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA**.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

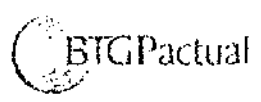


GERALDO GOUVEIA JUNIOR

OAB/SP 182.188

DOC. 01

Contrato de câmbio



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio, nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO BTG PACTUAL S/A	CNPJ 30.306.294/0001-45
Endereço AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477	
Cidade SÃO PAULO	UF SP

Cliente

Nome JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	CNPJ/CPF/Ident. estrangeiro 04.815.734/0001-80
Endereço R CEM 0	
Cidade ALMEIRIM	UF/Pais PA BRASIL

Instituição intermediadora*

Nome*	CNPJ*
-------	-------

Dados da operação

Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 9.145.756,29(Nove Milhoes, Cento e Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS e Vinte e Nove Centavos*)
Taxa-cambial 3,731500000000	Valor em moeda nacional R\$: 34.127.389,61(Trinta e Quatro Milhoes, Cento e Vinte e Sete Mil, Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos*)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 20 - Conta de depósito	Liquidação até 24/05/2019
--	------------------------------

Código da natureza 12005-09-N-05-90	Descrição da natureza do fato EXPORTACAO DE MERCADORIAS
--	--

Pagador ou recebedor no exterior* A DESIGNAR	
---	--

Pais do pagador ou do recebedor no exterior* A DESIGNAR	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior* 20-Op.entre empresas que não pertencem ao mesmo grupo economico
--	--

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio* 100 %	RDE*
---	------

* Campo a ser preenchido quando aplicável

[Handwritten signature]



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Outras especificações

Para os fins e efeitos do artigo 75 (e seus parágrafos) da Lei 4.728 de 14.07.1965 averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ 34.127.389,61 (Trinta e quatro milhões cento e vinte e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos)
Pagador no exterior: A designar
País: A designar
Pactua-se a taxa de juros de 8,7% a.a. a partir da data do adiantamento dos reais a ser creditado junto ao BTG Pactual S.A. Ag. 0001 C/C 145893 em 30/05/2018.

Cláusulas contratuais

(1000) O BTG Pactual e o Tomador se obrigam de forma irrevogável e irretroatável a cumprir o disposto na Circular 3691 de 16/12/2013, que rege a presente operação.

(1001) O Tomador declara para os devidos fins estar em dia com todas as obrigações tributárias perante a Receita Federal, assumindo neste ato total e irretroatável responsabilidade pela veracidade desta informação.

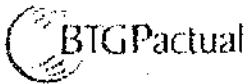
(1002) O tomador se responsabiliza pela exatidão das informações por ele prestadas no âmbito do presente contrato, devendo, inclusive, reembolsar integralmente o BTG Pactual pelo pagamento de multas e quaisquer outras despesas decorrentes de incorreção das mesmas. Por essa cláusula, o tomador se responsabiliza, inclusive, por todas as penalidades pecuniárias instituídas pela Resolução nº 2901/2001, do Banco Central do Brasil, que eventualmente sejam impostas ao BTG Pactual, em virtude de ocorrências de responsabilidade do tomador. Deverá o tomador ressarcir o BTG Pactual em até três (3) dias úteis contados de notificação enviada pelo BTG Pactual nesse sentido.

(1003) O Tomador concorda em instruir os importadores de seus produtos no exterior a efetuar todos os pagamentos relacionados a liquidação do presente contrato diretamente na conta mantida pelo BTG Pactual junto ao Banco Citibank NA - Swift Code: CITIUS33 - Conta: 36317173, ficando o tomador responsável por todos os custos e despesas relativos a liquidação perante o Banco BTG. Para fins desse contrato, dia útil significará qualquer dia que não seja sábado ou domingo e nos quais os bancos comerciais e outras instituições financeiras não estejam autorizadas a permanecer fechadas (A) na cidade de Nova Iorque, NY, Estados Unidos da América e (B) em São Paulo, SP, República Federativa do Brasil.

(1004) O Tomador reconhece como prova de seu débito, as requisições, transferências, recibos e/ou ordens de pagamento que emitir e/ou assinar, bem como qualquer lançamento efetivado pelo BTG Pactual, com base neste contrato. Fica, portanto, expressa e plenamente assentada, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida, compreendendo o principal, juros e demais encargos pactuados neste contrato sendo o presente título executivo extrajudicial nos termos da legislação aplicável.

(1005) O Tomador autoriza o BTG Pactual a acessar os dados e informações financeiras





Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

junto ao Banco Central do Brasil, sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) e Serasa - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A, novo módulo do sistema integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), denominado SISCOMEX EXPORTAÇÃO WEB (NOVOEX), bem como quaisquer outros órgãos, entidades ou empresas, julgados pertinentes pelo BTG Pactual.

(1006) O Tomador se declara ciente de que a integralidade dos valores devidos sob este contrato (I) não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou Extrajudicial nos Termos dos Arts. 49 § 3º e 161 § 1º da Lei 11.101/05 (II) serão passíveis de restituição em caso de falência nos termos do Art. 86, II da referida lei.

(1007) Será pago pelo tomador o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF, devido em caso de baixa ou cancelamento deste contrato, bem como quaisquer outros tributos e/ou penalidades que incidam direta ou indiretamente sobre o negócio ora avençado, ou ainda, custos decorrentes da majoração de alíquotas de tributos já existentes.

(1008) O Tomador declara e garante ao BTG Pactual que as obrigações representadas por este contrato são suas obrigações seniores, diretas e incondicionais e serão classificadas, em todos os momentos, no mínimo pari-passu com todas as suas obrigações, presentes ou futuras, excetuando-se as obrigações preferenciais por força da lei.

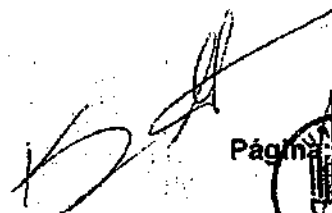

(1009) O Tomador, pela assinatura do presente contrato, desde já reconhece que o BTG Pactual poderá estar impedido de liquidar o presente contrato, em virtude de estar sujeito tanto as leis e regulamentações brasileiras, quanto as estrangeiras, dependendo das circunstâncias das negociações entre as partes. Na hipótese de tal acontecimento, o BTG Pactual deverá informar e justificar ao tomador qual foi o motivo da mencionada impossibilidade, ficando desde já acordado que o tomador deverá solicitar a transferência da ordem de pagamento para outra instituição de forma imediata. Na impossibilidade de tal transferência, a presente operação será cancelada, sem quaisquer responsabilidades, obrigações ou ônus para o BTG Pactual.

(1010) O Tomador compromete-se a entregar ao BTG Pactual declaração formal indicando o número do registro de exportação, o número do despacho de exportação averbado no SISCOMEX, o correspondente valor que deve ser vinculado a este contrato de câmbio e demais informações definidas pelo BTG Pactual, devendo o Tomador manter em seu poder, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos contados do encaminhamento da declaração, os documentos da exportação, ou a sua cópia para pronta apresentação ao BTG Pactual ou ao Banco Central do Brasil se solicitada.

O tomador responsabiliza-se pela legitimidade e autenticidade das informações prestadas ao BTG Pactual e pelo ressarcimento e pagamento imediato de quaisquer perdas, danos, reclamações ou prejuízos que o BTG Pactual venha a sofrer em decorrência do descumprimento das obrigações supracitadas.

O Tomador neste ato declara que a presente operação representa a única operação de câmbio por ele efetuada com base nos dados, declarações e documentos apresentados a instituição autorizadas a operar no mercado de câmbio, inexistindo assim duplicidade de efeitos.

O Tomador obriga-se ainda a não onerar as mercadorias embarcadas e que estejam


Página: 3/12




Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

relacionados a este contrato de câmbio, de modo que os documentos mercantis de venda e compra, bem como os documentos de embarque sejam, a todo o tempo, enquanto este contrato não houver sido inteiramente liquidado, livres e desembaraçados de qualquer restrição, ônus ou gravame, salvo se obtiver prévia autorização do BTG Pactual para tanto.

(4011) Todas as obrigações assumidas sob o presente contrato são garantidas pela(s) carta(s) de fiança(s) nro. 15/18 e 16/18 emitida na presente data pela(s) seguinte(s) sociedade(s) e/ou pessoa(s) física(s), conforme aplicável: Sérgio Antonio Garcia Amoroso e Saga Investimento e Participações do Brasil SA

(1012) O Tomador se responsabilizará por todas as despesas incorridas pelo BTG Pactual para (I) preservação dos seus direitos e/ou cobrança dos créditos que lhe são devidos por conta deste contrato e demais documentos correlatos, seja em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, incluindo os honorários que venham a ser arbitrados em juízo; e (II) o registro, avaliação, fiscalização, monitoramento, realização e cobrança das garantias constituídas para o pontual pagamento deste contrato.

(4013) O BTG Pactual fica autorizado pelo tomador a efetivar a compensação do saldo devedor deste contrato com quaisquer créditos que o tomador detenha em face do BTG Pactual e/ou qualquer empresa do grupo econômico de que faz parte o BTG Pactual. Tal compensação poderá ser procedida a partir da data de vencimento da dívida, ou a partir da data de declaração de vencimento antecipado da mesma, independente de prévia notificação judicial ou extrajudicial. O BTG Pactual poderá tomar qualquer medida para proceder com a compensação do seu crédito, podendo inclusive, mas não se limitando a proceder com o fechamento de câmbio (em seu nome) referente a ordens recebidas tendo o tomador como beneficiário.

(4014) O Tomador obriga-se a informar o BTG Pactual, por escrito, toda e qualquer modificação em seus dados cadastrais, sob pena de serem consideradas como efetuadas 2 (dois) dias após a respectiva expedição, as comunicações, notificações ou interpelações enviadas aos endereços constantes neste contrato, ou nas comunicações anteriores que alteraram os dados cadastrais.

(1015) O não exercício pelo BTG Pactual de qualquer faculdade ou direito que lhe assista não importará em novação ou em qualquer alteração das condições estatuídas neste contrato.

(1016) O Tomador declara que (I) os recursos obtidos por força da emissão deste ACC serão aplicados na produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas agropecuárias ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 11.076 de 30 de dezembro de 2004 ("Lei 11.076/04"), e serão posteriormente destinadas a exportação; (II) está ciente do direito que assiste ao BTG Pactual de utilizar o ACC, emitido em seu favor, como lastro para emissão de letra de crédito do agronegócio ("LCA"), consoante os artigos 26 e seguinte da Lei 11.076/04; e (III) está ciente da constituição legal de direito pignoratício sobre os direitos creditórios advindos deste ACC, em favor do BTG Pactual ou





Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

terceiro titular da LCA, por força do artigo 32, Caput, da Lei nº 11.076/04.

(4017) O Tomador poderá realizar amortizações ou a liquidação do débito, em qualquer data, mediante notificação prévia de cinco (5) dias úteis ao BTG Pactual, devendo para tanto pagar (I) o valor de principal pré-pago acrescido de todo o deságio incidente até a data de liquidação antecipada sem qualquer penalidade.

(4021) Como título representativo das obrigações, principais e acessórias assumidas no presente contrato, o tomador, neste ato, entrega Nota Promissória devidamente avaliada pelos fiadores, no valor de principal de 120% (cento e vinte por cento) do valor adiantado por meio do presente contrato, remunerada pela taxa de juros definida no campo "Outras Especificações".

O Tomador reconhece que a Nota Promissória representa as obrigações do presente contrato, podendo ser executada em caso de inadimplemento deste, sem necessidade de qualquer outra formalidade, sendo que a execução da Nota Promissória em nada modifica a natureza das obrigações objeto do presente contrato, inclusive para os fins do disposto no Art. 86, II da Lei 11.101/05.

(1019) O Tomador neste ato, nomeia o(s) fiador(es) como mandatário(s) com poderes especiais para receber toda e qualquer comunicação, notificação, intimação ou citação, judicial ou extrajudicial, relativa a este contrato ou as respectivas garantias em seu nome ("Comunicação"), incluindo, sem limitação, quaisquer citações, intimações ou notificações em arbitragem ou processo judicial.

O Tomador, ainda, aceita o mandato semelhante que lhe é outorgado na(s) carta(s) de fiança.

Qualquer comunicação será considerada válida e eficaz em relação ao tomador e ao(s) fiador(es) quando enviada ao tomador ou a qualquer do(s) fiado(es), ou por carta com aviso de recebimento ou ainda por notificação extrajudicial entregue a qualquer pessoa em qualquer dos endereços constantes do quadro-resumo.

A cláusula-mandato é irrevogável como condição deste negócio bilateral e será válida pelo tempo em que perdurarem as obrigações do tomador e do(s) fiador(es) perante o BTG Pactual ou qualquer cessionário deste contrato.

(4020) A critério do BTG Pactual, este contrato poderá ser declarado vencido antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se, além das hipóteses legais, o tomador, o(s) fiador(es) suas coligada(s), controlada(s) ou controladora(s), ou empresas sob controle comum incorrer(em) em alguma das situações a seguir.

A. Ocorrer qualquer uma das situações previstas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil, sendo aplicáveis seus diferentes incisos conforme a existência ou não de garantias a este contrato;

B. Mora ou inadimplemento das obrigações, pecuniárias ou não, previstas neste contrato ou em qualquer outro título ou instrumento emitido a favor ou celebrado com o BTG Pactual, suas afiliadas ou controladas, incluindo os instrumentos relacionados as garantias constituídas ou que venham a ser constituídas para o pagamento deste contrato;

C. Descumprimento de obrigações pecuniárias ou vencimento antecipado de qualquer contrato título ou outro instrumento celebrado ou que venha a ser celebrado com quaisquer terceiros.

D. Mudança ou alteração do objeto social do tomador, de forma a alterar as suas atuais atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que

[Handwritten signatures]





Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

tenham prevalência ou possam representar desvios em relação as atividades atualmente desenvolvidas, sem o consentimento prévio por escrito do BTG Pactual;

E. Sofrer(em) redução do capital social;

F. Sofrer(em) cisão, fusão ou afins, que no entendimento do BTG Pactual, possam levar ao descumprimento de obrigações previstas neste contrato;

G. Realize a aquisição de quaisquer sociedades, ou das partes substanciais de ativos de quaisquer sociedade ou empresário que, no entendimento do BTG Pactual, possam levar ao descumprimento de obrigações previstas neste contrato;

H. Sofrer(em) alteração do controle direto ou indireto;

I. Realize(m) a alienação, cessão, doação, contribuição ao capital social ou a transferência, por qualquer meio, de bens, ativos ou direitos de sua propriedade cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e que no entendimento do BTG Pactual, possa(m) levar ao descumprimento de obrigações previstas neste contrato;

J. Sofrere(m) qualquer protesto de títulos ou for(em) negativados em quaisquer cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, cadastro de emitentes de cheques sem fundo - CCF ou sistema de informações de crédito do Banco Central, cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) ou tornem-se inadimplente(s) ou incorra(m) em mora em outra operação que tenha qualquer outra instituição financeira como contraparte em valor individual ou agregado superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais);

K. Inicie(m) processo de dissolução e/ou liquidação ou ajuíze(m) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha(m) a falência ou insolvência civil requerida ou, por qualquer motivo, encerre(m) suas atividades;

L. Sofra(m) qualquer demanda judicial ou administrativa cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e que a critério do BTG Pactual, possa colocar em risco a(s) garantia(s) eventualmente constituída(s) e/ou o cumprimento de obrigações assumidas neste contrato;

M. Forneçam(m) ao BTG Pactual, diretamente ou através de prepostos ou mandatários, informações incompletas, falsas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza, ou omitir(em) informações que se fossem do conhecimento do BTG Pactual poderiam alterar o julgamento a respeito da concessão do crédito objeto deste contrato;

N. Não regularize em 15 (quinze) dias contados do desembolso de recursos a formalização da documentação, assim entendido como efetivo registro nos órgãos competentes das garantias que necessitarem de registro;

O. Não entregue ao BTG Pactual, no prazo de dez (10) dias contados de solicitação nesse sentido, dos documentos que comprovam a efetiva exportação objeto do financiamento concedido por meio do presente contrato;

P. Não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo tomador, que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo tomador, exceto se, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, o tomador comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades do tomador até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

Q. Caso exista qualquer indício, investigação, inquérito ou procedimento



Contrato de câmbio



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

administrativo ou judicial relacionados a práticas contrárias e de importação e exportação de bens, presentes nos dispositivos de qualquer leis anticorrupção (abaixo definidas),

(4022) No caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas neste contrato, ou atraso, por parte do tomador, no pagamento de parte ou da totalidade do saldo devedor deste contrato, seja pelo vencimento previsto ou por verificação de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado estabelecidas neste contrato, será devido, a partir do inadimplemento (I) valor vencido e não pago acrescido da taxa de deságio incidente até a data de pagamento (II) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com base em um mês de trinta (30) dias, apurados desde a data de vencimento incidente sobre o valor referido no item (I) retro (III) multa não indenizatória de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores referidos em (I) e (II) retro.

(4023) Em caso de inadimplemento deste contrato, seja no seu vencimento regular ou antecipado: (A) o BTG Pactual poderá, a qualquer momento, proceder com a baixa deste contrato perante os sistemas do Banco Central do Brasil; (B) o Tomador ficará responsável por todo e qualquer encargo financeiro imputado ao BTG Pactual em virtude da baixa, nos termos do Capítulo IV da Circular 3691 do Banco Central do Brasil e do Art. 12 da Lei 7.738/89, e em consonância com o valor informado ao BTG Pactual por intermédio do sistema de lançamentos do Banco Central (SLB) bem como por todos os valores incidentes a título de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários a partir da data da referida baixa; (C) Fica pactuado entre as partes que o BTG Pactual converterá o saldo devedor para reais pela PTAX (conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil) de venda de dólares americanos por reais do dia útil anterior ao da referida baixa, hipótese em que passarão a incidir sobre o saldo devedor em reais, a taxa DI (conforme divulgada pela CETIP/B3 em seu site - <https://www.cetip.com.br/> - ou qualquer outro meio de comunicação que o substitua) acrescida de spread de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano além dos encargos moratórios pactuados neste contrato.

Quando da referida baixa, cessará a variação cambial sobre o presente contrato, e desse modo o tomador deverá pagar o saldo devedor no Brasil e em Reais, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento.

(4024) O tomador obriga-se a:

- A. Permitir ao BTG Pactual a qualquer momento que este julgar necessário, realizar auditoria em seus livros e registros contábeis, por si ou por empresa especializada, atendendo, sempre que solicitada, a quaisquer informações sobre sua situação econômico-financeira;
- B. Remeter ao BTG Pactual, em até 5 (cinco) dias após a respectiva realização, cópias das atas de suas assembleias gerais ou dos instrumentos de alteração contratual devidamente arquivadas na junta comercial;
- C. Informar ao BTG Pactual no prazo de 5 (cinco) dias, toda e qualquer alteração do estatuto social, principalmente em relação a representação da sociedade, bem como a exoneração e renúncia de procuradores da mesma, caso haja, sob pena de arcar com os ônus que eventualmente decorrerem da falta de informação;
- D. Entregar ao BTG Pactual, no prazo de sessenta (60) dias após o encerramento de cada trimestre, cópia de suas demonstrações contábeis trimestrais, incluindo fluxo de caixa, não auditadas
- E. Entregar ao BTG Pactual, no prazo de 120 (Cento e vinte dias) após o





Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

encerramento de cada ano, cópia do balanço anual auditado, caso a empresa tenha seu balanço auditado.

(4025) O tomador declara e garante que:

A. No caso de pessoa jurídica, está devidamente constituída, observa e cumpre em todos os seus aspectos relevantes as disposições de seu estatuto ou contrato social;

B. Leu e compreendeu todos os termos deste contrato, e são dotados de poderes suficientes para celebrar este documento;

C. A emissão deste contrato não infringe disposição legal, contrato ou instrumento do qual seja parte nem resultará em (I) vencimento antecipado de obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (II) na rescisão de quaisquer desses contratos ou instrumentos, ou (III) na criação de qualquer ônus sobre qualquer de seus ativos ou bens;

D. Está de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as leis, regulamentos e licenças ambientais em vigor e não há qualquer circunstâncias que possam razoavelmente embasar uma ação ambiental contra si, nos termos de qualquer lei ambiental;

E. Não violou ou viola lei ou regulamento, nacional, ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a lei nº 9.613, de 03 de Março de 1998, conforme alterada; a Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, conforme alterada; e a lei nº 12.846, de 01 de Agosto de 2013, conforme alterada, e a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 (FCPA) e o UK Bribery Act, conforme aplicáveis ("Leis Anticorrupção");

F. Não ofereceu, pagou, comprometeu-se a pagar ou prometeu pagar ou autorizou o pagamento de dinheiro ou outros bens de valor, contribuição, reembolso de despesa, presenteou, deu benefícios ou entregou qualquer tipo de bem para qualquer pessoa que seja um oficial, agente, funcionário ou representante de qualquer autoridade governamental ou a qualquer cliente existente ou potencial (relacionado ou não a uma autoridade governamental), ou a qualquer partido político, qualquer candidato a cargo público ou a escritórios de partidos políticos, ou a qualquer outra pessoa, sabendo ou tendo razões para acreditar que toda ou qualquer parte do dinheiro ou algo de valor oferecido, dado ou prometido (A) facilitaria ou buscaria facilitar, a obtenção de um tratamento favorável nos negócios, (B) remuneraria o tratamento favorável em negócios, (C) facilitaria ou buscaria facilitar a obtenção de concessões especiais ou serviria como pagamento por concessões especiais já obtidas, a favor ou em relação a qualquer pessoa, ou (D) representaria a violação de leis anti-corrupção.

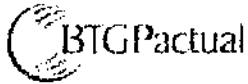
(1026) O Tomador declara, de forma irrevogável e irretroatável, que os recursos obtidos em decorrência da assinatura do presente contrato serão utilizados exclusivamente no financiamento a exportação ou a produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação.

(4027) O Tomador e os fiadores (se aplicável), bem como seus conselheiros, sócios, diretores, colaboradores, agentes, empregados, subcontratados, fornecedores investidores e terceiros, ou qualquer pessoa agindo em nome do tomador ou dos fiadores ou das pessoas anteriormente especificadas não pode (em conjunto as "Obrigações anticorrupção"):

a) Ter utilizado ou utilizar recursos para o pagamento de contribuições,



Contrato de câmbio



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

presente ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa a atividade política;

b) Ter realizado ou realizar ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento, a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer "oficial do governo" (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional ou qualquer pessoa agindo na função de representante do governo ou candidato de partido político) a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável;

c) Oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta da própria, quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada;

d) de qualquer maneira fraudar as disposições deste contrato, assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, que viole qualquer lei aplicável.

O Tomador deve ter conduzido seus negócios em conformidade com a legislação anticorrupção aplicável as quais ele pode estar sujeito, bem como ter instituído e mantido, bem como continuar a manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com referidas normas e por meio do compromisso e da garantia das obrigações anticorrupção.

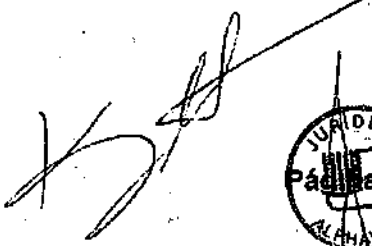

O Tomador deverá informar imediatamente, por escrito, ao credor, detalhes de qualquer violação relativa as obrigações anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Esta é uma obrigação permanente e deverá perdurar até o término do presente instrumento.

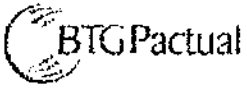
O Tomador deve: (A) sempre cumprir estritamente as obrigações anticorrupção; (B) Monitorar seus conselheiros, sócios, diretores, colaboradores, agentes, empregados, subcontratados, fornecedores, investidores e terceiros que estejam agindo por sua conta, em seu nome, ou em nome do credor para garantir o cumprimento das obrigações anticorrupção; e (C) deixar claro em todas as suas transações em nome do credor, que o credor exige cumprimento às obrigações anticorrupção.

(1028) Todo e qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente, relacionado direta ou indiretamente ou pertinente a este contrato, inclusive aquele que envolva sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, será resolvido por arbitragem, conforme previsto na Lei nº 9.307/96, mediante as condições que se seguem:

A Eventual disputa será submetida ao centro de arbitragem e mediação da câmara de comércio Brasil-Canada ("Camara de Arbitragem") de acordo com seu regulamento em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem ("Regulamento"). A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português, de forma confidencial e sigilosa. Serão aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil.

A recusa, por qualquer parte, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à sua revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz as partes.



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, cabendo à(s) parte(s) requerente(s), de um lado, indicar um árbitro, e à(s) parte(s) requerida(s) de outro, indicar um segundo árbitro, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente ("Tribunal Arbitral"). Na hipótese de existência de múltiplos requerentes ou requeridos e de não haver consenso em pelo menos um dos pólos da arbitragem acerca do árbitro a ser indicado, a câmara de arbitragem deverá desconsiderar o árbitro indicado em consenso e indicar dois árbitros a seu exclusivo critério. Toda e qualquer outra controvérsia relativa a indicação dos árbitros pelas partes, bem como a escolha do terceiro árbitro será dirimida pela câmara de arbitragem.

A sede da arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade. As decisões de arbitragem serão finais e definitivas, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao tribunal arbitral previstos no Art. 30 da Lei nº 9.307/96.

Antes da formação do tribunal arbitral, as partes poderão requerer ao poder judiciário medidas cautelares urgentes, sem prejuízo do julgamento do mérito pelo tribunal arbitral. Quando a lei exigir que o autor da ação cautelar ajuíze ação principal ou equivalente, entender-se-á como tal o pedido de instituição da própria arbitragem. Em qualquer hipótese, o processo judicial se extinguirá sem resolução do mérito assim que o tribunal arbitral conceda, confirme, altere ou revogue a medida cautelar. As partes reconhecem que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar no poder judiciário previamente à formação do tribunal arbitral não é incompatível com esta cláusula compromissória, tampouco constitui renúncia a sujeição das partes à arbitragem.

Por decorrência legal, a regra da arbitragem não se aplica ao processo de execução, de modo que as partes poderão se valer desde logo do poder judiciário para exigir o cumprimento de obrigações de pagar, de fazer ou deixar de fazer quando cabível de plano a tutela executiva. Contudo, eventuais embargos do devedor decorrentes, relacionados ou pertinentes a este contrato deverão ser resolvidos por arbitragem.

Exclusivamente para assegurar a instituição da arbitragem, para as medidas de urgência, execuções judiciais, cumprimentos de decisões ou da sentença arbitrais ou outros litígios que por força de lei não possam ser submetidos a arbitragem, as partes elegem como foro competente a comarca de São Paulo, em detrimento de todos os outros, por mais privilegiados que possam ser.

Exceto pelos honorários de seus respectivos advogados, que serão arcados pelas partes individualmente, todas as outras despesas e custos da arbitragem serão arcados por uma ou mais partes conforme o regulamento ou conforme determinação específica emitida pelo tribunal de arbitragem.

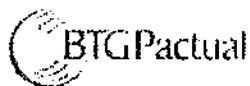
As partes, diante de sua reconhecida capacidade financeira, livremente estabelecem que, quando apenas uma delas formular pedidos na arbitragem, ela estará sujeita a ter que efetuar o pagamento das taxas de administração, honorários de árbitro, honorários de peritos ou quaisquer despesas da arbitragem por conta da outra parte, sem prejuízo de eventual ressarcimento impostos por sentença arbitral.

Nessa hipótese, a recusa da parte que não formula pedidos em efetuar tais pagamentos não poderá ser considerada como um ato de má-fé ou atentatório a arbitragem.

Fica estabelecido que, durante a tramitação de arbitragem ou durante a pendência de qualquer litígio relacionado ao presente contrato, as partes não estarão



Contrato de câmbio



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

Cláusulas contratuais (Continuação)

autorizadas a cessar ou a se furtar ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente contrato, salvo se houver decisão arbitral ou judicial em sentido diverso.

Instruções de recebimento/pagamento

Canal Bancário em Moeda Nacional

Forma de Entrega	Data	Banco	Agência	Conta
Conta de Deposito	30/05/2018	208 BTG	000000	145893

Canal Bancário em Moeda Estrangeira

Banco do Beneficiário

Código SWIFT	Código ABA	Código Chips
--------------	------------	--------------

Nome do Banco

Conta no Exterior do Beneficiário/IBAN

Banco Intermediário

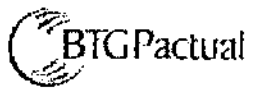
Código SWIFT	Código ABA	Código Chips
--------------	------------	--------------

Nome do Banco

Conta do Banco do Beneficiário no Banco Intermediário/IBAN

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
Página 11/12

Contrato de câmbio



Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e em especial dos seus §§ 2º e 3º, transcritos neste documento, bem como da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regem a presente operação.

Artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei Nº 4.131, DE 3.9.1962, com a redação dada pela Lei Nº 13.506 de 13.11.2017:

§ 2º Constitui infração imputável individualmente ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente a declaração de falsa identidade no formulário que, segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

Assinatura: Nome, CPF e Assinatura manual autorizada ou a expressão "Contrato de câmbio assinado eletronicamente".

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio: BANCO BTG PACTUAL S/A

Assinatura: Nome, CPF e Assinatura manual autorizada ou a expressão "Contrato de câmbio assinado eletronicamente".

Cliente: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A



DOC. 02

São Paulo, 03 de Julho de 2019

À

Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A

Almerim, PA

Att: Patrick Nagem Nogueira

Ref.: **Devolução Antecipada da Carta de Fiança (“Devolução Antecipada”)**

Prezados Senhores,

BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira com sede na Capital do Estado de Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 – 5º e 6º andares - Botafogo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 30.306.294/0001-45 (“BTG Pactual”), representada na forma do seu Estatuto Social, vem por meio desta, notificar V.Sa. do quanto segue:

1. A Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.815.734/0001-80 (“Jari”) emitiu, em 29 de maio de 2018, em favor do BTG Pactual, o Adiantamento do Contrato de Câmbio nº 178331584 (“ACC”).
2. O BTG Pactual emitiu, em favor da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (“FINEP”), a Carta de Fiança Bancária nº FI 203/13, datada de 26 de dezembro de 2013, conforme aditada (“Carta de Fiança”), por meio da qual o BTG Pactual afiançou a Jari com relação a determinados pagamentos devidos em favor da FINEP no âmbito do Contrato de Financiamento nº 0987/13, conforme aditado. A emissão da Carta de Fiança foi objeto do Contrato de Prestação de Garantia nº FI203/13, firmado entre o BTG Pactual e a Jari em 23 de dezembro de 2013, conforme aditado (“CPG”).
3. O ACC tinha prazo de prazo de vencimento em 24 de maio de 2019, e, em razão da não realização do pagamento, tal instrumento se encontra vencido desde o referido dia.
4. Nos termos da cláusula 7.1.b do CPG, o inadimplemento de obrigações da Jari com o Banco objeto de qualquer instrumento – o que inclui o ACC, portanto – é hipótese de devolução antecipada da Carta de Fiança, a qual deve ser processada na forma da cláusula 7.2 do CPG. Além disso, e para fins meramente elucidativos e complementares, a Jari também incorreu em outras hipóteses de devolução antecipada da Carta de Fiança previstas na cláusula 7.1, como por exemplo os eventos previstos na cláusula 7.1.i do CPG.

5. De acordo com a cláusula 7.3 do CPG, a "mera ocorrência de quaisquer das hipóteses de devolução antecipada previstas na cláusula 7.1 serão consideradas, para todos os fins e por si só, um inadimplemento das obrigações assumidas sob o CPG", e isso à época da própria ocorrência do evento, independentemente de notificação ulterior.

6. Ante o exposto acima e em razão dos eventos supracitados, o BTG Pactual vem, por meio desta, informar V.Sas. de que nos termos do ACC, do CPG e dos respectivos documentos de garantia de ambos os instrumentos, tomou as medidas necessárias para satisfação parcial do saldo devedor da Jari junto ao BTG Pactual.

Atenciosamente,



BANCO BTG PACTUAL S.A

Felipe Andreu Silve
Procurador

Luiz Antonio Cordeiro
Procurador

DOC.03



CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE FIANÇA Nº FI203/13

São Paulo, 23 de dezembro de 2013

Nº FI203/13

I - QUALIFICAÇÃO DO FIADOR ("BANCO")

Nome: BANCO BTG PACTUAL S.A.		
Endereço: Praia de Botafogo, 501 - 5º e 6º andares		
Cidade: Rio de Janeiro	Estado: RJ	CEP: 22.250-040
CNPJ: 30.306.294/0001-45		

II - QUALIFICAÇÃO DO CONTRATANTE E DO FIADOR ("CONTRATANTE" E "FIADOR" RESPECTIVAMENTE)

Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A		
Endereço: Rua Cem, s/nº, Centro - Adm., Sala A, Distrito de Monte Dourado		
Cidade: Almerim	Estado: Pará	CEP: 68240-000
CNPJ: 04.815.734/0001-80		

Nome: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO		
Endereço: Alameda Colombia, 1034 - Resid. II		
Cidade: Barueri	Estado: São Paulo	CEP: 06470-010
CPF: 761.086.608-30		

III - CARACTERÍSTICAS DA(S) CARTA(S) DE FIANÇA ("FIANCAS", SE NO PLURAL, OU "FIANÇA", SE NO SINGULAR)

Beneficiário(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.749.086/0001-09, com endereço na Praia do Flamengo, nº 200, Rio de Janeiro/RJ.
Objeto: Garantir o pagamento de R\$ 106.311.299,01 (cento e seis milhões, trezentos e onze mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo) do Contrato de Financiamento entre a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, firmado em 20 de dezembro de 2013, referência nº 0987/13, inclusive eventuais encargos aplicáveis, limitado ao Valor(es) das Fiança(s), relacionado à primeira tranche do Contrato. (" <u>Obrigações Garantidas</u> ")
Número de Fiança(s): Será(ão) emitida(s) 1 (uma) Fiança(s).





<u>Valor(es) das Fiança(s):</u> O(s) Valor(es) da(s) Fiança(s) são(é) de R\$ 106.311.299,01 (cento e seis milhões, trezentos e onze mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo).
<u>Índice de Atualização do Valor da Fiança:</u> Atualização conforme os termos iniciais estabelecidos no Contrato.
<u>Vencimento da(s) Fiança(s):</u> 26/12/2014

IV - COMISSÃO PELA EMISSÃO DAS(S) FIANÇA(S) ("COMISSÃO"):

Pela emissão da(s) Fiança(s), o CONTRATANTE pagará ao BANCO comissão de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano - base de 360 dias - sobre o Valor da(s) Fiança(s) devidamente atualizado pelo índice estipulado nas Obrigações Garantidas. O pagamento deverá ser feito trimestral e antecipadamente. A Comissão poderá ser aumentada para 5,0% (cinco por cento) ao ano nos termos da Cláusula 2.2 abaixo.

V. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Este Contrato terá vigência até que a Fiança emitida seja extinta ou quando a CONTRATANTE fornecer ao BANCO quaisquer dos documentos listados na cláusula 6.2 para a Fiança.

VI. GARANTIAS

Com exceção de garantias fidejussórias, as demais serão constituídas mediante instrumento próprio, conforme eventual apontamento abaixo.

<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária Direitos Creditórios/Títulos	<input checked="" type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de CDA/WA	<input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bens Móveis
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Cambiais	<input type="checkbox"/> Hipoteca
<input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras	<input type="checkbox"/> Penhor Mercantil
<input type="checkbox"/> Penhor Pecuário	<input checked="" type="checkbox"/> Penhor Agrícola

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO"), o BANCO estabelece com o CONTRATANTE contrato para prestação de fiança(s), sob as seguintes cláusulas e condições:

Esta página é parte integrante CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE FIANÇA Nº F1203/13 de 23/12/2013





1. OBJETO

1.1 O CONTRATANTE autoriza expressamente o BANCO a prestar em seu favor as Fiança(s), nos termos do modelo constante do Anexo I, até o valor conjunto estabelecido no item III do quadro preambular, perante o(s) Beneficiário(s), e cuja destinação encontra-se esclarecida também no já mencionado item III.

2. COMISSÃO

2.1 A Comissão, no valor de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano deverá ser paga trimestralmente e de forma antecipada, mediante ou (i) transferência eletrônica disponível para a conta corrente nº 930-0, agência 0001, do banco 208 e de titularidade do BANCO, ou (ii) débito em conta corrente do CONTRATANTE mantida junto ao BANCO, para o que desde já o CONTRATANTE concede autorização.

2.2 A Comissão poderá ser aumentada para 5,0% (cinco por cento) ao ano caso garantias na forma de alienação fiduciária de bem imóvel e/ou penhor agrícola de florestas no valor de, pelo menos, R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerando o valor de venda forçada a ser apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa previamente aprovada pelo BANCO, ("Valor Mínimo de Garantia") não seja constituída, com os devidos registros, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente data, a menos que o CONTRATANTE constitua garantia adicional, na forma de cessão fiduciária de ativos financeiros, em valor suficiente para compor o Valor Mínimo de Garantia.

2.3 Por qualquer mora que se verificar por parte do CONTRATANTE em pagar o valor correspondente à Comissão, o valor correspondente ao direito de regresso pelo desembolso de valores pelo BANCO por força da(s) Fiança(s) ou, ainda, à obrigação de depósito prevista na Cláusula 7.2 abaixo, será(ão) acrescida(s) ao valor devido (i) a variação da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros denominada "Taxa DI over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.cetip.com.br>), (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e (iii) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

3. EXIGÊNCIA DAS FIANÇAS

3.1 Se, por qualquer motivo, o BANCO for chamado a satisfazer a(s) Fiança(s) prestada(s), fica desde já entendido que o BANCO deverá avisar à CONTRATANTE após recebimento da solicitação de pagamento do valor afiançado, mas também que não está adstrito à prévia consulta ao CONTRATANTE para efetuar o pagamento afiançado, nem





obrigado a verificar a legitimidade da exigência que a respeito lhe for feita, nem discuti-la com o BENEFICIÁRIO da Fiança.

4. DIREITO DE REEMBOLSO

4.1 Fica estabelecido que qualquer pagamento feito pelo BANCO em consequência deste Contrato será reembolsado pelo CONTRATANTE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o efetivo desembolso pelo BANCO.

5. HONORÁRIOS EM CASO DE COBRANÇA

5.1 Se o BANCO tiver que recorrer aos meios administrativos ou judiciais para cobrança, defesa ativa ou passiva dos direitos decorrentes da(s) fiança(s) prestada(s) ou das condições para sua prestação e do seu pedido, o CONTRATANTE pagará ao BANCO a quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, a título de honorários advocatícios.

6. EXONERAÇÃO DO BANCO

6.1 Este CONTRATO inicia-se nesta data e terá vencimento quando do vencimento da(s) Fiança(s) ou do efetivo reembolso ao BANCO pelo cumprimento da(s) Fiança(s).

6.2 Para fins de extinção plena dos efeitos da(s) Fiança(s) antes da sua data de vencimento, o CONTRATANTE deverá fornecer ao BANCO (i) documento em papel comprovando inequivocamente o cumprimento das Obrigações Garantidas, incluindo, mas não se limitando, a termo de quitação firmado pelos representantes legais do Beneficiário, (ii) entregar ao BANCO termo de exoneração emitido pelo Beneficiário referente às Obrigações Garantidas, ou (iii) a(s) Fiança(s) original(is) emitida(s) pelo BANCO.

6.3 A(s) Fiança(s) caducará(ão) de pleno direito na(s) data(s) de Vencimento da(s) Fiança(s), não sendo o BANCO garantidor de obrigações não-cumpridas pelo CONTRATANTE após tal data, sem prejuízo, no entanto, do prazo de comunicação da ocorrência de eventual inadimplemento dentro do prazo de Vencimento da Fiança, tal como disposto na Fiança.

7. DEVOLUÇÃO ANTECIPADA





7.1 Poderá ser exigida a devolução da(s) Fiança(s), mediante notificação judicial ou extrajudicial, se, além das hipóteses legais, o CONTRATANTE e/ou FIADOR incorrer em alguma das situações a seguir:

- a) ocorrer qualquer uma das situações previstas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil, sendo aplicáveis seus diferentes incisos conforme a existência ou não de garantias a este CONTRATO;
- b) mora ou inadimplemento das obrigações, pecuniárias ou não, previstas neste CONTRATO ou em qualquer outro instrumento do qual o BANCO e/ou suas afiliadas sejam credores;
- c) descumprimento das obrigações estabelecidas nas garantias que venham ser constituídas para o pagamento deste CONTRATO;
- d) mudança ou alteração do objeto social da CONTRATANTE, de forma a alterar as suas atuais atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas, sem o consentimento prévio por escrito do BANCO;
- e) sofrer redução do capital social.
- f) sofrer cisão, fusão ou qualquer outro tipo de reorganização societária, que no entendimento do BANCO, possam levar ao descumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO;
- g) sofrer alteração de controle, direto ou indireto;
- h) realizar a alienação, cessão, doação, contribuição ao capital social ou a transferência, por qualquer meio, de bens, ativos ou direitos de sua propriedade cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- i) sofrer qualquer protesto de títulos ou for negativado em quaisquer cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF ou Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que não seja(m) devidamente sustado(s) ou levantado(s) por medida judicial ou extrajudicial em até 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo protesto ou negativação, ou torne-se inadimplente ou incorra em mora em outra operação que tenha qualquer outra instituição financeira como contraparte em valor individual ou agregado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- j) inicie processo de dissolução e/ou liquidação ou ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha a falência ou insolvência civil requerida ou, por qualquer motivo, encerre suas atividades;





- k) sofra qualquer demanda judicial ou administrativa cujo valor individual ou agregado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, a critério do BANCO, possa colocar em risco a(s) garantia(s) eventualmente constituída(s) e/ou o cumprimento de obrigações assumidas neste CONTRATO;
- l) forneça ao BANCO, diretamente ou através de prepostos ou mandatários, informações incompletas, falsas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza, ou omitir informações que se fossem do conhecimento do BANCO poderiam alterar o julgamento a respeito da garantia objeto deste CONTRATO;
- m) não constitua garantias perfazendo o Valor Mínimo de Garantia, nos termos da Cláusula 2.2. do presente Contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente data;
- n) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela CONTRATANTE, que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas pela CONTRATANTE, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a CONTRATANTE comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades da CONTRATANTE até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização; e
- o) modificação, aditamento, novação ou alteração das Obrigações Garantidas, ou de eventuais documentos acessórios a elas, sem a anuência do BANCO.

7.2 Em caso de ocorrência de alguma das hipóteses acima descritas, o CONTRATANTE deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de referida ocorrência, (i) entregar qualquer um dos documentos elencados na cláusula 6.2, de forma a exonerar o BANCO de toda e qualquer obrigação assumida em virtude de emissão da(s) Fiança(s), ou (ii) depositar na conta nº 930-0 de titularidade do BANCO quantia correspondente ao Valor das Fianças, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

7.2.1 Sobre referido valor depositado, o BANCO fica desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 653 e 684 do Código Civil, autorizado e constituído como procurador do CONTRATANTE para, com poderes da cláusula "em causa própria", aplicar o valor depositado em certificados de depósito bancário de emissão do BANCO, podendo, para tanto, celebrar o respectivo contrato de cessão fiduciária em garantia, assim como os documentos acessórios ao referido contrato, bem como realizar os registros necessários com o fim de alcançar a existência, validade, eficácia e exequibilidade da referida cessão fiduciária em garantia.





7.3 Não obstante o cumprimento do previsto nas Cláusulas 7.2 e 7.3 acima, as partes reconhecem que a mera ocorrência de quaisquer das hipóteses de devolução antecipada aqui previstas serão consideradas, para todos os fins e por si só, um inadimplemento das obrigações assumidas sob o presente CONTRATO.

8. COMUNICAÇÕES

8.1 Eventuais comunicações entre BANCO e CONTRATANTE deverão ser enviadas em papel ou por meio eletrônico, com aviso de recebimento e nos endereços e para os contatos abaixo indicados:

- (i) **BANCO BTG PACTUAL S.A.**
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, São Paulo/SP
A/C: Sr. Rodrigo Pereira
E mail: 01-apoio-ao-credito@btgpactual.com
Telefone: (11) 3383-2000
- (ii) **CONTRATANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A**
Rua Cem, s/nº, Centro – Adm., Sala A, Distrito de Monte Dourado – Almerim - Pará
A/C: Sr. Sergio Antonio Garcia Amoroso
E mails: sergio.amoroso@grupojari.com.br
Telefone: 011-4689.8711
- (iii) **FIADOR: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO**
Alameda Colombia, 1034 – Resid. II- Barueri – São Paulo
A/C: Sr. Sergio Antonio Garcia Amoroso
E mails: sergio.amoroso@grupojari.com.br
Telefone: 011-4689.8711

9. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

9.1 Em garantia das obrigações assumidas neste CONTRATO e na(s) FIANÇA(S), O FIADOR presta garantia de fiança ao BANCO, obrigando-se como principal pagador de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATANTE. Para tanto, renuncia aos benefícios estabelecidos nos 366, 827, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro.

10. DECLARAÇÕES DO CONTRATANTE E DO FIADOR

10.1 O CONTRATANTE e o FIADOR declaram e reconhecem que:





- (a) = a CONTRATANTE está devidamente constituída, observa e cumpre em todos os seus aspectos relevantes as disposições de seu estatuto ou contrato social;
- (b) leram e compreenderam todos os termos deste CONTRATO, e é dotado de poderes suficientes para celebrar este documento;
- (c) a celebração deste CONTRATO não infringe disposição legal, contrato ou instrumento do qual seja parte nem resultará em (i) vencimento antecipado de obrigação estabelecida em quaisquer desses contratos ou instrumentos, (ii) rescisão de quaisquer desses contratos ou instrumentos, ou (iii) criação de qualquer ônus sobre qualquer de seus ativos ou bens;
- (d) estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as leis, regulamentos e licenças ambientais em vigor, e não há quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente embasar uma ação ambiental contra si, nos termos de qualquer lei ambiental.
- (e) O CONTRATANTE e FIADOR declaram que respeitam nesta data e que respeitarão por toda a vigência deste CONTRATO e da Fiança a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, ao meio ambiente, bem como declaram que suas atividades não incentivam a prostituição, tampouco utilizam ou incentivam a mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direito dos silvícolas, assim declaradas pela autoridade competente e que a utilização dos valores objeto deste contrato não implicará na violação da legislação socioambiental.
- (f) O CONTRATANTE e o FIADOR informarão o BANCO, por escrito, em até 5 (cinco) dias da data em que vier a tomar ciência, a ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses relacionadas a este CONTRATO (a) descumprimento da legislação socioambiental; (b) ocorrência de dano ambiental; (c) instauração de processo e/ou existência de processo administrativo ou judicial relacionado a aspectos socioambientais.
- (g) O CONTRATANTE e o FIADOR, independentemente de culpa, (a) ressarcirão o BANCO de qualquer quantia que este comprovadamente incorra ou seja compelido a pagar e (b) indenizarão o BANCO por qualquer perda ou dano direto, que o BANCO venha comprovadamente a experimentar em decorrência de dano ambiental relacionado às atividades do CONTRATANTE.

10.2 Até a efetiva baixa da Fiança, CONTRATANTE e FIADOR estão cientes e de acordo que o BANCO poderá solicitar informações sobre o cumprimento das obrigações afiançadas, que deverá ser atestado por certidão ou por outro documento expedido pelo CONTRATANTE, e aceito pelo BANCO, informando o andamento das obrigações cujo cumprimento é garantido pela Fiança de que trata esse CONTRATO. O CONTRATANTE e o FIADOR obrigam-se a disponibilizar as informações em 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da comunicação.

11. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS





11.1 Sem prejuízo da possibilidade de o BANCO iniciar no foro da Cidade de São Paulo execução por quantia certa fundada neste Contrato, as Partes envidarão seus melhores esforços para alcançar um acordo sobre uma disputa, controvérsia ou demanda oriunda, ou relacionada a este Contrato, incluindo, sem limitação, qualquer questão relacionada com a existência, validade, rescisão ou violação deste Contrato ("Controvérsia").

11.1.1 Inclui-se no conceito de Controvérsia, sem limitação, os embargos do devedor à execução por quantia certa fundada neste Contrato, que serão substituídos pela arbitragem.

11.2 As Partes desde já convencionam que toda e qualquer Controvérsia será obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por tribunal arbitral composto por três árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento ("Tribunal Arbitral"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral deverá aplicar primeiro as cláusulas deste Contrato e, na omissão, o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste Contrato.

10.2.1 Na hipótese de existência de múltiplos requerentes ou requeridos e de não haver consenso em pelo menos um dos pólos da arbitragem acerca do árbitro a ser indicado, a câmara arbitral deverá desconsiderar o árbitro indicado em consenso e, ato contínuo, indicar dois árbitros a seu exclusivo critério. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos 2 árbitros nomeados pela câmara, no prazo de 15 dias corridos contados da data da indicação. Toda e qualquer outra controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela câmara.

11.3 A parte interessada notificará a Câmara sobre sua intenção de começar a arbitragem, conforme as normas do Regulamento.

11.4 A recusa, por qualquer parte, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz às Partes.

11.5 A sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Nenhum recurso caberá contra a sentença arbitral, a qual terá, para as Partes, o valor de decisão final e irrecurável.

11.6 As Partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares urgentes que não possam ser obtidas em tempo na arbitragem, sem prejuízo do julgamento do mérito pelo Tribunal

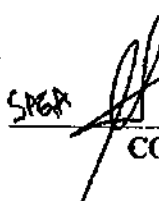
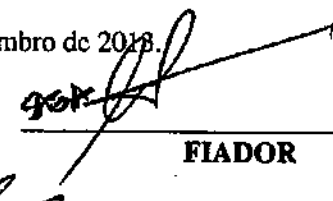




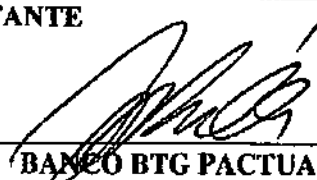
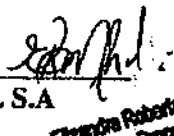
Arbitral e não pelo Poder Judiciário. Quando a lei exigir que o autor da ação cautelar ajuíze ação principal ou equivalente, entender-se-á como tal a instituição da própria arbitragem. Em qualquer hipótese, o processo judicial se extinguirá sem resolução de mérito tanto que o Tribunal Arbitral conceda, confirme, altere ou revogue a medida cautelar. As Partes reconhecem ainda que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar no Poder Judiciário não é incompatível com esta cláusula compromissória, nem constitui renúncia à execução da cláusula compromissória ou sujeição das Partes à arbitragem.

E assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 23 de dezembro de 2018.

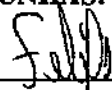
 

CONTRATANTE FIADOR

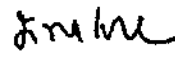
 

BANCO BTG PACTUAL S.A.
Abner de Finkli Traversim Oliva
Procurador
Elizandra Roberto Martins da Silva
Procuradora

TESTEMUNHAS:



Felipe Magalhães Pereira
RG 41579707-0
PF 365.667 158-35



Erica Cristina Foresti
RG: 26.548.905-2
CPF: 267.759.828-01

DOC. 04

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
ENTRE A FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E JARI
CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS
S/A.**

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
INSTRUMENTO CONTRATUAL CÓDIGO N.º

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

A **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Praia do Flamengo, n.º 200, inscrita no CNPJ n.º 33.749.086/0001-09, doravante denominada **FINEP**, e **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A**, com sede na Rua Cem s/n.º, Centro - Adm., Sala A, Distrito de Monte Dourado, Município de Almerim, Estado do Pará, CEP 68240-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.815.734/0001-80, doravante denominada **FINANCIADA**, por seus representantes legais, têm justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
VALOR**

Por este Contrato, a **FINEP** concede à **FINANCIADA** um crédito no valor de **R\$206.309.526,50** (duzentos e seis milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e vinte seis reais e cinquenta centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBJETIVO**

O presente contrato objetiva o financiamento de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resulte em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis. Será financiado o desenvolvimento do projeto descrito no documento anexo que integra o presente contrato, adiante denominado simplesmente **PROJETO**.




As despesas do PROJETO (referência FINEP n.º 0987/13) serão custeadas parcialmente, de acordo com o Cronograma de Desembolso aprovado, nos termos decididos na Reunião n.º 042/2013, ocorrida em 18/10/2013, da Diretoria Executiva da FINEP.

CLÁUSULA TERCEIRA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

1. Respeitada a programação financeira e orçamentária da FINEP, o financiamento ora concedido será posto à disposição da FINANCIADA de forma parcelada em função das necessidades para realização do projeto financiado conforme o plano de trabalho e após o cumprimento das condições estabelecidas na Cláusula Décima.

2. Durante o período de utilização de recursos, a FINANCIADA se obriga a manter conta-corrente bancária, indicada à FINEP, para a movimentação de recursos do presente financiamento.

3. A data de assinatura deste instrumento será considerada como data-base para a contagem dos períodos constantes do Cronograma de Desembolso.

4. Os recursos desembolsados deverão ser utilizados no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses improrrogáveis, contados da data de assinatura deste instrumento.

4.1. Serão automaticamente cancelados os valores das parcelas disponíveis para saque, se não forem sacados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) meses, contados da data de assinatura deste instrumento.

5. Fica vedada a utilização dos recursos mencionados na Cláusula Primeira para financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos importados, bem como qualquer outra aplicação que implique em remessa de recursos para o exterior.

CLÁUSULA QUARTA CONTRAPARTIDA

1. A FINANCIADA, neste ato, se compromete, de forma irrevogável e irretroatável, a participar dos custos de elaboração e execução do PROJETO descrito na Cláusula Segunda, com recursos próprios no valor mínimo de R\$ R\$242.677.473,50 (duzentos e quarenta dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) do valor do



custo total do projeto a serem comprovados de acordo com o cronograma do projeto.

2. A FINANCIADA se compromete, também, a aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto, nos montantes e prazos definidos no Plano de Trabalho aprovado pela FINEP, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos ao valor total do projeto.

CLÁUSULA QUINTA ENCARGOS

1. Sobre o principal da dívida incidirão juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano.

1.1. O montante apurado nos termos do item 1 desta Cláusula será exigível mensalmente, durante o prazo de carência, vencendo todo dia 15. Durante o período de amortização, o montante, acima referido, será exigido juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou na liquidação do Contrato.

2. Ocorrendo o inadimplemento de qualquer obrigação financeira ou se o valor oferecido for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, uma prestação da dívida, serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos itens seguintes. Os pagamentos efetuados pela FINANCIADA serão admitidos como pagamentos parciais da dívida. Esse procedimento não poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata de quaisquer obrigações, nem importará em novação da dívida.

2.1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, multa de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

N.º de Dias de Atraso	Multa
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)




07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

2.2. O saldo devedor vencido, já incorporada a multa a que se refere o subitem 2.1, acima, será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.

2.3. A FINANCIADA inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da multa a que se refere o subitem 2.1, acima, que serão calculados *pro rata tempore*.

2.4. Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os encargos deste Contrato.

2.5. Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade de toda a dívida, será aplicado ao saldo devedor o disposto nos subitens anteriores desta Cláusula.

3. Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, cuja justificativa não tenha sido formalmente aceita pela FINEP, a FINANCIADA ficará sujeita à multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao fixado pela FINEP, no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

4. O montante correspondente a 0,83% (zero vírgula oitenta e três por centos) do valor do financiamento será destinado a atender despesas de inspeção e supervisão. Este percentual será aplicado sobre o valor de cada parcela do financiamento e deduzido quando de sua efetiva liberação.

5. Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos, a remuneração prevista neste Contrato poderá passar a ser efetuada mediante a utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesta hipótese, o novo critério somente será devido a partir da data em que a FINEP comunicar a alteração, por escrito, à FINANCIADA.




CLÁUSULA SEXTA ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

1. Incidirá encargo de 0,1% (um décimo por cento), a título de reserva de crédito, cobrável por período de 30 (trinta) dias ou fração, nas seguintes hipóteses:

a) Sobre o saldo não solicitado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do efetivo desembolso, quando será exigível seu pagamento; e

b) Sobre o saldo do crédito não solicitado, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da FINANCIADA ou por iniciativa da FINEP, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão da FINEP, conforme o caso.

1.1. A incidência do encargo previsto acima fica na dependência da fixação do cronograma de disponibilidade de recursos pela FINEP.

1.2. Não incidirá o presente encargo se ocorrer a reprogramação financeira previamente solicitada pela FINANCIADA e aprovada pela FINEP.

CLÁUSULA SÉTIMA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS

1. A FINANCIADA deverá devolver à FINEP, em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, os recursos desembolsados e não utilizados até o prazo estabelecido no item 4, da Cláusula Terceira, atualizados pela taxa SELIC, desde a data da liberação da(s) parcela(s) correspondente(s). Da remuneração apurada, serão deduzidos os juros compensatórios estabelecidos na Cláusula Quinta, incidentes sobre o valor histórico dos recursos a serem devolvidos, no mesmo período.

2. O valor correspondente ao principal dos recursos devolvidos, excluídos os encargos, será amortizado do saldo devedor do financiamento.




CLÁUSULA OITAVA SALDO DEVEDOR

O saldo devedor será constituído pela soma do valor das liberações acrescido dos encargos estipulados na Cláusula Quinta, deduzidas as amortizações pagas.

CLÁUSULA NONA CARÊNCIA E AMORTIZAÇÃO

1. Durante o período de carência de 18 (dezoito) meses, que abrange o período compreendido entre a data da assinatura do Contrato e a de vencimento da primeira parcela de amortização, serão cobrados os encargos de que trata a Cláusula Quinta.

2. O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago à FINEP em 73 (setenta e três) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas. O vencimento da primeira prestação ocorrerá em 15/11/2015 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ocorrendo a última em 15/11/2019.



3. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a FINANCIADA da obrigação de pagar as prestações do saldo devedor nas datas estabelecidas neste Contrato.

4. Sempre que a amortização de principal e encargos ocorrer em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive bancários, haverá seu deslocamento para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

1. Para o desembolso da primeira parcela, a FINANCIADA deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste instrumento:

- a) comprovar a transcrição do presente Contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede da FINANCIADA, no Registro Geral de Imóveis competente;
- b) indicar a conta-corrente bancária vinculada à movimentação dos recursos;



- c) apresentar a Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Receita Federal e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da FINANCIADA;
- d) apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedido pela Caixa Econômica Federal da FINANCIADA;
- e) apresentar carta de fiança emitida por instituição financeira previamente aprovada pela **FINEP**, no valor mínimo da parcela, mais encargos decorrentes do presente financiamento, com validade de no mínimo 1 (um) ano, contado da sua emissão.

1.1. O não cumprimento pela FINANCIADA das condições acima elencadas no prazo estipulado acarretará, a critério da FINEP, a extinção de pleno direito do presente contrato sem a necessidade de prévia notificação, judicial ou extrajudicial, da FINANCIADA e o consequente arquivamento do PROJETO.

2. Para o desembolso das parcelas subsequentes à primeira, a FINANCIADA deverá apresentar à FINEP, os seguintes documentos:

- a) demonstrativo parcial das despesas realizadas com os recursos anteriormente liberados pela FINEP conforme Plano de Trabalho;
- b) demonstrativo parcial da utilização de recursos próprios realizados conforme o plano de trabalho aprovado pela FINEP;
- c) relatório parcial de andamento das atividades do PROJETO;
- d) Relatório de Despesas do Projeto auditadas por empresa de Auditoria Independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que deverá conter os dispêndios realizados com financiamento da FINEP e relativos à contrapartida da empresa;
- e) certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Receita Federal, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedido pela Caixa Econômica Federal da FINANCIADA;
- f) licenciamento ambiental válido para o projeto, **para o desembolso da segunda parcela;**
- g) apresentar carta de fiança emitida por instituição financeira previamente aprovada pela **FINEP**, no valor mínimo de cada parcela, mais encargos decorrentes do presente financiamento.



com validade de no mínimo 1 (um) ano, contado da sua emissão.

3. Em até 90 (noventa) dias do encerramento do prazo estabelecido no item 4.1 da Cláusula Terceira, a FINANCIADA deverá apresentar à FINEP:

- a) demonstrativo final consolidado das despesas realizadas com os recursos anteriormente liberados pela FINEP conforme o Plano de Trabalho;
- b) demonstrativo final consolidado da utilização de recursos próprios de contrapartida no valor previsto na Cláusula QUARTA - CONTRAPARTIDA;
- c) 1 (um) exemplar do Relatório Final do PROJETO, juntamente com um resumo, para fins de divulgação externa, de até 200 palavras, contendo informações relativas aos resultados alcançados pelo PROJETO, no qual deverão ser destacadas até 6 (seis) palavras-chave que melhor caracterizem o conteúdo desses resultados;
- d) Relatório de Despesas do Projeto auditadas por empresa de Auditoria Independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que deverá conter os dispêndios realizados com financiamento da FINEP e relativos à contrapartida da empresa.

4. Os demonstrativos de despesas mencionados nos itens 2 e 3 desta Cláusula deverão conter discriminação dos gastos realizados no PROJETO, com a identificação do fato gerador da despesa, seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar.

5. A FINEP apenas liberará as parcelas se entender que os documentos a que se referem os itens 1 e 2 *supra* são satisfatórios.

6. A não entrega satisfatória, a critério da FINEP, dos documentos exigidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 2 e das alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 3 desta Cláusula ensejará advertência da FINANCIADA por meio de carta concedendo 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações.

6.1. Durante o prazo dado pela advertência e até o cumprimento das obrigações relacionadas no caput, os desembolsos das parcelas ficarão suspensos.

7. Os documentos comprobatórios mencionados nas alíneas 'a' e 'c' do item 2, e das alíneas 'a' e 'c' do item 3 desta Cláusula deverão ser elaborados com base nos modelos disponíveis no sítio da FINEP na internet.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA OBRIGAÇÕES DIVERSAS DA FINANCIADA

1. A FINANCIADA, a partir da data de assinatura deste contrato de financiamento e até a sua definitiva quitação, assume as seguintes obrigações, sem prejuízo das previstas no decorrer do presente instrumento contratual:

a) aplicar os recursos recebidos unicamente na execução do projeto e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela FINEP, que a FINANCIADA declara conhecer e concordar;

b) comunicar prontamente à FINEP qualquer ocorrência que importe modificação do projeto ou do Plano de Trabalho aprovado pela FINEP;

c) adotar medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo PROJETO;

d) na hipótese de ocorrer, em função do projeto mencionado na Cláusula Segunda, redução do quadro de pessoal da FINANCIADA durante o período de vigência deste CONTRATO, deverá a FINANCIADA oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido à FINEP, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações dos referidos programas de treinamento e recolocação realizadas com a(s) competentes(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;

e) observar o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;

f) manter pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento da última prestação de amortização do presente financiamento, em arquivo exclusivo disponível para a FINEP, em meio físico e digital, os documentos comprobatórios relativos às despesas relacionadas nos demonstrativos a que se referem os itens 2 e 3 da Cláusula Décima.

g) apresentar documentos e informações solicitadas, por carta, pela FINEP, em até 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, inclusive sobre execução ou resultado do projeto e comprovantes das despesas realizadas,



independentemente da fiscalização a ser exercida pela FINEP.

h) não praticar atos que, direta ou indiretamente, resultem em diminuição de sua capacidade de pagamento do presente financiamento sem prévia e expressa autorização da FINEP;

i) informar à FINEP a ocorrência de fatos que resultem em diminuição de sua capacidade de pagamento do presente financiamento;

j) informar à FINEP, imediatamente e por escrito, qualquer ocorrência que resulte em diminuição, insuficiência ou impossibilidade da garantia constituída, a fim de que a FINEP possa determinar as providências cabíveis, caso em que a FINANCIADA deverá reforçar ou substituir a garantia dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação que a FINEP fizer por telegrama, carta registrada pelos Correios ou através do Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, judicialmente, sem que isto implique novação ou desoneração dos coobrigados/garantidores;



k) pagar com recursos próprios todas as despesas necessárias à formalização do presente Contrato;

l) assegurar à FINEP o direito de fiscalizar a execução do presente Contrato, especialmente quanto à aplicação dos recursos financiados e dos recursos próprios utilizados;

m) assegurar à FINEP todas as facilidades e acessos necessários ao acompanhamento do projeto para a realização de estudos sobre sua situação jurídica, técnica, econômica e financeira relativa ao Projeto, inclusive, a critério da FINEP, de serviços de auditoria, desde que efetuada comunicação prévia por parte da FINEP;

n) manter a FINEP informada dos resultados do PROJETO financiado, especialmente sobre o montante dos investimentos efetivamente realizados com a implantação do PROJETO FINAL, nas datas previstas neste Contrato ou sempre que for solicitado;

o) mencionar, sempre que fizer a divulgação do PROJETO objeto deste financiamento, a cooperação da FINEP como entidade financiadora, inclusive no local de sua execução, onde deverá ser afixada placa conforme o modelo, dimensão e inscrição, constantes na página da FINEP na internet (<http://www.finep.gov.br>), com o texto que segue ou outro

fornecido pela FINEP: "EMPREENHIMENTO FINANCIADO PELA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP"

- p) fazer constar destacadamente, em todos os relatórios de divulgação resultantes da execução do PROJETO, o texto mencionado na alínea "p";
- q) inserir *banner* virtual da FINEP na sua página de Internet, Internet relativa ao PROJETO, se houver, bem como fixar sinalização destacando a colaboração financeira da FINEP em lugar visível do local da realização do projeto e nos bens financiados inconsumíveis, conforme modelo indicados no Portal da FINEP: <http://www.finep.gov.br>. O *banner* virtual deverá possuir link que direcione ao referido Portal da FINEP;
- r) manter a sua sede e administração no País, comunicando à FINEP sobre qualquer alteração ocorrida ainda que dentro do território nacional;
- s) informar à FINEP todas as alterações realizadas no capital social e/ou estrutura societária, que possam influenciar no processo decisório da empresa, bem como aquelas que possam influenciar na capacidade de pagamento da FINANCIADA, no prazo de 10 dias após o registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente;
- t) encaminhar anualmente seu balanço contábil e semestralmente as demonstrações financeiras dos 6 (seis) primeiros meses do exercício em até 90 dias do seu encerramento;
- u) cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente e adotar medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto;
- v) comunicar à FINEP, antes da data da diplomação e posse, o nome e o CPF/MF da pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus administradores, será diplomada e empossada como Deputado(a), Senador(a) ou Vereador(a). A comunicação deverá vir acompanhada de comprovação das providências a serem tomadas pela FINANCIADA para a retirada do administrador



impedido de contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA GARANTIAS

1. Fiança prestada por instituição financeira previamente aprovada pela FINEP, que se obriga por esta e na melhor forma de direito, na qualidade de FIADOR e principal pagador da FINANCIADA e, solidariamente, com renúncia aos benefícios dos artigos 827, e parágrafo único do art. 333 do Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), obrigando-se por si e por seus eventuais sucessores até a definitiva liquidação da dívida afiançada.

1.1. Para atender o disposto no item 1 acima, a FINANCIADA entregará cartas de fiança bancária com validade de no mínimo 1 (um) ano, contado da sua emissão, no valor de cada parcela, acrescida dos encargos. **As cartas de fiança deverão ser substituídas 60 (sessenta) dias antes do vencimento no valor mínimo do saldo devedor indicado pela FINEP acrescidos os encargos do presente financiamento.**

1.2. Juntamente com o presente instrumento, as cartas de fiança bancária acima mencionadas formarão um todo indivisível.

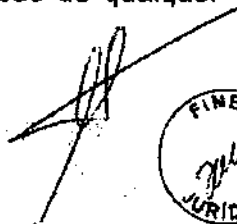

2. A FINANCIADA poderá, mediante prévio pagamento de taxa de apreciação, submeter à análise da FINEP proposta de substituição ou liberação de garantias pactuadas nesse contrato.

2.1. O pagamento prévio da taxa de apreciação não obriga à FINEP a substituir, renunciar ou liberar garantia pactuada neste contrato.

2.2 A substituição, liberação, renúncia ou reforço de garantias pactuadas neste contrato não implicam em novação ou desoneração da responsabilidade dos intervenientes coobrigados, garantidores ou fiadores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

1. A FINEP poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, em qualquer momento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, com a exigibilidade da dívida e imediata suspensão de qualquer desembolso, se, for comprovada pela FINEP:

a) a aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista na **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO**, sem prejuízo de poder a FINEP comunicar esse fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86;

b) a diplomação como Deputado(a), Senador(a) ou Vereador(a) de pessoa que exerça função remunerada na FINANCIADA, no ou esteja entre os seus administradores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II, artigo 27, § 1º e 29, IX.

c) a constituição, sem prévia autorização da FINEP, de gravame sobre as garantias estatuidas no presente contrato;

d) a redução do quadro de pessoal da FINANCIADA sem atendimento ao disposto na alínea "d" da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DIVERSAS DA FINANCIADA**;

e) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela FINANCIADA ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, ou crime contra o meio ambiente.

f) a alteração do controle efetivo, direto ou indireto, da FINANCIADA que, a juízo da FINEP, possa comprometer o regular desenvolvimento do PROJETO e/ou inviabilizar a fiel execução do CONTRATO;

g) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da FINANCIADA e nos atos das empresas controladoras, de dispositivo pelo qual seja exigido *quorum* especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:

i) restrições à capacidade de crescimento da FINANCIADA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;

ii) restrições de acesso da FINANCIADA a novos mercados; ou

iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste financiamento.




- h)** aplicação dos recursos em desacordo com o Cronograma de Desembolso a que se refere a Cláusula Segunda;
- i)** existência de mora no pagamento de qualquer quantia devida à FINEP;
- j)** inexatidão nas informações prestadas à FINEP pela FINANCIADA, objetivando a obtenção deste financiamento ou durante a execução deste Contrato, desconsiderados os erros meramente formais que não sejam capazes de comprometer o conteúdo da informação prestada;
- k)** paralisação do PROJETO;
- l)** outras circunstâncias que, a juízo da FINEP, tornem inseguro ou impossível o cumprimento pela FINANCIADA das obrigações assumidas no presente Contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o financiamento;
- m)** na hipótese de recuperação judicial ou extrajudicial, falência decretada ou protesto de título cambial em relação à FINANCIADA e/ou seu(s) garantidor(es), ressalvada a hipótese de protesto indevido, devidamente justificado;
- n)** inadimplemento, por parte da FINANCIADA, de outras obrigações assumidas neste contrato.

2. Não incidirá vencimento antecipado no caso da alínea "e", do item 1 acima, quando comprovado o cumprimento de reparação imposta ou reabilitação da FINANCIADA ou de seus dirigentes.

3. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas "h", "i", "k" e "l" do item 1 acima, não ensejará de imediato o vencimento antecipado deste contrato. A FINEP estipulará prazo de até 30 dias, contados da notificação, para a FINANCIADA prestar esclarecimentos ou sanar irregularidades, período em que os desembolsos dos recursos ficarão suspensos.

4. Decorrido o prazo estipulado do item 3 acima, não esclarecida a obscuridade ou não sanada a irregularidade a critério da FINEP, poderá a FINEP declarar vencido antecipadamente este contrato.

5. Na alínea "b" do item 1 acima, não haverá incidência de encargos de inadimplemento desde que o pagamento da dívida ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação.

6. Nos casos de incidência da alínea "a", do item 1 acima, além do vencimento antecipado do contrato, fica a FINANCIADA sujeita, a partir do dia



seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não reconhecido como despesa válida pela FINEP, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

7. Nos casos de incidência da alínea "k", do item 1 acima, a FINEP poderá não aplicar vencimento antecipado e as penalidades decorrentes, nos casos em que a FINANCIADA não concorreu ou contribuiu, a qualquer título, para o surgimento ou elevação do risco natural do projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA CERTeza E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

A FINANCIADA reconhecerá obrigatoriamente, como prova de seu débito, os saques, requisições, recibos e ordens de pagamento, ou documentos assemelhados, que emitir ou assinar, bem como quaisquer documentos comprobatórios da realização de desembolsos à FINANCIADA a título de financiamento decorrente deste contrato, de modo a ficar expressamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida, compreendendo juros e outras despesas, que, com o principal, comporão o débito, ressalvado a FINANCIADA o direito de exigir, posteriormente, a verificação dessas provas e obter a devolução do crédito eventualmente apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

1. A FINEP se reserva ao direito de aceitar ou recusar pagamentos em antecipação da dívida, sendo que a aceitação está condicionada à adimplência da FINANCIADA com todas as suas obrigações contratuais e ao pagamento dos encargos estipulados pela FINEP.

2. A liquidação antecipada da dívida não eximirá a FINANCIADA do cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer assumidas pela FINANCIADA no presente contrato.

2.1. A FINANCIADA poderá ser exonerada das obrigações referidas no item 2 acima se a FINANCIADA pagar à FINEP taxas e encargos compensatórios complementares, correspondentes à diferença entre



os encargos previstos no presente Contrato e a taxa de mercado durante o período do Contrato.

2.2. Para fins desse contrato considera-se taxa de mercado: taxa modal diária, praticada nas operações de Depósitos Interfinanceiros, divulgada pelo Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

1. Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da FINANCIADA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes do Contrato.



1.1. Não se aplica o disposto nesta Condição Especial se houver prévia anuência da FINEP ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA PENA CONVENCIONAL

Se a FINEP, para recebimento de seu crédito, recorrer a medidas judiciais, a FINANCIADA pagará, a título de pena convencional, 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos do saldo devedor da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança. Esta pena será irredutível e exigível juntamente com o principal e acessórios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O atraso ou abstenção, pela FINEP, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam em decorrência da lei ou do presente Contrato, ou a eventual concordância com atrasos no cumprimento das obrigações assumidas pela FINANCIADA, não implicarão qualquer novação, não podendo ser interpretados como renúncia a tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo a critério exclusivo da FINEP.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA LOCAL DE PAGAMENTO

A FINANCIADA pagará todas as importâncias decorrentes deste Contrato, quer de amortização, quer de acessórios, nos escritórios da FINEP na Cidade do Rio de Janeiro, ou em lugar em que esta lhe indicar através de aviso de cobrança, em moeda corrente ou cheques visados em favor da FINEP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA DAS DECLARAÇÕES

Sob pena de incidência das sanções contratuais e legais, de natureza civil e penal, a FINANCIADA declara que:

a) o imóvel onde será implantado o projeto descrito na Cláusula Segunda do presente contrato não possui reserva legal e/ou área de preservação permanente, ou se possui, que sobre determinado imóvel existem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, nos termos do art. 1º, II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008;

b) não estar(em) descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, c/c os art. 16, §1º e §2º, art. 17 e art. 54 *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

c) inexistem(m) contra si e seus dirigentes, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão de prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizam assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente, sem que haja cumprimento de reparação imposta ou reabilitação da FINANCIADA e INTERVENIENTES ou de seus dirigentes ;

d) estar adimplente(s) com a União, seus órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, com ressalva das obrigações cujo



adimplemento se comprova por meio de certidão, em razão da legislação vigente.

e) que não está(o) descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 1º, II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3545, de 29 de fevereiro de 2008.

f) que inexistente Deputado(a), Senador(a) e Vereador(a) diplomado ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus administradores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II, artigo 27, § 1º e 29, IX.

g) todas as informações prestadas à FINEP, inclusive no preenchimento de formulários e cadastros na internet, são verdadeiras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA FORO DO CONTRATO

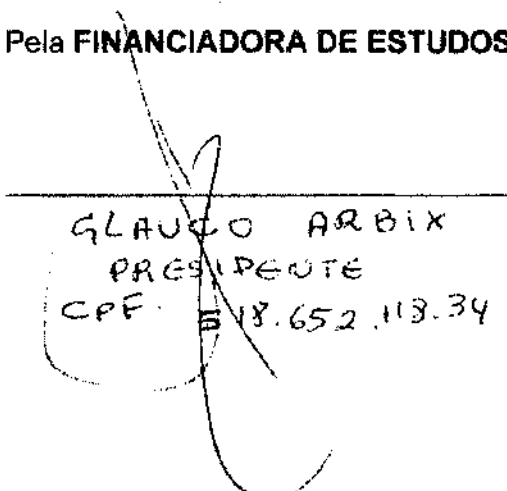
As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro para solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato, ressalvado à FINEP o direito de optar pelo foro de sua sede.

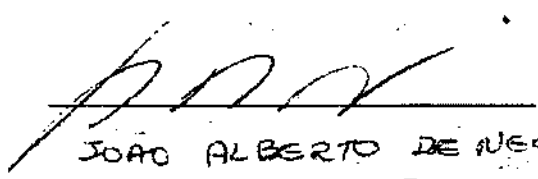
As folhas deste Contrato são rubricadas por Iara Lucia Ramos advogada da FINEP, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.409, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 20 DEZ 2013

Pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP


GLAUCIO ARBIX
PRESIDENTE
CPF: 518.652.113-34


JOÃO ALBERTO DE NEGRI
DIRETOR
CPF: 620.169.979-05





FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

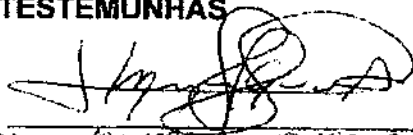
VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
PSI / FINEP n.º 8349 JB
Referência nº 0987/13

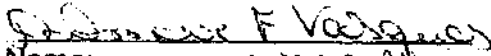

Pela FINANCIADA – JARIGELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.

Nome: Sérgio Antônio Gomes Carneiro
CPF: 461.086.602-33

Nome:
CPF:

TESTEMUNHAS


Nome: Marysuel dos Anjos Garcia
CPF: 126.578.077-08


Nome: ISALMAR F VASQUES
CPF: 83055431737



Nome do Produto

Polpa solúvel também chamada celulose para dissolução

Polpa solúvel também chamada celulose para dissolução é um produto semelhante à polpa para papel. Ambas partem da mesma matéria prima, eucalipto, e se utilizam das mesmas etapas de processo de produção. A polpa solúvel tem uma grande diversidade de aplicações, é uma celulose especial destinada a conversões químicas, como, por exemplo, o "rayon", para aplicações têxteis, o celofane e os derivados celulósicos, como acetato e nitro celulose.

Os requisitos principais para a celulose solúvel são a alta pureza e o alto conteúdo de celulose (95 - 98%), uniforme, com grau de polimerização constante, significando, em outras palavras, ter um baixo conteúdo de hemiceluloses, lignina, cinzas e extrativos.

A obtenção da polpa solúvel consiste em pré-tratamento ácido, chamado de pré-hidrólise, seguida de cozimento kraft. A pré-hidrólise é realizada nos mesmos digestores com injeção de vapor sobre os cavacos. À medida que a temperatura se eleva, o pH diminui ocorrendo então a hidrólise ácida de hemicelulose, amido e extrativos, lignina e também de celulose.

O projeto consiste de instalações novas, bem como de adaptações e otimizações de alguns setores da unidade fabril, uma vez que, além dos novos equipamentos, o novo processo exige estabilidade da Planta como um todo.

A própria empresa será a responsável por todo o desenvolvimento do projeto.

Nome do Processo

A - Linha de Preparação de Madeiras

A área da linha de preparação de madeiras realiza o processamento das toras de eucalipto, da espécie urograndis, através do manejo de florestas certificadas. O processo consiste em transformar as toras fragmentando-as em cavacos para a fabricação de celulose, pela sequência de equipamentos principais: mesa dosadora Gentlefeed, tambor descascador, picador de disco, peneira classificatória e transportadores de cavacos.

As cascas das toras são retiradas pela parte inferior do tambor descascador por ranhuras em toda sua extensão e enviadas a transportadores de correia para a linha de energia para ser utilizada como combustível nas caldeiras de biomassa.

- Modernização do sistema de alimentação de toras ao tambor descascador, através de nova grua estacionária;




- Atualização tecnológica e incremento da estação de lavagem de toras;
- modernização do sistema de alimentação de toras ao tambor descascador, através de nova grua estacionária;
- Atualização tecnológica e incremento da estação de lavagem de toras;
- Modernização do segundo estágio do tambor descascador, com a utilização de materiais com melhor rendimento com barras de batimento associadas e barras helicoidais que promoverão maior eficácia de descascamento.
- Instalação de um novo rotor do picador que garantirá maior homogeneidade e eficiência produtiva na produção dos cavacos.

Outro ponto importante será a construção de uma torre, onde serão instaladas uma nova peneira de discos, bem como a relocação da peneira oscilatória existente. Elas têm a função de remover lascas e tiras de cascas e a padronização do tamanho ideal de cavacos para fabricar celulose, respectivamente. Os resíduos descartados destas peneiras serão consumidos pelas caldeiras de biomassa para geração de vapor.

Além disto, um novo sistema para a recuperação de toretes será instalado reduzindo assim, as perdas e aumentando a disponibilidade de cavacos para celulose.

Com esses investimentos garantiremos a qualidade e a limpeza dos cavacos que irão para os digestores.



A celulose solúvel exige uma matéria-prima (cavaco de madeira) com baixo teor de casca e outros resíduos, tais como areia. Os cavacos precisam ser mais homogêneos do que os dedicados à celulose de mercado. As intervenções nesta área da fábrica se darão desde o seu início do projeto.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

Nome do Processo

B - Linha de Fibras

A área da linha de fibras, instalada na plataforma de celulose, deve processar os cavacos produzidos pela linha de preparação de madeiras, transformando-os em celulose branqueada, através dos processos de cozimento, lavagem de celulose marrom, pré-deslignificação por oxigênio, depuração marrom, lavagem de celulose branca, sendo dois estágios com aplicação de dióxido de cloro, um por extração alcalina com aplicação de hidróxido de sódio e um estágio final de peróxido de hidrogênio.

Nesta área que se dará a principal alteração no processo para a produção de celulose solúvel.

Uma nova planta de cozimento será instalada do lado externo da plataforma em uma área de aproximadamente 2.000 m², além das demais modernizações e instalações de novos equipamentos que compõe a inovação da planta.

- Modernização do transportador de cavacos existente;
- Instalação de novo transportador de cavacos;
- Instalação de 5 novos digestores de 400 m³ cada em aço inox duplex EN 1.4462 (2205);
- Aquecedores e resfriadores;
- Três tanques acumuladores, bombas centrifugas;
- Tanque de descarga com um agitador;
- Tanque de licor preto;
- Novo sistema de pré-evaporação do licor preto;
- Novo sistema de evacuação de ar, composto de tratamento de GNCC (gases não condensáveis concentrados) para os novos digestores, os quais serão absorvidos na forma de gás, onde serão queimados nas caldeiras de biomassa 1 e 2, e tratamento de GNCD (gases não condensáveis diluídos), os quais serão absorvidos em água e tratados na estação de tratamento de efluentes.

Nesta área, também deverão ser modernizadas as plantas de oxigênio VSA B, PSA 1 e 2 com equipamentos de melhor eficiência e menor consumo de energia elétrica. Modernização dos revestimentos das torres de massa e tanques, de tubulações metálicas e de fibra de vidro, adequação dos filtros lavadores da linha de fibras. Novo sistema de descarte de nós, com prensa de rejeito, rosca e silo.

Nesta área que se dará a principal alteração no processo para a produção de celulose solúvel.

Uma nova planta de cozimento será instalada do lado externo da plataforma em uma área de aproximadamente 2.000m², além das demais modernizações e instalações de novos equipamentos que compõe a inovação da planta.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

Nome do Processo

C - Máquina de Secagem de Celulose




CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ANEXO

REFERÊNCIA 0987/13

A área da Máquina de Secagem, também instalada na plataforma de celulose, transforma a polpa de celulose branqueada produzida na linha de fibras em fardos de 200 kg e conjuntos destes fardos, "unidades de carga", de 1.600 kg para a expedição.

Através dos processos de depuração branca centrífuga, a celulose, com consistência entre 1,2 a 1,4%, é bombeada para a caixa de entrada da máquina de secagem, Na sequência, para a mesa formadora da folha de celulose, e desta para três estágios de prensas de rolos, secador tipo radiador, resfriador, cortadeira, transportadores, duas linhas de prensagem, embaladeira e unitizadoras de fardos.

O novo processo de depuração branca é composto por hidrociclones. Ele será construído em uma área de aproximadamente 200 m², do lado externo da plataforma de celulose, e é composto de seis estágios convencionais, um estágio reverso e novas bombas.


A máquina de secagem demandará adequação estrutural, novo sistema on-line de medição de gramatura, umidade e espessura da folha de celulose, novo sistema de controle de diluição da caixa de entrada, nova caixa de vapor sobre a mesa plana, coberturas em cerâmicas das caixas de vácuo, atualização de esteiras transportadoras de fardos e cortadeira, dos dez atuais para doze fardos pela seção transversal da folha. Modernização das seções do secador, assumindo funções de secador e resfriador da folha de celulose.

Neste setor, o processo deverá ser redesenhado para atender às especificações do novo mercado de celulose solúvel em termos de dimensões, peso e embalagem. A prensa de fardos da linha 2 será modernizada com a aquisição de outra prensa e haverá a atualização tecnológica da unidade hidráulica do elevador de fardos. Novas embaladeiras e carimbadores de fardos serão instalados em ambas as linhas.

É composto de seis estágios convencionais, um estágio reverso e novas bombas.

A máquina de secagem demandará adequação estrutural, novo sistema on-line de medição de gramatura, umidade e espessura da folha de celulose, novo sistema de controle de diluição da caixa de entrada, nova caixa de vapor sobre a mesa plana, coberturas em cerâmicas das caixas de vácuo, atualização de esteiras transportadoras de fardos e cortadeira, dos dez atuais para doze fardos pela seção transversal da folha. Modernização das seções do secador, assumindo funções de secador e resfriador da folha de celulose.

A prensa de fardos da linha 2 será modernizada com a aquisição de outra prensa e haverá a atualização tecnológica da unidade hidráulica do elevador de fardos. Novas embaladeiras e carimbadores de fardos serão instalados em ambas as linhas.




Neste setor, o processo deverá ser redesenhado para atender às especificações do novo mercado de celulose solúvel em termos de dimensões, peso e embalagem.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

Nome do Processo

D - Recuperação Química

A área da Recuperação Química é composta pelos setores da Evaporação Múltipla Efeito, Caldeira de Recuperação Química, Caustificação e Forno de Cal. A área da Linha de Fibras, através do processo da lavagem de celulose marrom, extrai um produto residual chamado de licor negro, com 15% de sólidos em sua composição. Ele é processado pela área da evaporação até atingir concentração de 72% de sólidos secos. A partir disto, este produto pode ser utilizado como combustível na Caldeira de Recuperação Química.

A combustão através dos compostos orgânicos (hidrocarbonetos) presentes no licor negro gera calor e produz vapor para o processo fabril, e os compostos de sais inorgânicos são recuperados para licor branco no setor da Caustificação e Forno de Cal. O licor branco é composto por hidróxido de sódio e sulfeto de sódio, que são reutilizados no processo do cozimento dos cavacos, fechando assim o ciclo da recuperação de licores.

Na caldeira de recuperação química haverá modernização dos tubos compostos da parede frontal e do piso da fornalha, contemplando novo padrão de tubos aletados, a partir do coletor inferior até a redução da curva da parede traseira. Novas vigas de sustentação do piso serão instaladas. O economizador da caldeira de recuperação química também será modernizado para garantir a disponibilidade operacional e o cumprimento das metas de produção, bem como o tanque de smelt da caldeira de recuperação química.

No processo da evaporação faremos a transformação dos evaporadores 2A, 2B e 3 da tecnologia utilizada hoje, "filme ascendente" para "filme descendente". Os atuais efeitos 5 e 6 passarão a trabalhar em paralelo (5A e 5B). Além disto, haverá a instalação de um novo evaporador, que será o novo sexto efeito.

Na caustificação serão instalados novos equipamentos para a filtração de licor branco, o qual proporcionará qualidade na remoção de sólidos suspensos no licor, um novo controlador lógico programável (PLC) será instalado, bem como a modernização tanque clarificador de licor branco A.






CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ANEXO

REFERÊNCIA 0987/13

No forno de cal necessitamos de atualização tecnológica, visando ao aumento da produção, através da instalação de sistemas de pré-aquecimento e resfriador de cal, os quais garantirão maior eficiência. Além destes, serão instalados britador de martelos e novo queimador, viabilizando a redução no consumo de combustível e maior aproveitamento da cal.

Haverá também a modernização da região de correntes do forno com instalação de novas correntes e suportes, as quais proporcionarão maior velocidade da lama e troca de calor.

Haverá intervenções nos refratários, e um novo acionamento será instalado com a finalidade de garantir a estabilidade de produção e redução dos custos com manutenção. Um novo Exaustor IDF de alto rendimento fecha a lista de necessidades para a produção de 340t de cal/dia.

Detalhamento acima.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

Nome do Processo

E - Utilidades

A área das Utilidades, representada pela plataforma de força, abrange diversos processos dos quais:

- A Estação de tratamento de água, responsável pela captação de água do rio Jari e no tratamento de água industrial, a qual é utilizada por todas as áreas da unidade. Na ETA, a tecnologia será atualizada a fim de garantir a segurança operacional e ambiental, estabilidade de produção, melhoria da qualidade da água, prolongamento da vida útil dos equipamentos e redução dos custos com manutenção. Um controlador lógico programável (PLC), novos transmissores digitais e válvulas de controle também será instalado na ETA.

- A Estação de tratamento de água desmineralizada tem a função básica de retirar os sais minerais da água, cuja finalidade é o uso para a produção de vapor de alta pressão pelas caldeiras de biomassa 1, 2 e caldeira de recuperação química. Neste setor haverá modernização do desareador, o qual viabilizará melhor controle do oxigênio dissolvido na água para alimentar as caldeiras e redução no consumo de insumos.

- O Setor dos compressores de ar supre toda a área fabril com ar para equipamentos e instrumentos de processo.



- O turbo gerador (slide 38), com capacidade de 55MW, gera energia elétrica para todas as áreas da fábrica e extrai vapor de média e baixa pressão para os processos de fabricação de celulose. As melhorias propostas para o turbo visam, garantir a disponibilidade energética, em atendimento à segurança operacional, a estabilidade de produção e redução dos custos com manutenção do equipamento. Além disso, um sistema de controle de velocidade e monitoração de vibração será instalado.

- As caldeiras de biomassa 1 e 2 utilizam como combustível biomassa (cascas e finos) proveniente da linha de preparação de madeira. Óleo BPF 1A, somente é usado quando a demanda de vapor fica limitada por equipamentos em manutenção. As caldeiras são compostas por equipamentos principais, a saber: sistema de alimentação de biomassa (slide 39), fornalha, grelha rotativa, balão inferior e superior, dois estágios de superaquecedores, multi-ciclones, pré-ar, economizador, sistema de extração de gases-idf e ventilação forçada-fdf.

- A caldeira de biomassa 2 passará pela atualização tecnológica da fornalha (slide 40), para novo sistema de piso em degraus com refratário (slide 41), assim como a adequação dos periféricos: rosca de biomassa, bicas, queimador de óleo, superaquecedor, bank, pré-ar, ciclones, IDF, adequação da estrutura do duto de gases até a chaminé.

- Esta intervenção trará relevantes reduções de custos de energéticos para a Planta. Com o novo sistema, estima-se maior eficiência de queima (60% dos cavacos queimarão em suspensão), maximizando o rendimento da biomassa, medido pela conversão dos cavacos em vapor, em até 10%, segundo o fornecedor da tecnologia.

Em função das melhorias na linha de preparação de madeira e na caldeira de biomassa, será realizada a modernização do sistema de alimentação de biomassa através de um novo transportador e a instalação de um controlador lógico programável (PLC) para esta área.

Há previsão que, a partir de Junho de 2013, a região Norte fará parte do Sistema Interligado Nacional de energia elétrica (SIN), (previsão do órgão regulador). Com isso será possível adquirir energia elétrica da rede. Para isso é necessário construir uma linha de transmissão de Laranjal do Jari-AP até a fábrica em Munguba-PA, uma subestação de 25MW, 69KV.

Portanto estamos considerando modernizações de relés de proteção REG316 (slide 43), LT6 e SEPAM 2000, de disjuntores de alta tensão de 2.500ª e de dois disjuntores de alta tensão de 3150A. Adequação elétrica da área fabril em atendimento ao SIN, referente a curto circuito, fluxo de cargas, seletividade, fluxo harmônico, fator de potência, estabilidade transitória, sincronismo e banco de capacitores.




Detalhamento acima.

Esta intervenção trará relevantes reduções de custos de energéticos para a Planta.

Maior detalhamento acima.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação

Nome do Processo

F - Planta Química

A Planta Química é basicamente composta dos processos de fabricação de salmoura, que é obtida a partir do sal grosso industrial; clorato de sódio, produzido através da eletrólise da salmoura e ácido sulfúrico, que é obtido do enxofre em escamas. A partir da reação destes produtos é produzido o dióxido de cloro, principal agente para o branqueamento da celulose. A planta química também disponibiliza a soda em concentrações de 50% e 10% para os processos de celulose e utilidades.

As células de clorato serão modernizadas com eletrodos e materiais mais eficientes (slide 45).

Uma bacia de contenção para tanques (slide 46) de armazenamento dos produtos químicos do processo deverá ser construída. As torres de dióxido de enxofre e secagem, também serão modernizadas.

Detalhamento acima.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

Nome do Processo

G - Meio Ambiente

A Gestão do Meio Ambiente realiza o controle e monitoramento de análises físico-químicas dos resíduos industriais, efluentes líquidos e gasosos.

Será instalada a Célula B para o aterro de resíduos industriais, cujo objetivo é manter o nível de excelência ambiental da Planta, através do compromisso ambiental com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12305/2010) e com o órgão ambiental estadual onde, através de processo de licenciamento, a empresa tem o




comprometimento em atender condicionantes de Gerenciamento e Destinação adequadas aos resíduos industriais.

A estrutura do cais do porto será modernizada com a construção de 8 (oito) blocos de concreto ("dolphins") sustentados por estacas e blocos de coroamento e instalação de novos tirantes de maior diâmetro. Nova camada de solo com retirada das pedras de grande diâmetro, com aplicação de aterro de solocimento, novo sistema de contenção com geotextil e nova pavimentação. Tal investimento permitirá o carregamento de navios com containers, demandados pelos novos clientes e que hoje não é possível fazer.

Detalhamento acima.

A empresa será responsável pelo desenvolvimento do projeto de inovação.

DOC.05



5º ADITAMENTO AO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE FIANÇA Nº FI203/13

I – QUALIFICAÇÃO DO FIADOR (“BANCO”)

Nome: BANCO BTG PACTUAL S.A.		
Endereço: Praia de Botafogo, 501 – 5º e 6º andares		
Cidade: Rio de Janeiro	Estado: RJ	CEP: 22.250-040
CNPJ: 30.306.294/0001-45		

II – QUALIFICAÇÃO DO CONTRATANTE E DOS FIADORES (“CONTRATANTE” E “FIADORES”, RESPECTIVAMENTE)

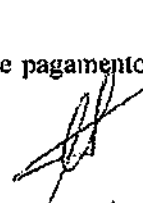


Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A		
Endereço: Rua Cem. s/n. Centro – Adm., Sala A, Distrito de Monte Dourado		
Cidade: Almerim	Estado: Pará	CEP: 68240-000
CNPJ: 04.815.734/0001-80		

Nome: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO		
Endereço: Alameda Colombia, 1034 – Resid. II		
Cidade: Barueri	Estado: São Paulo	CEP: 06470-010
CPF: 761.086.608-30		

Nome: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.		
Endereço: Al Mamore, 989 -25º andar (parte)		
Cidade: Barueri	Estado: São Paulo	CEP: 06.454-040
CNPJ: 02.053.186/0001-72		

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 23.12.2013, as Partes celebraram o Contrato para Prestação de Fiança Nº FI203/13, conforme aditado de tempos em tempos (“Contrato de Fiança”), em garantia das obrigações assumidas pela Contratante perante a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP; e
- (ii) As Partes optaram por aditar o Vencimento da Fiança e as condições de pagamento da Comissão;



Assim, as Partes resolvem celebrar este Quinto Aditamento ao Contrato de Fiança ("Aditamento"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Aditamento, exceto quando de outra forma aqui previsto, adotam-se as definições constantes do Contrato de Fiança.

2. ALTERAÇÕES

2.1 Em linha com as considerações iniciais acima, as Partes resolvem alterar o Vencimento da Fiança e a Comissão, conforme descritos nos itens III e IV do Quadro Resumo do Contrato de Fiança. Referidos itens passam a ter a seguinte redação:

"III – CARACTERÍSTICAS DA(S) CARTA(S) DE FIANÇA ("FIANÇAS", SE NO PLURAL, OU "FIANÇA", SE NO SINGULAR)

<i>Beneficiário(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.749.086/0001-09, com endereço na Praia do Flamengo, nº 200, Rio de Janeiro/RJ.</i>
<i>Objeto: Garantir o pagamento de R\$ 78.251.597,83 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), inclusive encargos aplicáveis, do Contrato de Financiamento entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, firmado em 20 de dezembro de 2013, referência Nº 0987/13, conforme aditada de tempos em tempos, ("Contrato"), inclusive encargos aplicáveis, limitado ao Valor da Fiança, relacionado à primeira tranche do Contrato. ("<u>Obrigações Garantidas</u>")</i>
<i>Número de Fianças: Será emitida 1 (uma) Fiança.</i>
<i>Valor da Fiança: O Valor da Fiança é de R\$ 78.251.597,83 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).</i>
<i>Índice de Atualização do Valor da Fiança: Atualização conforme os termos estabelecidos no Contrato.</i>
<i>Vencimento da Fiança: 28/12/2019</i>

IV – COMISSÃO PELA EMISSÃO DAS(S) FIANÇA(S) ("COMISSÃO"):

Pela emissão da(s) Fiança(s), o CONTRATANTE pagará ao BANCO comissão de 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano – base de 360 dias - sobre o Valor da(s) Fiança(s) devidamente atualizado pelo índice estipulado nas Obrigações Garantidas. Caso o CONTRATANTE encontre-se inadimplente com o pagamento da Comissão, respeitado o prazo de cura para pagamento de 5 (cinco) dias úteis contados



da data do efetivo vencimento, ou com qualquer obrigação contratual do Contrato de Fiança, será acrescida alíquota de 2,0% (dois por cento) de maneira que o valor total da Comissão passará a ser de 5,5% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento). O pagamento deverá ser feito trimestral e antecipadamente.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Caso em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura deste Aditamento o CONTRATANTE não obtenha o registro dos aditamentos às garantias constituídas no âmbito do Contrato de Fiança o BANCO poderá considerar a dívida vencida antecipadamente incorrendo na devolução antecipada da Fiança, nos termos do Contrato de Fiança.

3.2 Por conta da alteração do Vencimento da Fiança, o BANCO aditará a Fiança existente, conforme modelo disposto no Anexo I deste Aditamento.

3.3 Todos os termos e condições não alterados expressamente por este Aditamento permanecem válidos e eficazes.

3.4 O CONTRATANTE, nesta data, declara que todas as declarações outorgadas no Contrato de Fiança permanecem válidas e vigentes, ratificando-as como se estivessem escritas neste Aditamento.

3.5 Eventuais conflitos oriundos do presente Aditamento serão resolvidos na forma prevista no Contrato de Fiança.

3.6 A nulidade, invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição deste Aditamento não prejudicará a validade, eficácia e exequibilidade das demais disposições, que permanecerão válidas e produzirão todos os efeitos.

3.7 As Partes declaram que a celebração deste Aditamento não caracteriza novação da garantia constituída sob o Contrato de Fiança, não possuindo as Partes animus novandi na celebração do presente Aditamento.

E assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018.


JARI CELULOSE, PAPEL E
EMBALAGENS S.A.


SERGIO ANTONIO GARCIA
AMOROSO



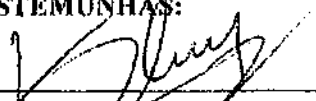


BANCO BTG PACTUAL S.A.



SAGA INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.

TESTEMUNHAS:



Nome: Kieber Bueno Fregate
CPF/MF: CPF: 151.544.548-80

Nome:
CPF/MF:





ANEXO I
-- MODELO DE ADITAMENTO À FIANÇA --

[]º TERMO ADITIVO À CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA Nº FI 203/13

À FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Praia do Flamengo, 200 – Parte - 22210-030 - Rio de Janeiro - RJ

O presente Termo Aditivo altera a Carta de Fiança de nº FI 203/13, de 26 de dezembro de 2013, e seus termos aditivos, passando a constar a seguinte redação consolidada:

1. Pelo presente instrumento particular de fiança, o BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, 501 – 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, por seus representantes legais infra-assinados, devidamente autorizados por força do disposto em seu Estatuto Social, se obriga, por si e por seus eventuais sucessores, na qualidade de FIADOR e principal pagador, e, solidariamente, com renúncia aos benefícios dos artigos 827 e parágrafo único do art. 333 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a pagar a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 200 - Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.749.086/0001-09, até o limite de R\$ @@ acrescido dos respectivos encargos, nos termos estabelecidos no contrato de financiamento Referência nº 0987/13, celebrado entre a referida FINANCIADORA e a JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. com sede na cidade de Almerim, no Estado do Pará, na Rua Cem, sem nº - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.734/0001-80.
2. A presente fiança está válida até [].
3. Em 05 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação de não pagamento da obrigação ora afiançada, o BANCO FIADOR se obriga a pagar à FINEP até o limite da importância acima mencionada, acrescida de seus respectivos encargos contratuais.
4. O BANCO FIADOR será notificado através de correspondência a ser entregue na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 – 12º Andar, São Paulo / SP, CEP 04538-133, At. Departamento Jurídico.
5. Se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de vencimento desta carta de fiança, o BANCO FIADOR não for notificado pelo Credor, através da correspondência entregue no endereço indicado no item anterior, para pagar o débito eventualmente existente em nome da AFIANÇADA, ou se o BANCO FIADOR não tiver recebido da FINEP o original da Carta de Fiança ou Termo de Exoneração, no caso de extravio desta, ficará o BANCO FIADOR exonerado da fiança, podendo esta ser considerada extinta, independente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, deixando de produzir qualquer efeito.
6. O BANCO FIADOR, supracitado, declara sob as penas da Lei que:
 - a) Está legal e estatutariamente autorizado a assinar a presente Carta de Fiança.
 - b) Esta fiança acha-se devidamente contabilizada, satisfazendo todas as exigências da legislação bancária, regulamentações e determinações do Banco Central, aplicáveis à espécie.
 - c) O valor da presente fiança se contém dentro dos limites permitidos por aquele órgão federal.





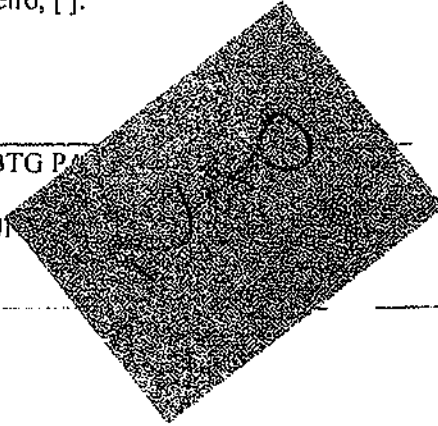
7. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato, ressalvado à FINEP o direito de optar pelo foro de sua sede.

Rio de Janeiro, [].

FIADOR:

BANCO BTG P

TESTEMU



DOC.06

Relatório de Posição



Período de 02/05/18 a 30/05/18
Emitido em 1 de junho de 2018

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S A

Informações de Conta Corrente

Banco: 208 BTGPACTUAL
Agência: 0001
Conta Corrente: 000145893
CNPJ: 04.815.734/0001-80

Leitura obrigatória em conjunto com os demais avisos. O conteúdo do "Relatório de Posição" é um breve resumo de cunho meramente informativo e genérico, não devendo servir como fonte oficial de informações no processo decisório do investidor ou como base para a orientação sobre tributos ou para qualquer outro fim que não o de mero indicativo. Embora as informações expressas neste documento estejam baseadas em fontes confiáveis e fidedignas, nenhuma garantia ou responsabilidade, expressa ou implícita, é feita a respeito da exatidão, fidelidade e/ou totalidade das informações. Todas as informações, opiniões e valores eventualmente indicados estão sujeitos a alteração sem prévio aviso. O BTGPactual enviará mensalmente o seu Extrato, documento formal e obrigatório.



Índice

Posição e Movimentação de Mercado

Conta Corrente

Informações Adicionais

Glossário

Observações



Conta Corrente

Movimentação - Conta Corrente

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
30/04/18	SALDO ANTERIOR			-
30/05/18	LIQ CAMBIO-178331584		34.127.389,61	34.127.389,61
30/05/18	REF. DEPOSITO EM CONTA CORRENTE		52.746,97	34.180.136,58
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003784	291.009,40		33.889.127,18
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003913	161.845,38		33.727.281,80
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003918	81.749,90		33.645.531,90
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003920	127.838,46		33.517.693,44
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003921	277.242,53		33.240.450,91
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003922	377.117,02		32.863.333,89
30/05/18	LIQ CAMBIO-000003924	147.925,26		32.715.408,63
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	31.378.655,60		1.336.753,03
30/05/18	REF. RESGATE DE CONTA CORRENTE	1.336.753,03		-
30/05/18	SALDO FINAL			-
Total de Créditos			34.180.136,58	
Total de Débitos		34.180.136,58		



Informações Adicionais

Glossário

N/D: Não disponível

BMK: Benchmark

BRL: Reais

MM: Multimercado (para fins de classificação dos Fundos)

RF: Renda Fixa (para fins de classificação dos Fundos)

Observações

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

Para avaliação da performance de Fundos de Investimento, é recomendável uma análise de período mínimo de 12 (doze) meses. Fundos de Investimento não contam com a garantia do administrador do fundo de investimento, do administrador da carteira ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Antes do investimento inicial no Fundo, recomenda-se a leitura atenta do respectivo prospecto (quando existente) e regulamento disponibilizados. Especial atenção deve ser dada às cláusulas relativas ao objetivo e à política de investimento do fundo, bem como às disposições que tratam dos fatores de risco a que está exposto.

Cópias adicionais dos regulamentos dos Fundos de Investimento administrados pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM encontram-se à sua disposição com os nossos consultores de investimento.

Os Fundos de Investimento administrados pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM são auditados por uma das quatro maiores empresas de auditoria independente, conforme rodízio exigido por lei.

As informações constantes no presente extrato, apesar de fiéis aos registros existentes nesta instituição financeira em nome do respectivo cotista, não devem ser utilizadas para avaliação de efeitos fiscais das operações realizadas e declarações à Receita Federal. Os dados necessários às declarações à Receita Federal devem ser obtidos nos informes de rendimentos disponibilizados por esta instituição.

Relatório de Posição

Referente ao período de 02/05/18 a 30/05/18

Emitido em 1 de Junho de 2018



Informações Adicionais

Ouvidoria BTG Pactual

Telefone: **0800-7220-048**

Horário de atendimento: das 9:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

E-mail: ouvidoria@btgpactual.com

Serviço de Atendimento ao Cliente

Telefone: **0800-7722-827 / 0800-0474-335 (Deficiência Auditiva ou de Fala)**

E-mail: ol-middle-office@btgpactual.com

Site: www.btgpactual.com

Relatório de Posição

Referente ao período de 02/05/18 a 30/05/18

Emitido em 1 de Junho de 2018

DOC.07



JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S A
R CEM O/SL A
MONTE DOURADO - ALMEIRIM - PA
68240-000



1200000100000001458941

Informações de Conta Corrente
Banco: 208 BTGPACTUAL
Agência: 0001
Conta Vinculada: 000145894
CNPJ: 04.815.734/0001-80



Índice

Resumo

Posição Consolidada

Posição e Movimentação de Mercado

Renda Fixa

Conta Corrente

Informações Adicionais

Índices de Mercado

Glossário

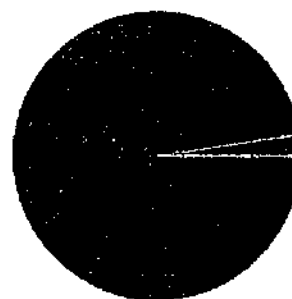
Observações



Posição Consolidada

Posição Consolidada

Mercados	Saldo em 31/05/19	Saldo em 28/06/19	%
Renda Fixa	30.970.914,10	31.117.781,83	97,65
Conta Corrente	2.659.343,58	747.566,33	2,35
Total	33.630.257,68	31.865.348,16	100



Renda Fixa 97,65%
Conta Corrente 2,35%

* O valor total exibido poderá não ter liquidez imediata, em função da existência de depósitos em margem, garantias prestadas, prazos diferenciados para conversão de resgates em fundos de investimento, ou por qualquer outro motivo, de acordo com as posições contratadas pelo cliente.



Renda Fixa

Posição em Renda Fixa

COB

BANCO BTGPACTUAL S A

Emissão e Vcto.	% do Index	Taxa %	Taxa de Compra	Quant.	Data Aquisição Preço de Custo	*Preço em 28/06/19	Valor de Custo	Saldo Bruto	**Saldo Líquido	% da Carteira
Emi. 21/02/19 Vcto. 21/02/20	100.75%		100,75	749	21/02/19 1.000,0000	1.021,5585	749.000,00	765.147,27	761.514,14	2,40
Emi. 03/01/19 Vcto. 10/01/20	100%		100,00	14.944	03/01/19 1.000,0000	1.030,2346	14.944.000,00	15.395.825,71	15.294.164,96	48,32
Emi. 03/01/19 Vcto. 10/01/20	100%		100,00	871	03/01/19 1.000,0000	1.030,2346	871.000,00	897.334,32	891.409,10	2,82
Emi. 20/09/18 Vcto. 03/01/20	102.5%		102,50	3.398	20/09/18 1.000,0000	1.049,3711	3.398.000,00	3.565.763,13	3.532.210,50	11,19
Emi. 20/09/18 Vcto. 03/01/20	102.5%		102,50	10.000	20/09/18 1.000,0000	1.049,3711	10.000.000,00	10.493.711,40	10.394.969,10	32,93
Total							29.962.000,00	31.117.781,83	30.874.267,80	97,65

* Os preços dos ativos são meramente indicativos e não representam necessariamente os valores de negociação.

** Saldo Líquido na data de referência, deduzido das provisões de IR e IOF.

** A remuneração produzida por LCA, LCI, CRI e LH para pessoas físicas é isenta de imposto de renda se o ativo for levado até o vencimento, exceto o ganho de capital auferido na alienação.

Ativos em Garantia - Renda Fixa

COB

Data Vcto.	Quant.	Preço em 28/06/19	Saldo Bruto	Motivo
21/02/20	749	1.021,56	765.147,28	ATIVO EM GARANTIA
10/01/20	14.944	1.030,23	15.395.825,71	ATIVO EM GARANTIA
10/01/20	871	1.030,23	897.334,33	ATIVO EM GARANTIA
03/01/20	3.398	1.049,37	3.565.763,13	ATIVO EM GARANTIA
03/01/20	10.000	1.049,37	10.493.711,40	ATIVO EM GARANTIA
Total			31.117.781,85	

Extrato Mensal de Investimentos

Referente ao período de 03/06/19 a 28/06/19

Emitido em 4 de Julho de 2019



Conta Corrente

Movimentação - Conta Vinculada*

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
31/05/19	SALDO ANTERIOR			2.659.343,58
05/06/19	DEPOSITO EM C/C VIA CIP - CONSTANTINO DE DONNO		960.000,00	3.619.343,58
13/06/19	LIQ. DE PARCELA	2.871.777,25		747.566,33
28/06/19	SALDO FINAL			747.566,33
Total de Créditos			960.000,00	
Total de Débitos		2.871.777,25		

* Esta conta tem como finalidade exclusiva a manutenção de ativos vinculados a garantia de operação de crédito junto ao Banco BTG Pactual S.A. e não poderá ser movimentada por seu Titular.



Informações Adicionais

Índices de Mercado - 28/06/19

Índice	Valor do Índice	% Mes	% Ano	% 12 Meses	% 18 Meses
CDI	0,74	0,47	3,07	6,32	9,69
DÓLAR COMERCIAL DE VENDA	3,83	-2,75	-1,10	-0,61	15,85
EURO	4,36	-0,98	-1,91	-3,26	9,75
IBOVESPA	100.967,20	4,06	14,88	38,76	32,15
IBX	42.180,16	4,10	15,59	40,78	33,41
IBX-50	16.685,01	4,12	14,12	37,09	30,70
IGPM	738,42	0,80	4,38	6,51	12,25
IRFM	12.923,40	2,16	6,98	15,72	18,46
SELIC	6,40	0,47	3,07	6,32	9,70



Informações Adicionais

Glossário

N/D: Não disponível

BMK: Benchmark

BRL: Reais

MM: Multimercado (para fins de classificação dos Fundos)

RF: Renda Fixa (para fins de classificação dos Fundos)

Observações

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

Para avaliação da performance de Fundos de Investimento, é recomendável uma análise de período mínimo de 12 (doze) meses. Fundos de Investimento não contam com a garantia do administrador do fundo de investimento, do administrador da carteira ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Antes do investimento inicial no Fundo, recomenda-se a leitura atenta do respectivo prospecto (quando existente) e regulamento disponibilizados. Especial atenção deve ser dada às cláusulas relativas ao objetivo e à política de investimento do fundo, bem como às disposições que tratam dos fatores de risco a que está exposto.

Cópias adicionais dos regulamentos dos Fundos de Investimento administrados pelo BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM encontram-se à sua disposição com os nossos consultores de investimento.

Os Fundos de Investimento administrados pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM são auditados por uma das quatro maiores empresas de auditoria independente, conforme rodízio exigido por lei.

As informações constantes no presente extrato, apesar de féis aos registros existentes nesta instituição financeira em nome do respectivo cotista, não devem ser utilizadas para avaliação de efeitos fiscais das operações realizadas e declarações à Receita Federal. Os dados necessários às declarações à Receita Federal devem ser obtidos nos informes de rendimentos disponibilizados por esta instituição.



Informações Adicionais

Ouvidoria BTG Pactual

Telefone: **0800-7220-048**

Horário de atendimento: das 9:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

E-mail: ouvidoria@btgpactual.com

Serviço de Atendimento ao Cliente

Telefone: **0800-7722-827 / 0800-0474-335 (Deficiência Auditiva ou de Fala)**

E-mail: ol-middle-office@btgpactual.com

Site: www.btgpactual.com

Extrato Mensal de Investimentos

Referente ao período de 03/06/19 a 28/06/19

Emitido em 4 de Julho de 2019

DOC. 08

TERMO DE COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Em sequência aos nossos entendimentos, o **BANCO BTG PACTUAL S.A.** ("**BTG Pactual**"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 - 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ/MF nº 30.306.294/001-45 serve-se do presente Termo de Compromisso para Concessão de Crédito ("Termo de Compromisso") para estabelecer e formalizar junto à **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.** ("**Companhia**") os termos e condições para a concessão de crédito, no montante de até US\$ 9.939.226,87 (Nove milhões novecentos e trinta e nove mil duzentos e vinte e seis dólares e oitenta e sete centavos).

I. DESCRIÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO ACC

Abaixo descrevemos as características da operação ora avençada:

TOMADOR:	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
CREADOR:	Banco BTG Pactual S.A.
VOLUME DISPONIBILIZADO:	US\$ 9.939.226,87 (Nove milhões novecentos e trinta e nove mil duzentos e vinte e seis dólares e oitenta e sete centavos) na Data de Primeiro Saque (" <u>Volume do Primeiro Saque</u> ") US\$ 4.969.613,43 (Quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil seiscentos e treze dólares e quarenta e três centavos) na Data de Segundo Saque (" <u>Volume do Segundo Saque</u> ")
INSTRUMENTO:	Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (" <u>ACC</u> ").
MOEDA:	Dólares Americanos
LEI:	Os ACCs serão regidos pelas leis brasileiras.
DISPONIBILIDADE:	A Companhia poderá solicitar a assinatura do ACC e o desembolso de recursos em valor igual ao volume disponibilizado em 24/05/2019 (" <u>Data de Primeiro Saque</u> ") e em 18/05/2020 (" <u>Data de Segundo Saque</u> ").
PERÍODO DE DISPONIBILIDADE:	Verificado o cumprimento das condições precedentes, os ACCs poderão ser desembolsados em até 3 dias úteis das Data de Primeiro Saque e Data de Segundo Saque do presente Termo de Compromisso.





VENCIMENTO

Cada ACC terá, nos termos da legislação aplicável, vencimento máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da sua contratação no Banco Central do Brasil, com pagamento de principal no seu vencimento final, conforme fluxo de pagamentos descrito

NATUREZA REVOLVING:

Uma vez pago integralmente o ACC desembolsado nos termos deste Termo de Compromisso referente ao Volume do Primeiro Saque, o BTG Pactual desembolsará o Volume do Segundo Saque, desde que (i) assim seja solicitado pela Companhia; (ii) sejam satisfeitas as condições precedentes dispostas na Cláusula 2 abaixo; e (iii) o novo desembolso seja efetuado em um dia útil dentro do Período de Disponibilidade.

NOTA PROMISSÓRIA

Em representação à dívida constituída pelos ACCs, a Companhia emitirá Nota Promissória em valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor de principal de cada ACC, a qual contará com o aval de Sergio Amoroso, que também a fiança o Adiantamento de Contrato de Câmbio nº 178331584, firmado entre BTG Pactual e Companhia nesta data, o qual, por sua vez, possui prazo de 360 dias contados desta data para pagamento de juros e principal (o "Fiador" e o "ACC Existente", respectivamente).


GARANTIAS:

Os ACCs contarão com as mesmas garantias reais do ACC Existente (as "Garantias"), quais sejam:

- a) Cessão fiduciária de aplicações financeiras constituída por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia nº F1203/13;
- b) Cessão Fiduciária de recebíveis advindos da venda de imóveis constituída por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia nº ICF59/17;
- c) Cessão Fiduciária de recebíveis advindos de eventual execução de imóveis constituída por meio do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia nº ICF422/15 ICF424/15.

Por fim, os ACCs serão garantidos por cartas de fiança emitidas por Sergio Amoroso residente na Alameda Colombia, nº 1034-Resid II, Bairro Barueri, na cidade de São Paulo-SP-Brasil e portador de CPF nº 761.086.608-30, as quais garantirão a totalidade das obrigações assumidas pela Companhia sob os ACCs ("Cartas de Fiança").

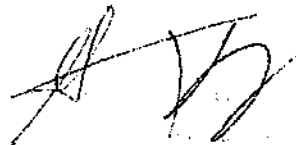



 2



JUROS REMUNERATÓRIOS:	8,7% a.a. (oito inteiros e setenta centésimos por cento ao ano)
FLUXO DE AMORTIZAÇÃO:	Parcela única, no vencimento de cada ACC.
PAGAMENTO DE JUROS:	Pagamentos mensais sem carência, iniciando em junho de 2019.
REMUNERAÇÃO:	Não será devido qualquer valor pela Companhia em virtude da assinatura do presente Termo de Compromisso.
TRIBUTOS/CUSTOS E DESPESAS:	<p>As Companhias deverão fazer os pagamentos devidos, e que sejam de sua responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza, que porventura venham a incidir sobre todos os pagamentos e comissões previstos neste instrumento, bem como quaisquer majorações das alíquotas dos tributos já existentes em tais remessas. Dessa forma, todos os pagamentos devidos, serão acrescidos dos valores relativos aos tributos incidentes em tais remessas de responsabilidade das Companhias, de forma que o BTG Pactual receba tais pagamentos como se tais tributos não fossem incidentes (<i>Gross up</i>). Não haverá <i>Gross up</i> dos tributos incidentes na fonte, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p> <p>Observado o previsto neste item, todos e quaisquer custos relacionados a esta operação, se aplicáveis, serão arcados diretamente pela Companhia, ou por ela reembolsados ao BTG Pactual. Adicionalmente, a Companhia reembolsará o BTG Pactual por quaisquer despesas razoáveis em que este tenha incorrido, assim como por quaisquer outras despesas gerais (<i>out-of-pocket</i>) em que o BTG Pactual venha a incorrer, relacionadas diretamente a este instrumento e às operações aqui previstas, até a data do término do prazo de vigência ou da rescisão desta carta, desde que devidamente comprovadas. O referido reembolso deverá ser realizado no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da respectiva solicitação, que deverá estar acompanhada dos respectivos comprovantes de despesas.</p>

2. CONDIÇÕES PRECEDENTES

 3 



A concessão do empréstimo por meio de cada ACC estará condicionada ao atendimento das seguintes condições precedentes, até a Data de Saque:

- (i) Manutenção de toda a estrutura de contratos e demais acordos existentes e relevantes, os quais dão à Companhia condição fundamental de funcionamento;
- (ii) Obtenção pela Companhia de todas e quaisquer aprovações societárias, governamentais e/ou regulamentares que sejam consideradas necessárias à realização, efetivação, formalização, liquidação, boa ordem e transparência dos negócios jurídicos descritos nesta carta;
- (iii) Não ocorrência de (a) liquidação, dissolução ou decretação de falência da Companhia e/ou de qualquer suas controladas, coligadas, controladores ou sociedades sob controle comum ("Afiliações"); (b) pedido de autofalência da Companhia e/ou de Afiliada; (c) pedido de falência formulado por terceiros em face da Companhia e/ou de Afiliada e não devidamente elidido por estas no prazo legal; (d) propositura, pela Companhia e/ou por qualquer Afiliada, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; e/ou (e) ingresso pela Companhia e/ou por qualquer Afiliada, em juízo, com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (iv) Não ocorrência de qualquer alteração na composição societária da Companhia ou qualquer alienação, cessão ou transferência, direta de ações do capital social da Companhia em qualquer operação isolada ou série de operações, que no entendimento do BTG Pactual, possam levar ao descumprimento de obrigações no ACC Existente ou nas Garantias;
- (v) Não ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado ou de inadimplemento previsto em qualquer instrumento que tenha o BTG Pactual, quaisquer de suas controladas, controladores, ou empresas sob controle comum, como contraparte, incluindo, mas não se limitando, ao ACC Existente e ao presente Termo de Compromisso;
- (vi) Quitação integral, sem qualquer mora, do ACC Existente na data de seu vencimento, sendo que no momento da liquidação as cambiais deverão ser validadas pelo time de operações de câmbio do BTG Pactual, a seu exclusivo critério;
- (vii) Entrega, pelo Feador, das Cartas de Fiança, em conjunto com toda a documentação exigida pelo BTG Pactual para que este possa atestar a validade e executabilidade das Cartas de Fiança, as quais deverão ser levadas a registro perante os cartórios competentes pelo BTG Pactual, às expensas da Companhia;
- ~~(viii) Assinatura de todas as garantias (e respectivos aditivos, quando aplicável) previstos no item "GARANTIAS" da Cláusula 1 do presente Termo de Compromisso, nos termos previstos em tal Cláusula"~~

3. NÃO EXCLUSIVIDADE





Ao celebrar o presente instrumento, a Companhia toma ciência e concorda que outras pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que estejam em uma posição de conflito de interesse com a Companhia, poderão, igualmente, na qualidade de clientes do BTG Pactual, dispor de trabalhos financeiros ou de outra natureza oferecidos pelo BTG Pactual. Todavia, o BTG Pactual salienta à Companhia que, consistente com suas políticas institucionais de manter em estrita confidencialidade os negócios de seus clientes, não usará qualquer informação não pública fornecida pela Companhia fora do escopo de sua atuação conforme descrito neste instrumento e que, da mesma forma, não fornecerá qualquer informação não pública relativa a quaisquer de seus clientes à Companhia.

4. INDENIZAÇÃO

Em nenhuma circunstância o BTG Pactual ou quaisquer de seus respectivos profissionais serão responsáveis por indenizar a Companhia ou qualquer de suas Afiliadas, quaisquer respectivos contratados, executivos, empregados, prepostos ou terceiros direta ou indiretamente envolvidos com os serviços a serem prestados, exceto na hipótese comprovada de dolo do BTG Pactual conforme decisão judicial transitada em julgado. Tal indenização fica limitada aos danos diretos comprovados efetivamente causados pelo dolo e é limitada ao valor dos honorários recebidos pelo BTG Pactual até o momento da indenização.

A partir da celebração deste instrumento, a Companhia concorda de forma ampla em indenizar e isentar o BTG Pactual e seus respectivos profissionais, de quaisquer reclamações, prejuízos, passivos, custos e despesas relacionados, direta ou indiretamente, com os serviços prestados nos termos deste instrumento, desde que a Parte Indenizável não tenha agido com dolo conforme decisão judicial transitada em julgado.

A Companhia desde já se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a indenizar e resguardar o BTG Pactual, suas controladas, controladores, coligadas, sociedades sob controle comum ou os respectivos administradores, empregados e/ou prepostos ("Partes Indenizáveis"), por qualquer prejuízo, dano ou perda que venham a sofrer decorrente de ou relacionada com este instrumento e seu objeto, exceto na hipótese de tal prejuízo, dano ou perda ter sido causada comprovadamente e diretamente por dolo dos profissionais do BTG Pactual conforme determinado por uma decisão judicial transitada em julgado.

Se qualquer ação, reclamação, investigação ou outro processo for instituído ou for iminente contra qualquer Parte Indenizável em relação a qual indenização possa ser exigida nos termos da presente, a Companhia deverá ser informada a respeito em até 10 dias da data em que as Partes Indenizáveis tomarem conhecimento do fato para, se for o caso apoiar e, de todas as formas, inclusive participando dos citados processos. A Companhia reembolsará ou pagará o montante total pago ou devido pela Parte Indenizável como resultado de qualquer perda, ação, dano, e responsabilidade relacionada, devendo pagar inclusive os custos e honorários advocatícios das Partes Indenizáveis durante o transcorrer do processo judicial conforme venha a ser solicitado pela Parte Indenizável.

[Handwritten signatures]





A Companhia realizará os pagamentos devidos conforme esta Cláusula dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da respectiva comunicação enviada pelo BTG Pactual.

As disposições desta cláusula permanecerão em vigor, mesmo após o término da vigência deste instrumento.

5. EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Entre as hipóteses de vencimento antecipado que constarão dos ACCs estarão todas as hipóteses de vencimento antecipado do ACC Existente.

A Companhia desde já concorda que tais cláusulas e hipóteses poderão ser alteradas ou novas poderão ser acrescentadas de comum acordo entre as partes. Ainda, o BTG Pactual poderá propor novas condições em caso de ocorrência de eventos graves de natureza política, conjuntural econômica ou financeira, no Brasil ou em qualquer outro país que tenha influência no mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro e no caso de alterações adversas relevantes nas condições operacionais e/ou financeiras da Companhia a exclusivo critério do BTG Pactual.

6. CONFIDENCIALIDADE

As Partes concordam expressamente que serão consideradas informações confidenciais toda e qualquer informação relativa a esta carta, à Companhia, ao BTG Pactual ou aos seus respectivos negócios, que seja relevada por uma parte à outra de qualquer forma, seja eletrônica, escrita ou verbal, inclusive, mas não se limitando aos termos da presente carta e as informações dela resultantes, de modo que não deverão ser publicadas ou divulgadas, por qualquer meio, sem o prévio consentimento por escrito da parte provedora.

A parte receptora poderá revelar aos seus Representantes (conforme definido abaixo) as informações confidenciais sem o prévio consentimento escrito da parte provedora para fins previstos nesta carta, desde tais Representantes sejam advertidos sobre o caráter sigiloso das informações confidenciais e informados sobre as obrigações contidas neste instrumento. Cada uma das partes será responsável pelas violações, por parte de seus Representantes, às obrigações previstas neste instrumento.

Os Representantes de quaisquer das partes são os seus respectivos administradores, diretores, gerentes, membros de conselhos ou comitês ou de quaisquer órgãos consultivos, representantes, dirigentes, procuradores, empregados, subcontratados ou consultores, presentes ou futuros (incluindo, com qualquer limitação, advogados, contadores, consultores financeiros, etc.), pessoas físicas ou jurídicas.

Sem prejuízo do disposto nos itens acima, a parte receptora, independentemente do consentimento da parte provedora, poderá revelar a informação confidencial desde que a referida informação confidencial:





- a) Tenha sido de conhecimento da parte receptora antes da data da revelação pela parte provedora, hipótese em que a parte receptora deverá notificar, mesmo que por forma eletrónica via e-mail, a parte provedora anteriormente à revelação da informação confidencial, informando e comprovando o seu conhecimento anterior à divulgação pela parte provedora; ou
- b) Seja de domínio público ou torne-se disponível para o público, independentemente da ação ou omissão da parte receptora; ou
- c) Seja de revelação obrigatória por força da legislação vigente ou por força de ordem judicial, de órgão administrativo ou de órgão regulador competente. Nesta hipótese, a parte receptora notificará por escrito a parte provedora (inclusive por e-mail) imediatamente, anteriormente à revelação, fornecendo à parte provedora todas as informações aíntes à referida ordem de revelação, desde que tal notificação seja permitida por lei ou regulação aplicável; ou
- d) Seja recebida pela parte receptora de terceiro(s) que não esteja(m) sujeito(s) a obrigações de confidencialidade com relação às informações confidenciais hipótese em que a parte receptora deverá notificar a parte provedora anteriormente à revelação da informação confidencial, informando, mesmo que por forma eletrónica via e-mail, e comprovando o seu conhecimento através de terceiro(s); ou
- e) Já esteja em poder da parte receptora, como resultado de sua própria pesquisa, desde que previamente informado à parte provedora, mesmo que por forma eletrónica.

A obrigação de confidencialidade prevista neste item permanecerá em vigor pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da assinatura desta carta.

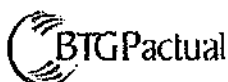
7. DISPOSIÇÕES GERAIS

Adicionalmente, o presente instrumento ficará automaticamente sem efeito, sem quaisquer obrigações ou ônus para o BTGPactual ou para a Companhia, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Promulgação de normas legais ou regulamentares que impossibilitem a realização da operação ou imponham exigências de tal ordem que dificultem ou tornem impossível, a critério do BTGPactual ou da Companhia, a realização da operação; e
- b) Ocorrência de eventos extraordinários de natureza política, económica ou financeira, no Brasil ou no exterior, tais como, mas não limitados a, guerras, atentados terroristas, moratórias, dentre outros, que possam influenciar de forma relevante as condições do mercado, tornando desaconselhável, a qualquer das partes, o cumprimento das obrigações ora assumidas.

As palavras e os termos constantes deste instrumento e não expressamente definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira ou não, que, eventualmente, durante a vigência do presente, no cumprimento de direitos e





obrigações assumidos por ambas as Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com o conceito consagrado pelos usos e costumes do mercado financeiro e/ou de capitais local.

Toda e qualquer quantia devida a quaisquer das Partes por força deste instrumento, poderá ser cobrada via processo de execução visto que as Partes desde já reconhecem tratar-se de dívida líquida e certa, atribuindo ao presente a qualidade de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro.

Qualquer alteração, aditamento ou modificação deste instrumento deverá ser feito por escrito, assinado por todas as Partes.

O fato de qualquer das Partes não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento de qualquer dever ou obrigação ou deixar de exercer algum direito não será interpretado, em qualquer hipótese, como renúncia de qualquer direito, ou novação de qualquer obrigação, tampouco deverá afetar o direito de exigir o cumprimento de toda e qualquer obrigação aqui contida. Nenhuma renúncia será eficaz perante as Partes ou terceiros a menos que feita por escrito e efetuada por diretor ou representante da Parte devidamente autorizado para tanto.

A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste instrumento não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste instrumento, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste instrumento, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

As Partes declaram, conjunta e expressamente, que o presente instrumento foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

8. RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Sem prejuízo da possibilidade de o BTG Pactual iniciar no foro da Cidade de São Paulo execução por quantia certa fundada neste instrumento, as partes emvidarão seus melhores esforços para alcançar um acordo sobre uma disputa, controvérsia ou demanda oriunda, ou relacionada a este instrumento, incluindo, sem limitação, qualquer questão relacionada com a existência, validade, rescisão ou violação deste instrumento ("Controvérsia").





Inclui-se no conceito de Controvérsia, sem limitação, os embargos do devedor à execução por quantia certa fundada neste instrumento, que serão substituídos pela arbitragem.

As partes desde já convencionam que toda e qualquer Controvérsia será obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por tribunal arbitral composto por três árbitros, indicados de acordo com citado Regulamento ("Tribunal Arbitral"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral deverá aplicar primeiro as cláusulas deste instrumento e, na omissão, o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste instrumento.

A parte interessada notificará a Câmara sobre sua intenção de começar a arbitragem, conforme o Regulamento.

A recusa, por qualquer parte, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz às partes.

A sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Nenhum recurso caberá contra a sentença arbitral, a qual terá, para as partes, o valor de decisão final e irrecorrível.

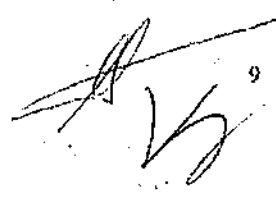
As partes poderão requerer ao Poder Judiciário, na Comarca de São Paulo, medidas cautelares urgentes que não possam ser obtidas em tempo na arbitragem, sem prejuízo do julgamento do mérito pelo Tribunal Arbitral e não pelo Poder Judiciário. Quando a lei exigir que o autor da ação cautelar ajuíze ação principal ou equivalente, entender-se-á como tal a instituição da própria arbitragem. Em qualquer hipótese, o processo judicial se extinguirá sem resolução de mérito tanto que o Tribunal Arbitral conceda, confirme, altere ou revogue a medida cautelar. As partes reconhecem ainda que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar no Poder Judiciário não é incompatível com esta cláusula compromissória, nem constitui renúncia à execução da cláusula compromissória ou sujeição das partes à arbitragem.

São Paulo, 29 de Maio de 2010.


BANCO BTGPACTUAL S.A.

Ricardo de Abreu Miranda
CPF: 098.622.667-08
RG: IFRJ 12.259.764-4

Luiz Antonio Cometta
Procurador





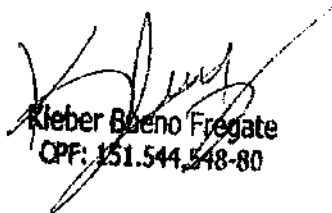


JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.

SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO

SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL SA

TESTEMUNHAS:


Kleber Bueno Fregate
CPF: 151.544.548-80





ANEXO I

Modelo de Nota Promissória

NOTA PROMISSÓRIA

VALOR: US\$ []

Data de Vencimento: à vista. De acordo com o artigo 34 do Decreto 57.663/1966, o titular desta Nota Promissória poderá apresentar esta Nota Promissória para pagamento em até 10 (dez) anos contados desta data.

Praça de pagamento: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

A companhia abaixo-assinada, [], empresa devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na [], número [], Bairro [], Cidade de []; devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [], por meio desta NOTA PROMISSÓRIA promete, irrevogavelmente e incondicionalmente, pagar, à vista, a ordem do BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3477, 14º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.306.294/0001-45 ("BENEFICIÁRIO"), a quantidade de US\$ [] ([] por extenso) a ser paga sem dedução e isenta de quaisquer taxas, tributos, impostos ou emolumentos, de qualquer natureza, presentes ou futuros. O pagamento deverá ser feito na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Para fins de conversão, o câmbio de venda a ser utilizado será a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil em suas páginas na Internet. A companhia abaixo-assinada renúncia, por meio desta, a todos os requerimentos referentes à diligência, apresentação, demanda de pagamento, protesto e notificação de qualquer assunto relativo a esta Nota Promissória.

Esta Nota Promissória se regerá e constituirá de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. O não exercício de quaisquer dos direitos aqui estipulados em qualquer grau pelo titular não constituirá em qualquer grau de renúncia de tais direitos.

São Paulo, SP, Brasil, [] de dezembro de []

[]

Avalista:

[]

Testemunhas:

1) _____
Nome:
CPF:

2) _____
Nome:
CPF:

11



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (e)
folha (s) 2393/2394 (s) seguinte (s) documento
(s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO(S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Josane Sousa
Distrito de Monte Dourado, 13/02 /2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA.

Protocolo: 2019.03301802-50
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Data da Entrada: 13/08/2019 10:14:45
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A E OUTRAS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Conforme decisão proferida às fls. 7529, este D. Juízo entendeu por bem diferir a análise do pleito de oferecimento dos bens das recuperadas para concessão de linhas de crédito realizado às fls. 7352/7360 dos presentes autos.

Ocorre que, conforme apresentado naquela oportunidade, as Recuperandas ressaltam que se encontram em momento de reorganização administrativa e operacional, de modo que sem qualquer dúvida, uma das mais importantes tarefas a serem cumpridas neste período de inflexão da crise, é a obtenção de recursos financeiros para garantir a aquisição de insumos, pagamento de salários e todos os demais dispêndios imprescindíveis à produção e comercialização de suas unidades produtivas.

Diante da relevância e urgência em garantir o fluxo de capital de giro imperioso à consecução de suas atividades, bem como na confiança de que a crise financeira enfrentada é transitória e pontual, algumas poucas instituições de crédito acenam com a possibilidade de disponibilizar novos recursos para as

Recuperandas, com o objetivo de viabilizar o soergimento deste robusto grupo empresarial.

Não obstante as Recuperandas estejam buscando negociação diversas com as instituições de crédito que potencialmente poderão auxiliar suas operações, a ultimação dos contratos encontrou um impeditivo, qual seja, a necessária e compreensível necessidade de conferir garantia real às novas linhas de crédito que se busca, de modo a dar maior segurança aos novos financiadores do Grupo Recuperando.

Vale mencionar a natural dificuldade na obtenção de linhas de crédito para empresas devedoras em condição recuperacional sendo comum o encontro de percalços administrativos e juros superiores aos aplicados usualmente, razão pela qual o oferecimento de bens em garantia é plenamente justificável.

A regulação do mercado bancário não facilita aos bancos o fornecimento de "crédito novo" para as empresas em recuperação judicial, muito pelo contrário, conforme Resolução BCB 2.682, de 21 de dezembro de 1999, empresas em recuperação ostentam a pior classificação de risco para operações de crédito bancário (art. 1º, IX, c/c art. 2º, da Res. BCB 2.682/1999).

Por tal motivo, ainda que externem a intenção de viabilizar novas linhas de créditos para empresas em recuperação judicial, os bancos que fornecerem crédito a empresas em recuperação são obrigados a provisionar a integralidade do valor emprestado (art. 6º da Res. BCB 2.682/1999), cuja imposição resulta na oneração do curso financeiro da operação, que deverá custear a remuneração do valor emprestado, acrescido do valor provisionado.

Vale ressaltar que, muito embora já se tenham avanços para alteração da Lei 11.101/2005¹, é certo que, atualmente, existe uma grande dificuldade para empresas em recuperações judiciais contratarem linhas de

¹ PL 10220-2018 - Altera a Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.
Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas

crédito ou financiamentos com juros compatíveis com o mercado, sobretudo face a combalida situação financeira.

Por outro lado, uma solução encontrada por agentes financeiros é o oferecimento de garantias reais como formas de mitigar o risco envolvido e, assim, viabilizar a contratação de empréstimos e novas linhas de crédito significativamente mais em conta (custo financeiro menor) do que do que as eventualmente conseguidas sem garantia.

Neste momento de pouca disponibilidade de capital, é lícito inferir que a possibilidade de agregar garantias aos bancos e agentes financeiros certamente facilitará a obtenção dos recursos fundamentais para alavancar as atividades das Recuperandas.

Contudo, embora o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas sequer tenha sido apresentado, é certo que a lei de regência disciplinou a alienação de bens, desde que, nos termos do artigo 66, *caput* da Lei 11.101/2005, seja demonstrado os benefícios e com a devida autorização judicial, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Sendo assim, muito embora o caso em testilha não se mostre de venda propriamente dita, mas sim mero oferecimento de garantia, mister se faz a apreciação deste D. Juízo no sentido de autorizar as Recuperandas a oferecer e formalizar garantias reais de bens vinculados ao seu ativo fixo, em perfeita harmonia com os objetivos finais da Lei 11.101/05, considerando-se que os recursos auferidos serão completa e necessariamente revertidos para a consecução do soerguimento empresarial.

atividades, as despesas de reconstrução ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção." (NR)

Ademais, sobre esse tema já decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em situação análoga, demonstrando a completa possibilidade de que a alienação seja possível, desde que autorizada pelo D. Juízo Recuperacional e demonstrada a sua destinação; senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido”.
(TJ/SP Agravo de Instrumento nº 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, Julgado em 26/06/2012)

Consigna-se, ainda, que a alienação em garantia dos bens se dará em total consonância com a lei recuperacional e apenas ensejará benefícios aos seus credores, não havendo, portanto, qualquer razão legal ou lógica que impeça os atos de ingresso de capital de giro para o fomento da atividade sejam inviabilizados.

Muito pelo contrário, tal situação se amolda perfeitamente à *ratio legis* da recuperação judicial ao colaborara para a manutenção da atividade

Advocacia  De Luizi

produtiva como princípio basilar de tal instituto, tal como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, se afigura não só legítimo como de extrema relevância o pleito de autorização para oferecimento de bens em garantia para a obtenção de empréstimos ou linhas de crédito, dado que tais recursos deverão ser empregados de forma vinculada na atividade empresarial, observando assim a finalidade precípua prevista no mencionado art. 47.

Por sua vez, mantendo o espírito de clareza e boa-fé, fica desde já consignado que qualquer operação de alienação em garantia, só deverá e poderá acontecer após ser previamente levada à apreciação e autorização do Sr. Administrador Judicial nomeado.

Ante todo o exposto, considerando a premente necessidade de obtenção de linhas de crédito para a manutenção e fomento da atividade empresarial, as Recuperandas reiteram o pedido de autorização para prestar garantias com bens imóveis de sua propriedade, com o objetivo específico de viabilizar a contratação de novos empréstimos e financiamentos fundamentais para o fomento de suas atividades operacionais, mediante a condição previamente estabelecida de supervisão e autorização da Administração Judicial e posteriormente trazida ao conhecimento deste D. Juízo.

Termos em que.

PP. Deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA
OAB/SP 221.948


KÁTUSCHIA B. MARTINS RODRIGUES
OAB/PA 12.513

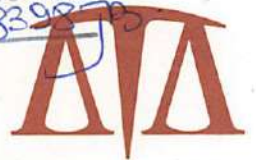
CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 8398/8399 (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Formo da Partição
Distrito de Monte Dourado, 24 / 08 / 2019.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE
ALMEIRIM /PA.

Protocolo: 2019.03311066-97
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 13/08/2019 13:09:52
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
TERCEIRO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Autos: 0002487-69.2019.814.



SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, neste ato, representado por **MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**, Administrador Judicial nomeado nesta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **JARI CELULOSE, PAPEL EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS**, com devido respeito e acatamento vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de **Termo de Diligência apresentado às Recuperandas**, com intuito de elaborar relatório previsto no artigo 22 da Lei 11.101/2005 e, em aplicação ao princípio da celeridade processual, no qual fora solicitada apresentação dos documentos constantes no documento ora anexado.

São os presentes termos, ao que espera deferimento.
Monte Dourado, 12 de agosto de 2019.

SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
MAURO CESAR SANTOS
Administrador Judicial

TERMO DE DILIGÊNCIA

ORIGEM: VARA DISTITAL DE MONTE DOURADO COMARCA
DE ALMERIM - PA

PROCESSO Nº: 0002487.69.2019.8.81.9100

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO JARI.

Ao 1 (primeiro) dias do mês de agosto de 2019, no exercício da função de Administrador Judicial nesse ato, representado por seu sócio e advogado, Dr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos, devidamente nomeado nos autos do processo supra, com intuito de elaborar relatório previsto no artigo 22 da Lei 11.101/2005 e, em aplicação ao princípio da celeridade processual, servimo-nos do presente para solicitarmos aos representados das Recuperandas, os documentos abaixo elencados:

Relativo as empresas: Subling S/A, Saga Capital S/A, JFH Participações, Saga Investimento e Participações do Brasil S/A, Grupo Saga S/A, Grupo Jari S/A, Companhia do Jari, Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, Sasi-Serviços Agrários e Silviculturais Ltda, Jari Florestal S/A, Jari Produtos e Materiais de Mineração S/A, Jari Energética S/A, Mineração Guanambi Ltda, Cristal Tower S/A, Jari Clean Energi Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda, Jari Empreendimentos S/A, Princesa S/A, Marquess S/A, Baronesa S/A, Brasil Timber Produtos Madeireiros S/A, Santa Clara Agro Ccomercial Ltda, Linea Florestal S/A, Ouro Branco Agronegócios S/A, Santa Andrea Agropecuária Ltda, Vale do Conchas Industria de Madeiras Ltda.



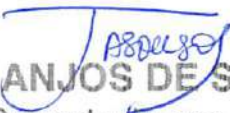


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedo ao encerramento do **XLII Volume** do processo nº **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, o qual contém as fls. 8.201 à 8.400, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 14 de agosto de 2019.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício
Portaria nº 012/2019- G.J.